

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

LUISA MOZETIC PLASTINO

**MÃES INAPTAS, PAIS INCAPAZES:  
prisão e pobreza nas narrativas do Tribunal de Justiça de São Paulo para destituir o  
poder familiar**

São Paulo  
2022

LUISA MOZETIC PLASTINO

**MÃES INAPTAS, PAIS INCAPAZES:  
prisão e pobreza nas narrativas do Tribunal de Justiça de São Paulo para destituir o  
poder familiar**

Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Desenvolvimento.

Área de Concentração: Instituições do Estado Democrático de Direito.

Orientadora: Professora Dra. Flávia Portella Püschel.

São Paulo  
2022

Plastino, Luisa Mozetic.

Mães inaptas, pais incapazes : prisão e pobreza nas narrativas do Tribunal de Justiça de São Paulo para destituir o poder familiar / Luisa Mozetic Plastino. - 2022.

144 f.

Orientador: Flávia Portella Püschel.

Dissertação (mestrado) - Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo.

1. Direito de família. 2. Pais e filhos (Direito). 3. Direitos das crianças. 4. Prisão. 5. São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça. I. Püschel, Flávia Portella. II. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo. III. Fundação Getulio Vargas. IV. Título.

CDU 347.6(816.1)

Ficha Catalográfica elaborada por: Isabele Oliveira dos Santos Garcia CRB SP-010191/O

Biblioteca Karl A. Boedecker da Fundação Getulio Vargas - SP

LUISA MOZETIC PLASTINO

**MÃES INAPTAS, PAIS INCAPAZES:  
prisão e pobreza nas narrativas do Tribunal de Justiça de São Paulo para destituir o  
poder familiar**

Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Desenvolvimento.

Área de Concentração: Instituições do Estado Democrático de Direito.

**Data de aprovação:**

\_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

**Banca Examinadora:**

---

**Prof<sup>ª</sup>. Dra. Flávia Portella Püschel**  
**(orientadora)**  
**FGV - EDESP**

---

**Prof<sup>ª</sup>. Dra. Vivianne Ferreira Mese**  
**FGV - EDESP**

---

**Prof<sup>ª</sup>. Dra. Fernanda Emy Matsuda**  
**UNIFESP**

## AGRADECIMENTOS

A história do meu Mestrado e de todas as minhas colegas de turma começa e termina com a pandemia da Covid-19. Sinto que é impossível não fazer esse registro. Foram dois anos muito diferentes e muito mais difíceis do que qualquer uma de nós poderia imaginar. O cuidado e as cuidadoras ficaram em evidência e o espaço da casa virou o espaço da vida. De um lado, o isolamento social, do outro, a coletivização das angústias. No meio disso, o compromisso de produzir uma pesquisa acadêmica. A pesquisa que também é um trabalho que se faz muito sozinha, mas que só é possível junto: em diálogo com outras pesquisadoras e suas produções de conhecimento, com o apoio de muita gente que troca, cuida e resiste. Por isso, como já diria Maria Betânia: “quero abraçar e agradecer”.

Primeiro, gostaria de agradecer a minha orientadora, a professora Flávia Portella Püschel, que esteve sempre muito próxima e disponível. Agradeço pela sua generosidade, pelo seu cuidado e paciência. Sinto-me extremamente privilegiada por ter vivenciado uma experiência de mestrado acadêmico positiva e estimulante em todas as suas fases.

Em seguida, gostaria de agradecer às professoras Vivianne Ferreira Mese e Fernanda Matsuda, que participaram da minha banca de qualificação e contribuíram de forma definitiva para o encaminhamento dos rumos da pesquisa e a escrita da dissertação. Além delas, quero deixar registrado meu agradecimento as professoras Luciana Gross Cunha, Janaína Dantas Germano Gomes, Bruna Angotti e Ana Lucia Pastore, que leram os meus textos em diferentes fases de produção e me ajudaram a pensar nos problemas de pesquisa.

Por serem tão importantes quanto as professoras citadas, quero agradecer as minhas colegas-amigas do Mestrado e Doutorado acadêmico, especialmente as pesquisadoras do Núcleo de Direito e Gênero, que também fizeram parte dessa rede de interlocução acadêmica. Assim, gostaria de citar nominalmente e agradecer o apoio de Mariana Zambom, Luisa Pisentini, Luiza Lacava, Luiza Pavan, Adriana Gregorut, Bárbara Rebeca, Bárbara Simões, Gabriela Moribe, Irene Bonetti, Julia Homsí, Luisa Ferreira, Priscila Coelho, Poliana Ferreira, Ana Beatriz Passos, Lívia Fonseca, Saylon Alves e Livia Buzolin.

Não posso deixar de agradecer também as minhas amigas de vida: Ana Clara, Fernanda, Mariana, Marina, Paloma, Clara e Surrailly. Obrigada aos amigos André, Otávio e João, tão queridos por mim. Aproveito também para agradecer ao Daniel, meu companheiro e meu amor. Agradeço, ainda, a minha família: minha mãe, Monica, meu pai, Orestes, e minhas irmãs, Flávia e Isabela, que me dão forças para seguir firme e forte todos os dias. Por fim, dedico este trabalho ao meu avô José, que nos deixou muitas saudades com sua partida este ano.

*Eu me chamo Patrícia Cândido e sou sobrevivente do sistema carcerário, essa é bem a verdade. Eu permaneço sobrevivendo. E aí eu me pergunto enquanto cidadã, enquanto ex-presidiária, porque é assim que eu sou intitulada até hoje, mesmo após quase dois anos de liberdade, eu ainda sigo sendo conhecida assim: ex-presidiária. E por ser conhecida como ex-presidiária é que eu me pergunto diversas vezes: aonde estava a Defensoria Pública, aonde estava a Pastoral Carcerária quando, por exemplo, eu vi mães e mais mães perderem os seus filhos, os seus bebês dentro de um sistema carcerário injusto? Eu me pergunto isso até hoje.*

(Relato declamado e registrado em vídeo durante a primeira audiência pública do projeto “Mães em Cárcere” promovida pela Defensoria Pública de São Paulo em 04 de outubro de 2014 e publicada no *Youtube* 12 de novembro de 2014.)

– *Você é que tem culpa. Quem lhe manda fazer filhos e fugir depois? Perguntou Cândido Neves.*

Machado de Assis (1906.)

## RESUMO

A presente pesquisa pretende identificar, categorizar e sistematizar os argumentos mobilizados pelos magistrados e magistradas do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) nas apelações cíveis cujo assunto principal da disputa seja a destituição do poder familiar e que envolvam mulheres (mães) e homens (pais) encarcerados ou que estiveram presos durante o processamento de ação judicial de destituição do poder familiar. Para tanto, foram reunidos 130 acórdãos julgados pelo TJ-SP entre os anos de 2019 e 2020. Para a análise qualitativa do material coletado, a teorização fundamentada nos dados (TFD) foi eleita como estratégia metodológica principal, sendo utilizado o *software* N-vivo como ferramenta de apoio. A partir da identificação e codificação dos critérios e argumentos enunciados nas decisões, buscou-se compreender quais os sentidos atribuídos à prisão e quais outros elementos - drogadição, situação de pobreza, envolvimento com a criminalidade, comportamento sexual, entre outros - foram mobilizados e articulados para construir narrativas sobre mães e pais que têm o exercício de seu poder familiar questionado e, na maioria das vezes, destituído judicialmente.

Palavras-chave: Destituição do poder familiar. Direito de Família. Direito da Infância. Encarceramento. Fundamentação judicial.

## **ABSTRACT**

The present research aims to identify, categorize, and systematize the arguments mobilized by magistrates of the Court of Justice of São Paulo (TJ-SP) in civil appeals in which the main subject of dispute is the removal of family power and that involves women (mothers) and men (fathers) incarcerated or who were incarcerated during the processing of a lawsuit for removal of family power. To this end, 130 judgments were gathered from the TJ-SP between the years of 2019 and 2020. For the qualitative analysis of the collected material, data grounded theorization (DFT) was elected as the main methodological strategy, and the N-vivo software was used as a support tool. From the identification and codification of the criteria and arguments stated in the decisions, we sought to understand which meanings were attributed to prison and which other elements - drug addiction, poverty, involvement in crime, sexual behavior, among others - were mobilized and articulated to build narratives about mothers and fathers who have the exercise of their family power questioned and, most of the time, judicially dismissed.

Keywords: Destitution of family power. Family Law. Childhood Law. Imprisonment. Judicial Reasoning.



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Fluxograma do processo de destituição do poder familiar .....	55
Figura 2: Fluxograma do processo de destituição do poder familiar decorrente de acolhimento institucional .....	56
Figura 3: Mapa das Regiões Administrativas Judiciárias.....	60
Figura 4: Mapa da distribuição territorial dos casos por comarca de origem .....	61

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Distribuição de acórdãos do banco de dados por relatoria.....	62
Gráfico 2: Distribuição das crianças e adolescentes por faixa etária .....	66

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Distribuição de casos nas comarcas por região do Estado de São Paulo .....	60
Tabela 2: Opinião do Procurador Geral de Justiça sobre decisão do recurso.....	62
Tabela 3: Distribuição de casos a partir do tipo de decisão do acórdão .....	63
Tabela 4: Descrição vícios processuais e dispositivos jurídicos violados.....	63
Tabela 5: Número de filhos afetados pela ação de destituição do poder familiar .....	66
Tabela 6: Dicionário de códigos .....	68
Tabela 7: Argumentos que identificam formas de sustento desqualificadoras .....	74
Tabela 8: Argumentos sobre a intensidade do uso de drogas pelos genitores.....	81
Tabela 9: Tipos de comportamentos descritos como “maus tratos”.....	92
Tabela 10: Tipos de comportamentos sexuais .....	94
Tabela 11: Frequência de aplicação das hipóteses legais do artigo 1.638 do Código Civil...	106

## LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental	ADPF
Boletim de Ocorrência	B.O
Cadastro Nacional de Adoção	CNA
Coletivo de Advogados em Direitos Humanos	CADhu
Centro de Detenção Provisória	CDP
Código Civil	CC
Código de Processo Civil	CPC
Código de Processo Penal	CPP
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	CIDH
Conselho Nacional de Justiça	CNJ
Constituição Federal de 1988	CRFB/88
Convenção Americana de Direitos Humanos	CADH
Corte Interamericana de Direitos Humanos	CtIDH
Defensoria Pública do Estado de São Paulo	DPESP
Estatuto da Criança e do Adolescente	ECA
Folha de Antecedente	FA
<i>Habeas Corpus</i>	HC
Instituto de Pesquisa Aplicada	IPEA
Instituto de Defesa do Direito de Defesa	IDDD
Instituto <i>Pro Bono</i>	IPB
Instituto Terra Trabalho e Cidadania	ITTC
Ministério da Justiça	MJ
Ministério Público	MP
Ordem dos Advogados do Brasil	OAB
Organização das Nações Unidas	ONU
Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional	PNAMPE
Sistema Nacional de Adoção	SNA
Supremo Tribunal Federal	STF
Teorização Fundamentada nos Dados	TFD
Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CAPÍTULO 1: PERCURSO METODOLÓGICO	17
2.1 Encontros com papéis: a análise documental	17
2.2 O segredo de justiça: questões éticas sobre o acesso à informação	19
2.3 Gênero, raça e classe: o que significa adotar uma lente interseccional?	21
2.4 A Teorização Fundamentada nos Dados	23
2.5 Critérios para a coleta e delimitação do banco de decisões	25
3 CAPÍTULO 2: FAMÍLIAS, ESTADO E CIRCUITOS TUTELARES	31
3.1 A construção da minoridade e a institucionalização da infância pobre	35
4 CAPÍTULO 3: QUADROS NORMATIVOS	39
4.1 “Criança, prioridade nacional”: a legislação sobre infância e juventude	39
4.2 “Prisão por tabela”: direitos reprodutivos e convivência familiar das pessoas privadas de liberdade	44
4.3 Trânsitos no sistema de justiça: os processos de destituição do poder familiar	53
5 CAPÍTULO 4: O BANCO DE DECISÕES E OS CÓDIGOS DE ANÁLISE	58
5.1 Características gerais do banco de decisões	58
5.2 “Vistos, relatados e discutidos”: codificando acórdãos do TJ-SP	67
5.2.1 Condições materiais: “viver em situação de extrema vulnerabilidade”	72
5.2.2 Condições de saúde: doenças, transtornos e vícios	76
5.2.3 Famílias extensas: inviabilidade e hereditariedade	85
5.2.4 Comportamento dos genitores: negligência, violência, criminalidade, promiscuidade e não aderência	90
5.2.5 Outras condições: genitores desconhecidos, falecidos e violência doméstica	96
5.2.6 Os destinos das filhas e filhos	101
5.3 O abandono, a moral e os bons costumes: codificando cláusulas gerais	105
6 CAPÍTULO 5: MÃES INAPTAS E PAIS INCAPAZES	114
6.1 A “folha de maus antecedentes materno”: o cuidado e a gramática da reincidência	116
6.2 Mãe criminosa, filhos delinquentes: a criminalização de crianças e adolescentes	121
6.3 A “genitora que se restabeleceu”: é possível reverter a destituição do poder familiar?	124
7 CAPÍTULO 6: CONSIDERAÇÕES FINAIS	127
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	131

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação é resultado de um esforço de atar pontas. Na primeira ponta, a prisão de uma mãe ou de um pai formalizada no processo criminal. Na outra, a separação entre a pessoa presa e suas filhas e seus filhos, materializada no processo de destituição do poder familiar. Assim, a pesquisa se insere concomitantemente no campo da produção acadêmica sobre prisões, especialmente encarceramento feminino e maternidade, e os estudos da infância, voltados a investigar o afastamento do convívio familiar e a institucionalização de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), entre julho e dezembro de 2021 existiam 186.978 crianças cujos pais e/ou mães estavam encarcerados (BRASIL, 2021, pp.1-24). Neste mesmo período, a população prisional perfazia o total de 670.741 pessoas, das quais 30.625 eram mulheres (Ibidem, pp.1-24). Em relação à maternidade na prisão, o INFOPEN indicou existirem 85 lactantes e 159 gestantes/parturientes encarceradas em celas físicas e 10 lactantes e 5 gestantes/parturientes em prisão domiciliar (Ibidem, p.3). Além disso, confirmando levantamentos estatísticos anteriores sobre a população prisional, os homens e as mulheres privados de liberdade eram em sua maioria pessoas jovens – a faixa-etária entre 18 e 29 anos representa 41,74% –, negras<sup>1</sup> (67,34%) e de baixa escolaridade (Ibidem, pp.1-24).

Não é novidade que o encarceramento constitui um obstáculo para realização da convivência familiar e para o exercício da maternidade e da paternidade. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou uma pesquisa bibliométrica nos bancos de artigos da Scielo.org e no catálogo de teses e dissertações da Capes, mapeando a produção acadêmica sobre “mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 06 anos de idade” (PROGRAMA NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2021, p.15), e identificou que a maioria dos trabalhos evidenciaram que a prisão de mulheres gestantes, lactantes e mães reflete uma dupla punição, na medida em que além da pena imposta pelo crime, essas mulheres são submetidas a condições que impossibilitam o exercício pleno da maternidade e da convivência familiar (Ibidem, p.38).

---

<sup>1</sup> O Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) coleta informações sobre raça a partir de autodeclaração e utiliza as categorias “branco”, “pardo”, “preto” e “amarelo”. Dessa forma, a categoria “negro” é utilizada politicamente para representar a somatória de pretos e pardos, de acordo com a classificações do IBGE.

Nesse sentido, as pesquisadoras Vilma Diuana, Marilena Corrêa e Miriam Ventura ao entrevistarem mulheres presas e agentes de unidades prisionais em quatro estados da federação verificaram que “Muitas mulheres, antes de serem presas, eram responsáveis pela família, pela criação dos filhos e manutenção da casa, e seu encarceramento piora a situação financeira da família, fragiliza vínculos e força a reorganização familiar” (DIUANA *et al.*, 2017, p.732). Em outro contexto, a pesquisadora norte-americana Natalie Blake Kasiborski conduziu estudo sobre crianças que nasceram enquanto suas mães estavam encarceradas e identificou, por exemplo, que a probabilidade de uma criança entrar para o circuito de acolhimento (*foster care system*) era cinco vezes maior quando a mãe estava presa, do que quando o pai estava encarcerado (KASIBORSKI, 2014, p.7).

De forma muito pessoal, enquanto estagiária de direito em uma organização não governamental durante os anos de 2018 e 2019, pude observar alguns desses impactos sobre mães presas apresentadas em audiências de custódia na comarca de Itapeverica da Serra. Nessas audiências, presenciei a preocupação das mulheres com as filhas/os deixadas em casa e o temor em não poder retornar naquele dia. Igualmente, assisti Juízas/es e Promotoras/es de Justiça questionarem mães presas em flagrante sobre o uso de drogas na frente das filhas/os ou durante gravidez, sobre as atividades domésticas diárias e a incompatibilidade entre cuidar das filhas/os e estar envolvida em um meio delinquencial.

Durante o meu Trabalho de Conclusão de Curso (PLASTINO, 2019), busquei identificar e sistematizar os argumentos registrados nos termos de audiência de custódia que foram mobilizados pelos juízes e juízas nas decisões sobre a liberdade provisória ou prisão preventiva de mães presas em flagrante e que eram atendidas pelo projeto social que participei em Itapeverica da Serra<sup>2</sup>. Dentre os 44 termos de audiência analisados, em 03 deles identifiquei, além da determinação da prisão preventiva, pedido adicional para que fosse oficiado o Conselho Tutelar. Assim, constatei que o termo de audiência de custódia foi utilizado, ainda que em apenas 03 casos, não apenas para avaliar as condições e a legalidade da prisão em flagrante, mas também para acionar o “circuito jurídico burocrático de proteção da infância” (CIORDIA e VILLALTA, 2012, p. 436).

A partir das reflexões de pesquisa realizadas no Trabalho de Conclusão de Curso surgiu a inquietação por investigar as possibilidades de entrelaçamento e expansão das narrativas do processo penal com outros processos de intervenção do Estado no direito civil, especialmente

---

<sup>2</sup> A pesquisa foi expressamente autorizada pelos Diretores do Instituto Pro Bono, Nádia Barros e Marcos Fuchs, bem como pelas coordenadoras do projeto Audiência de Custódia à época, Surrailly Youssef e Rebecca Groterhorst -pessoas que me forneceram cópias de todos os documentos e a quem sou muito grata.

no âmbito das famílias de pessoas privadas de liberdade. A escolha pelo processo judicial de destituição do poder familiar como objeto principal de investigação foi realizada a partir da leitura de outras pesquisas sobre institucionalização de crianças e adolescentes, perda do poder familiar, adoção e outras formas de administração estatal da infância.

A atuação da burocracia, especialmente do poder judiciário, sobre o destino de crianças e adolescentes pobres foi tratada de forma pioneira por Jacques Donzelot, que na década de 1970 produziu pesquisa sobre os “tribunais de menores” na França (DONZELOT, 1980, p.12). Neste trabalho, Donzelot descreve como discursos e intervenções médicos, assistenciais e jurídicos do final do século XVIII e começo do século XIX instituem processos de “tutelarização” e de vigilância econômica e moral das famílias de classes pobres: “Apoiando-se na defesa dos interesses de seus membros mais frágeis (crianças e mulheres), a tutela permite uma intervenção estatal corretiva e salvadora, mas às custas de uma despossessão quase total dos direitos privados” (DONZELOT, 1980, p.77). O autor inaugura, assim, a percepção de que o Estado, combinando ações de assistência social e de repressão de direitos, atua como um gestor do comportamento de famílias pobres, realizando intervenções que podem culminar na retirada das crianças de seus núcleos familiares e na outorga delas a outrem.

De forma semelhante, já no contexto brasileiro, a historiadora Adriana Vianna produziu pesquisa após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre os processos de guarda e adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro (VIANNA, 2014, p.369). Na análise dos autos, Vianna identifica que a atuação de profissionais da burocracia estatal se traduz em um processo de eleição de “tutores viáveis”, isto é, na avaliação constante das condições materiais e morais de pais e mães biológicos, de pretendentes à adoção e de outros interessados em exercer a tutela das crianças e adolescentes em disputa. O foco nos tutores, segundo a autora, implica no apagamento das crianças e adolescentes ao longo dos processos judiciais, as quais são representadas como objetos a serem alocados em unidades domésticas (VIANNA, 2014, p.371).

Nos anos 2000, um grupo de pesquisadoras(es) lideradas por Eunice Teresinha Fávero publicou estudo quantitativo na área de assistência social sobre as características socioeconômicas de pessoas que perderam o poder familiar e o perfil das crianças destituídas (FÁVERO *et al.*, 2000, p.9). Nesta pesquisa, foram analisados 201 processos de maio a agosto de 1996, todos eles já arquivados e provenientes de seis Varas da Infância e Juventude da cidade de São Paulo. As principais conclusões da pesquisa foram que a situação de pobreza se apresentou como característica marcante da condição social das famílias destituídas, que na maioria das vezes a mulher (mãe) foi destituída e responsabilizada pelos cuidados ou descuidos

da criança e que praticamente todas as crianças destituídas foram adotadas (FÁVERO *et al.*, 2000, p.96).

Assim, desde as primeiras pesquisas deste campo de estudos, a família pobre, de matriz matriarcal e monoparental é identificada como a clientela prioritária dos processos de separação familiar, acolhimento institucional, destituição do poder familiar e futura adoção. E se os marcadores de classe e gênero aparecem de forma prevalente, em estudos produzidos pela norte-americana Dorothy E. Roberts, a questão da “desproporcionalidade racial” também foi reconhecida como uma característica crítica da política de bem-estar social da criança (*child welfare policy*) nos Estados Unidos, observando-se maior prevalência de crianças negras provenientes de bairros de descendência afroamericana em programas de adoção (*foster care*) (ROBERTS, 2008, p. 126).

No contexto de produção científica brasileira sobre a temática da destituição do poder familiar, a questão racial apareceu de forma menos evidenciada. As dificuldades históricas na coleta de dados nacionais sobre adoção e acolhimento institucional de crianças (FONSECA, 2021, p.428), marcadas pela precariedade de dados desagregados, bem como a não identificação e o apagamento de marcadores sociais de raça, gênero e classe na produção de documentos estatais (MARGARIDO; BALBUGLIO, 2022, p.131), talvez justifiquem a falta de análises que correlacionem diretamente o marcador raça com o perfil das famílias destituídas do poder familiar.

Ainda, conforme revela o levantamento bibliométrico do CNJ, a maioria dos trabalhos acadêmicos sobre a temática da “destituição do poder familiar, adoção e tráfico de crianças”, são originários da área de Serviço Social e têm como enfoque principal a pobreza e a vulnerabilidade das famílias, além disso as pesquisas são majoritariamente qualitativas e trabalham com casos individuais ou pequenas amostras (PROGRAMA NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2021, p.51). Ao realizar minhas próprias pesquisas bibliográficas sobre a temática na área do direito, percebi que, em geral, as autoras/es se dedicam a descrever as características do instituto do poder familiar (PENGLER, 2007; LÔBO, 2011; PINTO;2014), a indicar as corretas interpretações sobre o instituto (MÔNACO, 2005; COSTA FILHO, 2011; VILAS-BÔAS, 2013), ou ainda a aplicar o instituto a determinados casos concretos, normalmente julgados (TEIXEIRA; PENALVA, 2008). Em suma, não encontrei durante a revisão bibliográfica pesquisas empíricas voltadas à análise de decisões judiciais de destituição do poder familiar.

De acordo com José Rodrigo Rodriguez e Carolina Cutrupi há pouca tradição no Brasil na produção de pesquisas empíricas sobre decisões judiciais, isto é, são recentes os trabalhos

que se dedicam a investigar como juízes apresentam a fundamentação de sentenças e acórdãos, como organizam seus pensamentos e raciocínios (RODRIGUEZ; CUTRUPI, 2019, p.380). De acordo com os autores, esse tipo de pesquisa é relevante na medida em que contribui para avaliar qualitativamente a atuação jurisdicional, seja para identificar a existência de previsibilidade decisória, seja para revelar posturas arbitrárias e argumentações incoerentes por parte das magistradas e magistrados (Ibidem, p.382).

Nesse sentido, de modo a contribuir com a produção de pesquisas empíricas sobre decisões judiciais, escolhi investigar as razões de decidir apresentadas por desembargadores e desembargadoras do Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdãos que discutem a manutenção ou a destituição do poder familiar de mães e pais que, ao mesmo tempo que vivenciam o encarceramento, são processados por descumprirem os deveres do poder familiar. A partir da aplicação de metodologia prevalentemente indutiva e qualitativa sobre um tipo de documento judicial específico (o acórdão), busquei compreender quais os principais fatores explicitados nas decisões para justificar a destituição e como esses fatores são atribuídos ao comportamento de mães e pais via responsabilização.

Dessa forma, no primeiro capítulo apresento os desafios e estratégias de pesquisa para trabalhar com documentos estatais, especialmente de processos judiciais que tramitam em segredo de justiça. Igualmente, explico os critérios delimitados para o levantamento de decisões e as formas de coleta do material (130 acórdãos) que passou a compor o banco de dados da pesquisa. Em seguida, explico a escolha pela Teorização Fundamentada nos Dados como estratégia prioritária de sistematização e análise de conteúdo dos acórdãos.

No capítulo seguinte, antes de apresentar os achados do processo de sistematização, discuto brevemente o conceito de família e o histórico das formas de intervenção estatal na infância via assistência social anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Avançando na contextualização, o capítulo 03 está centrado em apresentar o discurso jurídico de proteção integral da infância inaugurado pela ECA, bem como os marcos normativos sobre direitos reprodutivos de mulheres privadas de liberdade e os fluxos processuais da destituição do poder familiar.

O capítulo 04, por sua vez, contém os resultados da sistematização das decisões judiciais e os achados qualitativos da codificação, sendo apresentado o dicionário de códigos e os seis eixos temáticos mapeados. Ainda, apresento uma análise sobre a aplicação do artigo 1.638, inciso II e III, do Código Civil, que autorizam a destituição do poder familiar com base nas práticas de “abandono” e de “atos contra a moral e os bons costumes”. A codificação dos acórdãos evidencia que as fundamentações judiciais são pautadas prioritariamente pelos



relatórios de avaliações sociais e psicológicas que buscam medir as habilidades de mães e pais para o exercício do poder familiar.

A utilização de termos genéricos como “negligência”, “situação de risco”, “inaptidão” e “abandono” reposiciona problemas estruturais relacionados à condição de pobreza das famílias (moradia precária, dificuldades no acesso ao mercado de trabalho, ausência de renda, fome), de saúde (presença de doenças sexualmente transmissíveis, de transtornos psiquiátricos, alcoolismo e uso de drogas), e de convivência familiar (separação pelo encarceramento de familiares e pela situação de rua). Assim, a ênfase das decisões recai sobre os comportamentos individuais de mãe e pais, sendo obliteradas reflexões sobre as possibilidades concretas de acesso a políticas públicas capazes de garantir o exercício do poder familiar, em especial da maternidade.

A análise qualitativa é aprofundada no capítulo 05 a partir do enfoque nas correlações entre justiça penal e civil. Neste tópico são discutidos em detalhe 02 casos que ilustram o entrelaçamento entre os discursos sobre criminalidade e o exercício da maternidade. Ainda, é apresentado o único acórdão do banco de dados em que se observou a reforma da sentença e a reversão do poder familiar em favor da mãe-apelante, buscando-se detectar a existência dos fatores e argumentos que possibilitaram um desfecho distinto de todos os demais.

Em conclusão, a análise de 130 acórdãos não só confirmou achados de pesquisas anteriores do campo de estudos da infância e das famílias, como também possibilitou a identificação de padrões decisórios e argumentativos por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamentos de apelações que tratam da destituição do poder familiar. Primeiro, verifiquei que a fundamentação das decisões analisadas foi construída a partir da reiteração das sentenças e laudos técnicos produzidos na fase de instrução. Segundo, as decisões ao avaliarem as possibilidades de manutenção do poder familiar reproduziram juízos de valor discriminatórios sobre as famílias de origem, especialmente no processo de qualificação das mulheres apelantes e na avaliação das formas de exercício da maternidade em contextos sociais de pobreza e de ausência da figura paterna.

Nesse sentido, os argumentos para confirmar a destituição do poder familiar são juridicamente fundamentadas em normativas (Código Civil e ECA) e conceitos legalmente estabelecidos, como de “descumprimento de deveres” (art. 24, ECA), “abandono” (art. 1.638, II, Código Civil) e “prática de atos contrários a moral e aos bons costumes” (art. 1.638, III, Código Civil), mas do ponto de vista descritivo, estão escoradas sobre a situação de pobreza, o uso de álcool e drogas, a prostituição, o encarceramento e o envolvimento com a criminalidade

de mães e pais que fogem às expectativas estabelecidas pelo modelo tradicional de familiar nuclear.

Além disso, foi possível observar que a gramática do direito penal e lógica da punição foram empregadas nas decisões de destituição do poder familiar. Tal lógica ficou especialmente evidenciada pela articulação dos conceitos de “reiteração delitiva” e “histórico de negligência com outras filhas(os)”, bem como pelos argumentos de prevenção à criminalidade infanto-juvenil. Com isso, foi possível concluir que as decisões pela destituição do poder familiar foram aplicadas como uma sanção ao comportamento dos genitores, especialmente das mães, constituindo-se como mais um mecanismo legitimador da criminalização de mães e pais empobrecidos e encarcerados.

## 2 CAPÍTULO 1: PERCURSO METODOLÓGICO

Na presente seção, apresento reflexões sobre o trabalho com documentos estatais e questões éticas enfrentadas no percurso da pesquisa. Em seguida, explico a perspectiva teórica utilizada como lente de análise, delimitando os conceitos de gênero e interseccionalidade. Por fim, nos últimos tópicos, informo as estratégias para sistematização dos textos das decisões judiciais a partir da teorização fundamentada nos dados, os critérios para seleção do material e os procedimentos adotados durante a coleta dos acórdãos que passaram a compor o banco de dados da pesquisa.

### 2.1 Encontros com papéis: a análise documental

O trabalho de quem opera o Direito é permeado e mediado por papéis – certidões, laudos, decisões judiciais, cartas, ofícios, entre tantos outros. A centralidade de documentos escritos na produção jurídica, como pontua Andréa Reginato (2017, p.188), talvez explique porque a análise documental é uma estratégia privilegiada por pesquisadoras e estudantes do Direito.

A escolha pela abordagem documental, contudo, demanda cuidados de tratamento dos materiais. André Cellard (2012), ao mobilizar fontes documentais, recomenda às pesquisadoras que verifiquem a autenticidade dos documentos e se questionem sobre a sua natureza, finalidade, contexto de produção, autores e os atores sociais em cena.

O pesquisador que trabalha com documentos deve superar vários obstáculos e desconfiar de inúmeras armadilhas, antes de estar em condição de fazer uma análise em profundidade de seu material. Em primeiro lugar, ele deve localizar os textos pertinentes e avaliar a sua credibilidade, assim como a sua representatividade. O autor do documento conseguiu reportar fielmente os fatos? Ou ele exprime mais as percepções de uma fração particular da população? Por outro lado, o pesquisador deve compreender adequadamente o sentido da mensagem e contentar-se com o que tiver a mão: fragmentos eventualmente, passagens difíceis de interpretar e repletas de termos e conceitos que lhe são estranhos e foram redigidos por um desconhecido, etc. É, portanto, em razão desses limites importantes que o pesquisador terá que tomar um certo número de preocupações prévias que lhe facilitarão a tarefa e serão, parcialmente, garantias de validade e da solidez de suas explicações (CELLARD, 2012, p. 296).

Nessa pesquisa, elegi trabalhar com decisões judiciais de segundo grau, ou seja, documentos oficiais estatais, publicados entre 2019 e 2020, produzidos no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, no contexto de processos judiciais que discutem a destituição do poder

familiar de mães e pais em situação de privação de liberdade. A busca pelos acórdãos foi realizada via banco de jurisprudência eletrônico do TJ-SP<sup>3</sup>, sendo empregados filtros e recortes na coleta dos materiais, os quais serão mais bem detalhados no tópico 2.5 desta seção.

Além da necessidade de contextualização das fontes de pesquisa, parto do pressuposto de que documentos compreendem uma dimensão que ultrapassa o registro informacional. Como observam Letícia Ferreira e Laura Lowenkron, a escrita e os documentos textuais são tecnologias e artefatos centrais nas organizações estatais, uma vez que não apenas registram o que existe ou já existiu, como também fabricam realidades (2021, pp. 8-9). As autoras afirmam que documentos “fazem coisas” (Ibidem, pp.8-9), ou seja, produzem uma visão sobre determinado assunto e podem ter efeitos concretos, como por exemplo os documentos de registro de identidade (R.G.), que conferem legibilidade ao cidadão perante o Estado (PEIRANO, 2006, p.27).

Em ações de destituição do poder familiar, os resultados da decisão judicial final – sentença ou acórdão – também fabricam realidades, tais como a separação definitiva de uma família, a perda da autoridade parental, o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, a alteração da certidão de nascimento para a exclusão do nome da mãe e/ou do pai etc. Em outras palavras, esses documentos têm a capacidade de provocar rupturas, ocultar ou evidenciar desigualdades, caracterizar e normatizar comportamentos.

Conforme Adriana Vianna desenvolve, os processos judiciais são formas de construção de narrativas e os tribunais produzem possibilidades de desfechos sobre os destinos das famílias a partir de seleções e omissões daquilo que é produzido pela burocracia estatal (VIANNA, 2001, p.14). No mesmo sentido, Mariza Corrêa, a partir da noção de fábula, compreende o processo judicial como o produto de “muitas falas”, isto é, resultado dos diferentes enquadramentos, seleções e “manipulações” técnicas sobre os mesmos fatos e códigos que cada ator e atriz do sistema de justiça opera ao longo de um julgamento (CORRÊA, 1983, pp. 299-300).

Assim, ao trabalhar com os acórdãos que compõem o banco de dados, procuro analisar os documentos não apenas observando o conteúdo dos argumentos nas decisões, mas também buscando apreender de que forma a construção da argumentação jurídica atribui significados específicos, revela expectativas, constitui representações sociais sobre os vínculos e comportamentos familiares, estabelece relações pessoais e produz hierarquias ao avaliar e decidir sobre as possibilidades do exercício da autoridade familiar. O “poder” dos documentos,

---

<sup>3</sup> Para consultar o banco de dados, acesse a base eletrônica de decisões do TJ-SP em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>.

no entanto, não se revela apenas em suas formas ou nos conteúdos que carregam, mas também nas possibilidades de acesso, conforme apresentarei no próximo tópico.

## **2.2 O segredo de justiça: questões éticas sobre o acesso à informação**

Segundo a Constituição Federal (CF) – que institui o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5, inciso LX) – e o Código de Processo Civil (art.155) a regra do sistema de justiça é que os processos judiciais sejam públicos. Por outro lado, também está prevista na lei a hipótese de limitação das informações e dados que constam nos processos judiciais às partes e aos seus representantes legais (advogadas/os ou defensoras/es públicas), o que se chama de “segredo de justiça”. Em geral, os processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes “correm em segredo de justiça”, como informalmente se diz.

Vale dizer que não há uma determinação legal literal sobre a imposição de segredo de justiça aos processos de destituição do poder familiar. O artigo 155, inciso II, do Código de Processo Civil prevê apenas a imposição do segredo de justiça aos casos que envolvam “alimentos e guarda de menores” (BRASIL, 2015). Por sua vez, o art. 27 do ECA se refere à necessidade de que seja “observado o segredo de justiça”, nos casos de “reconhecimento do estado de filiação” (BRASIL, 1990a). Ainda, o art. 206 do ECA menciona a observância ao segredo de justiça nos procedimentos em que a criança ou o adolescente, bem como seus pais ou responsável tiverem “legítimo interesse na solução da lide” (BRASIL, *idem*). De toda forma, qualquer que seja a justificativa utilizada, fato é que todos os processos de destituição do poder familiar “correm em segredo de justiça”, ou seja, não podem ser, *a priori*, acessados pelo público, o que inclui pesquisadoras, sem autorização judicial ou das partes.

Ao invés de perceber a falta de acesso aos documentos almejados em uma pesquisa apenas como uma barreira, Carla Villalta e Eva Muzzopappa sugerem que “o obstáculo pode ser convertido em dado” (2011, p. 24). Adicionalmente, afirmam que o segredo e confidencialidade são características persistentes das práticas estatais e da vida institucional, porque os documentos oficiais produzidos nesses espaços são também resultado de relações de poder que os atravessam (MUZZOPAPPA; VILLATA, 2011, p. 18).

A dimensão do poder é relevante nos casos de destituição do poder familiar, porque sob o fundamento de “proteção dos interesses” da criança e do adolescente se justifica o monopólio da informação pelo Estado e, ao mesmo tempo, aprofundam-se assimetrias no processo judicial com maior dificuldade de acesso pelas famílias processadas sobre as informações produzidas sobre elas mesmas (Ibidem, p. 24). Igualmente, o monopólio informacional estatal pode

inviabilizar pesquisas e o monitoramento por parte da sociedade civil sobre práticas de intervenção do Estado perpetradas e legitimadas pelo sistema de justiça.

A estratégia que adotei para resguardar o segredo de justiça e ainda conseguir acessar casos de destituição do poder familiar implicou redimensionamento da pergunta de pesquisa e recorte documental. Assim, em razão da publicidade das decisões de segundo grau no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, compiladas na base de jurisprudência eletrônica, elegi trabalhar apenas com um tipo de documento judicial: o acórdão.

De forma geral, o conceito de julgado se refere a “qualquer decisão tomada por uma autoridade competente que, interpretando o Direito, emite um comando na tentativa de resolver o caso concreto que lhe é apresentado” (PALMA et.al, 2019, p.119). O acórdão, especificamente, é um julgado que incorpora uma decisão colegiada, isto é, produzida por um conjunto de magistradas/os de segundo grau (desembargadores) após a apresentação de um recurso contra a decisão de primeiro grau. Dentre os desembargadores que elaboram a decisão, existe um relator ou relatora que é responsável por produzir o primeiro voto. Esse voto pode ser seguido pelos demais (caso de unanimidade) ou pode ser apresentada uma ou mais posições diversas (votos de dissidência). Ao final do julgamento, o registro dos votos, da/o relatora e das/os dissidentes, são publicados e formam o acórdão.

A despeito da estratégia adotada, restam questões éticas que permeiam o acesso a esses documentos oficiais públicos. Theophilos Rifiotis e Patrícia Marcondes problematizam a ambivalência entre o “preceito constitucional da publicidade da atividade jurisdicional” e o “sigilo processual” (RIFIOTIS; MARCONDES, 2016, p.9), provocando pesquisadoras/es a pensar também sobre a dimensão ética que permeia a manipulação de decisões judiciais tornadas públicas por meio dos bancos de dados eletrônicos. Se, por um lado, na realização de pesquisas com seres humanos há, em regra, a exigência de que as informações coletadas, analisadas e publicadas sejam negociadas com os sujeitos da pesquisa, por outro, o acesso às informações e aos bancos de decisões judiciais públicas é mediada apenas pelo tribunal responsável, isto é, sem a participação ativa ou autorização das partes envolvidas.

Além da impossibilidade da escuta das pessoas que formam parte das decisões, os documentos publicizados pelos tribunais muitas vezes contêm nomes completos, informações sobre características físicas, antecedentes criminais, histórias de vida e uma série de dados sensíveis que, se não forem devidamente anonimizados, podem permitir a identificação e exposição indevida das partes do processo. Na leitura dos acórdãos para a pesquisa, observei que nem sempre os nomes das crianças são escritos na forma de sigla por todo o documento, os nomes e sobrenomes dos familiares envolvidos (mães, pais, familiares extensos, pais

socioafetivos) em regra não são anonimizados e, não raro, são disponibilizados nas decisões os números de autos processuais relacionados a outros procedimentos, como ações penais, de guarda ou acolhimento institucional, facultando acesso a outras informações pessoais.

Diante dessas questões éticas e inspirada por reflexões da pesquisadora Bruna Angotti em seu doutorado sobre infanticídio no Brasil (ANGOTTI, 2019), optei por não identificar nos bancos de dados disponibilizados publicamente e no texto da dissertação os nomes e os números dos autos processuais analisados<sup>4</sup>, preservando dados sensíveis de pessoas que são indiretamente estudadas por mim e das quais é inviabilizado o direito ao consentimento sobre o estudo. Estratégia semelhante foi adotada pela antropóloga Adriana Vianna que, pesquisando processos de guarda e adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, optou por suprimir os números de processos e trocar todos os nomes das partes envolvidas, garantindo o anonimato (VIANNA, 2014, p. 368).

Ao mesmo tempo, submeti o projeto de pesquisa com idêntica solução e detalhamento do processo de anonimização ao Comitê de Conformidade Ética em Pesquisas Envolvendo Seres Humanos da Fundação Getúlio Vargas. Houve aprovação em 03.05.2021 por meio do Parecer de n. 076/2021.

### **2.3 Gênero, raça e classe: o que significa adotar uma lente interseccional?**

A historiadora Joan Scott, ao refletir sobre os usos recentes e disputados do termo “gênero” em diferentes contextos políticos afirma: “as palavras têm histórias e múltiplos usos” (SCOTT, 2012, p. 331). Em seguida, a autora remonta a trajetória do movimento feminista para explorar as articulações políticas que forjaram e reelaboraram esse conceito. Da mesma forma, Patrícia Hill Collins, ao discutir criticamente como termo “interseccionalidade” foi assimilado pela academia, em uma “tradução imperfeita” (COLLINS, 2017, p.7), refaz o percurso histórico das ideias e movimentos sociais, especificamente do feminismo negro, que permitiram o surgimento de uma lente de análise interseccional.

Em comum, essas duas abordagens apontam para a importância dos movimentos políticos e sociais, especialmente dos iniciados na década de 1970, para conformação de visões de mundo que modificaram criativamente a produção do conhecimento legitimado pelo discurso científico. Nesse sentido, é relevante explicitar que a perspectiva teórica com a qual

---

<sup>4</sup> A pesquisadora ou pesquisador que se interessar pela temática e quiser acesso ao banco de dados com o número dos acórdãos coletados e analisados, favor escrever para [luisa.plastino@gmail.com](mailto:luisa.plastino@gmail.com).

elegi trabalhar não se separa de movimentos políticos. Pelo contrário, está situada em um contexto de lutas emancipatórias e contra múltiplas discriminações.

Assim, sem desconsiderar a historicidade e a dimensão política das palavras, a definição de gênero que adoto neste trabalho foi cunhada por Scott (2012) e compreende gênero simultaneamente como “elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” e como “uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 2012, p. 86). Por isso, utilizar gênero como lente de percepção dos fenômenos sociais implica um compromisso constante de explicitar os significados atribuídos às noções de feminilidade e masculinidade, bem como de investigar como esses significados se manifestam e participam na produção de desigualdades e na distribuição do poder (PISCITELLI, 2009, p. 4).

A principal armadilha, apontada por feministas e acadêmicas negras, sobre a estrutura do gênero é a de que, muitas vezes, essas análises não conseguem abarcar diferenças. Nesse sentido, Kimberle Crenshaw apresenta dois conceitos que explicitam como outros sistemas de desigualdades, como as dimensões raça e classe social, podem ser eclipsados pelo gênero.

De um lado, Crenshaw cita a “superinclusão”, isto é, quando uma condição ou experiência específica de um subgrupo de mulheres é tratada tal qual uma questão pertencente a todas as mulheres sem considerar especificidades de raça e classe social (CRENSHAW, 2002, p. 174). De outro lado, a “subinclusão” ocorre quando um problema enfrentado por um subconjunto de mulheres não é percebido pelo grupo de mulheres dominantes como um problema de gênero (Ibidem, p. 175). Nesse sentido, pensar a destituição do poder familiar como uma questão de gênero significa reconhecer que a aplicação deste instituto jurídico atinge um conjunto de mulheres muito específico, isto é, mulheres negras e empobrecidas que, em sua maioria, exercem a maternidade solo, sem a presença efetiva do pai e sem acesso a políticas públicas voltadas a proteção de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A interseccionalidade, enquanto abordagem teórica e prática que examina as interconexões entre raça, classe e gênero estabelecidas a partir da experiência de determinados grupos de mulheres em negociação com sistemas de poder, aponta para possibilidades de análises que abarquem as diferenças e especificidades das vivências de mulheres historicamente subalternizadas, bem como tem o potencial de revelar posições de desigualdades mais complexas (COLLINS, 2017, p. 11). Com isso, ao adotar tal lente de análise, a centralidade do olhar para as intersecções de marcadores sociais – gênero, raça, classe, sexualidade, entre outros – deve estar posicionada sobre as pessoas que vivenciam as injustiças sociais historicamente.



Portanto, escolher pesquisar o instituto jurídico da destituição do poder familiar a partir de uma lente interseccional de análise implica pensá-lo também como um dispositivo de gestão dos sistemas de gênero, raça e classe. Requer, ainda, um movimento de investigação que privilegie as experiências de opressão e subalternização das mulheres-mães encarceradas, das pessoas negras, das pessoas privadas de liberdade, das famílias pobres e de todos os intercruzamentos existentes.

## 2.4 A Teorização Fundamentada nos Dados

Para operacionalizar a identificação, sistematização e categorização dos argumentos registrados nas decisões judiciais, elegi trabalhar a partir da Teorização Fundamentada nos Dados (TFD). A TFD constitui um procedimento de análise indutivo qualitativo que permite a elaboração de narrativas teóricas explicativas. O método se inscreve na tradição sociológica americana da década de 1960 e preza pela articulação entre o dado e a teoria (CAPPI *apud* MACHADO, 2017, p. 391). O caráter exploratório é o que melhor define a TFD, uma vez que esta renuncia o trabalho de verificação de uma ou mais hipóteses pré-estabelecidas a partir de um marco teórico dado. Tal qual explicita Riccardo Cappelletti: “A TFD é especialmente indicada para estudar práticas e as maneiras de pensar, as maneiras de definir situações e de conceber as ações por parte dos atores” (Ibidem, p. 402).

A codificação, nesse sentido, é uma forma de interagir com os dados que permite a construção de conceitos (CORBIN; STRAUSS, 2014). Algumas ferramentas analíticas que viabilizam a simulação do pensamento indutivo foram utilizadas nesse processo de codificação: a estratégia de “fazer perguntas” (*the use of questioning*) e a constante comparação (*making comparisons*) (Ibidem, pp. 92-96).

A primeira ferramenta é útil na medida em que auxilia a pesquisadora a assumir o papel do outro - no meu caso, dos desembargadores e desembargadoras que produziram a decisão analisada. A segunda ferramenta permite agrupar conjuntos menores de códigos em conceitos descritivos de maior nível de abstração, comparando-se semelhanças e diferenças entre os códigos e identificando-se dimensões generalistas.

O método é composto, segundo Ricardo Cappelletti (2014, pp. 14-15), por três etapas: i) a codificação aberta; ii) a codificação axial; e iii) a codificação seletiva. No primeiro momento, todos os elementos do discurso que se pretende analisar merecem ser codificados com um baixo grau de abstração. Torna-se indispensável, portanto, adotar um sistema rigoroso de anotações ao lado das sequências recortadas dos textos. Em seguida, mas ainda na primeira etapa, a partir

da frequência e intensidade dos conceitos pré-selecionados, é possível elaborar categorias mais abrangentes.

Na segunda etapa, busca-se comparar as categorias abstraídas e elaborar articulações entre elas. A partir das correlações estabelecidas, é possível formular hipóteses, que poderão ser novamente testadas com os dados empíricos. Finalmente, na terceira etapa, ocorre a integração final de uma proposta teórica, isto é, encontra-se uma linha narrativa explicativa que oferece uma nova conceitualização do objeto ou um mapa conceitual da realidade estudada. Recomenda-se que todas as operações sejam replicadas até que as observações e leituras atinjam um caráter de generalidade.

Para auxiliar a análise qualitativa do material coletado, optei pela utilização *software* N-Vivo, que permite criar códigos, selecionar trechos de textos, adicioná-los aos códigos criados e agrupá-los em árvores de códigos. O *software* também permite hierarquizar códigos, sendo possível determinar “códigos-mãe” e “subcódigos”. Além disso, os códigos criados compõem um *code-book* (dicionário de códigos) que pode ser exportado em diferentes formatos (*Excel*, *Word* etc.) De modo geral, é a pesquisadora quem constrói os códigos e realiza os comandos de sistematização, mas a ferramenta digital amplia as possibilidades de organização e análise de uma grande quantidade de documentos.

Na realização da codificação do material selecionado adotei algumas regras de anotações e tomei decisões sobre o tipo de conteúdo que deveria ser efetivamente codificado. Primeiro, decidi que a ementa do acórdão e o relatório (que contém o resumo dos argumentos das partes) não deveriam ser codificados, porque não fazem parte da fundamentação do voto.

Em seguida, determinei que a unidade de registro eleita para codificação seria o período gramatical, ou seja, os códigos foram aplicados a trechos de textos que se iniciam com letra maiúscula e terminam com a pontuação final. Finalmente, como o objetivo era mapear o máximo de argumentos registrados e não necessariamente os quantificar, decidi que, caso um mesmo período contenha diferentes argumentos elencados, a unidade de texto poderia ser codificada mais de uma vez por meio de códigos diferentes. O resultado deste processo de sistematização de informações e de codificação dos acórdãos é apresentado no capítulo 04 da dissertação.

## 2.5 Critérios para a coleta e delimitação do banco de decisões

Além da escolha pelas decisões de segundo grau, em razão de seu acesso público facilitado, foram delimitados previamente outros critérios para a coleta dos documentos. Primeiro, elegi apenas os acórdãos que tratam do recurso denominado “apelação cível”. Isso porque, de acordo com a legislação, a apelação cível tem como finalidade contrariar e reverter a sentença inicialmente determinada (conforme o art. 199-B do ECA).

Isto é, o acórdão que decide sobre o recurso de apelação cível tem como características gerais: retomar os fundamentos da sentença de primeiro grau e reexaminar, ainda que parcialmente, os argumentos das partes envolvidas no processo. Com isso, o acesso ao julgado que decide sobre o recurso de apelação permite acessar, ao menos em parte, as discussões e as escolhas que foram feitas sobre a retirada ou manutenção do poder familiar desde a sentença.

Ainda, a escolha pelo tema “destituição do poder familiar” implicou um recorte involuntário quanto à forma de distribuição dos processos para julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça. Isso porque o Regimento Interno do TJ-SP determina no art. 33, inciso IV, que “os processos originários e os recursos em matéria de Infância e Juventude”<sup>5</sup> (SÃO PAULO, 2013) devem ser julgados pela Câmara Especial, isto é, são de sua competência.

Desse modo, como o processo judicial de destituição do poder familiar é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 155-163, ECA), o qual determina que o processamento desse tipo de ação deve ocorrer nas Varas de Infância e Juventude, todos os recursos contra decisões judiciais sobre o tema são distribuídos para a Câmara Especial. A Câmara Especial do TJ-SP é composta pelo desembargador mais antigo do tribunal (Decano) e pelos membros eleitos internamente, quais sejam: o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e os Presidentes das Seções de Direito Criminal, de Direito Público e de Direito Privado.

Por fim, em relação ao recorte temporal da pesquisa, este se baseou em uma mudança da legislação operacionalizada em 2019. A Lei n. 13.715/2018 - que alterou o Código Civil e o ECA para contemplar hipóteses de perda do poder familiar por autores de determinados crimes - incluiu o parágrafo segundo ao artigo 23 do ECA, estipulando que: “a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente” (BRASIL, 1990a, art. 23,

---

<sup>5</sup> O Regimento Interno do TJ-SP está disponível para acesso em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>

§2). Assim, elegi trabalhar apenas com decisões judiciais que foram produzidas e publicadas após a vigência da Lei n. 13.715/2018, ou seja, entre 2019 e 2020.

Dessa forma, após a definição dos recortes, para a composição do conjunto de decisões selecionadas utilizei de três estratégias complementares: i) o levantamento manual por meio de pesquisas no sistema eletrônico de decisões do TJ-SP; ii) a coleta automatizada de decisões (*scraping*) por meio da aplicação de *software* desenvolvido pelo pesquisador Ezequiel Fajreldines dos Santos do Laboratório de Dados e Pesquisa Empírica em Direito (LabDados) da FGV-SP; e iii) a realização de pedidos de pesquisa e informação aos canais de informação do TJ-SP.

Em 21/02/2021, realizei a primeira pesquisa manual no Banco de Jurisprudência do TJ-SP<sup>6</sup>. No campo de buscas da base eletrônica é possível selecionar critérios pré-determinados. Para os fins a que se pretende esta pesquisa, selecionei os seguintes filtros: classe processual "Apelação Cível" e o assunto "50103 - Destituição de Poder Familiar". Foram obtidos 482 resultados. Em seguida, com esses dois filtros (classe e assunto) aplicados, busquei no campo "pesquisa livre" pela palavra-chave "presa" / "preso" e obtive 110 resultados, os quais registrei em uma planilha de *Excel*.

Posteriormente, no dia 19/03/2020, ao consultar a mesma base eletrônica, descobri que existiam outros assuntos pré-determinados relevantes para minha pesquisa, quais sejam: "12156 - Extinção do Poder Familiar", "50067 - Perda do poder familiar c.c. adoção unilateral de criança", "50068 - Perda do poder familiar c.c. adoção unilateral de adolescente", "50069 - Perda do poder familiar c.c. adoção direta de criança", "50070 - Perda do poder familiar c.c. adoção direta de adolescente", "50071 - Perda do poder familiar c.c. adoção por família extensa ou ampliada de criança", "50072 - Perda do poder familiar c.c. adoção por família extensa ou ampliada de adolescente", "50091 - Descumprimento deveres poder familiar" e "50103 - Destituição de Poder Familiar".

Desse modo, passei a realizar a "pesquisa livre" por meio da busca de palavras chaves com base em dois critérios fixos específicos: a classe processual (Apelação Cível) e todos os 10 assuntos acima apontados. As palavras-chave utilizadas na pesquisa livre foram: "presa" (129 resultados), "criminalidade" (10 resultados), "encarcerada" (20 resultados), "prisão" (64 resultados), "cadeia" (06 resultados), "cárcere" (13 resultados), "presídio" (11 resultados), "penitenciária" (21 resultados) e "detenção" (05 resultados). Foram registradas na planilha todas as ações encontradas, mas a cada palavra-chave subtraíram-se aquelas ações já coletadas

---

<sup>6</sup> Para consultar o banco de jurisprudência do TJ-SP, acesse: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>

de modo a evitar duplicatas. Além disso, só foram registradas as ações que estivessem entre o período de 04/02/2021 e 19/09/2019 (registro mais antigo encontrado) e, posteriormente, foram excluídas as decisões de 2021.

Assim, foram encontrados e salvos os documentos de 155 decisões judiciais de segundo grau referentes a apelações cíveis<sup>7</sup>. Nesse momento da leitura, busquei identificar em quais casos existiam menções aos genitores presos(a), tanto nas ementas quanto nos próprios documentos dos acórdãos, sendo possível identificar 53 casos em que a mãe se encontrava presa e 81 casos em que o pai se encontrava preso. Ademais, dentre esses casos, em 12 deles tanto o pai quanto a mãe foram encarcerados, de modo que, excluindo-se os julgados de 2021 e os que estavam fora do escopo da pesquisa (38 decisões), bem como 04 casos que, apesar de tratarem sobre contexto de prática de crimes, não traziam informações sobre a prisão dos pais, obtiveram-se o total de 114 acórdãos passíveis de análise para os anos de 2020 e 2019.

No segundo momento, com o auxílio técnico do pesquisador Ezequiel Fajreldines dos Santos do LabDados da FGV-SP, foi realizada a coleta automatizada de decisões no sistema eletrônico do TJ-SP. O *software* desenvolvido pelo pesquisador funciona em três etapas.

Primeiro, o *software* realiza o *download* de todas as decisões proferidas pelo TJ-SP diariamente e disponíveis no banco de jurisprudência do site do tribunal, processo denominado “coleta em branco”. No caso, foram baixadas todas as decisões proferidas entre 01/01/2019 até 31/12/2020, ou seja, durante o período de dois anos. Solicitei ao pesquisador também que o *software* somente coletasse as decisões proferidas pela Câmara Especial, pois, conforme já explicitado anteriormente, ela é a única seção a decidir sobre os casos de destituição do poder familiar.

Em seguida, para todas as decisões baixadas pelo *software* foram aplicadas as palavras-chave indicadas previamente pela pesquisadora e referentes à destituição do poder familiar e à prisão. Nesse contexto, indiquei 30 palavras-chave<sup>8</sup> para aplicação, as quais foram selecionadas a partir de categorias utilizadas pelo próprio banco de decisões do TJ-SP no campo “assunto”, de

---

<sup>7</sup> Para consultar a planilha elaborada a partir da coleta manual acesse: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1VREq0eLaGpJia78yxhmcCvCUhtD14QzSeXwaBmsREA/edit?usp=sharing>

<sup>8</sup> A lista completa de palavras-chave utilizada é a seguinte: ECA, adoção direta, adoção unilateral, adoção à brasileira, poder parental, destituição do poder familiar, descumprimento deveres poder familiar, extinção do poder familiar, perda do poder familiar, adoção unilateral de criança, adoção direta de criança, adoção direta de adolescente, adoção unilateral de adolescente, adoção por família extensa, preso/a, criminal, encarcerad, prisão, cadeia, cárcere, presídio, penitenciária, detenção, reclus, reeducand, ré, réu, dentent, privação de liberdade, pena privativa. Note-se que o sufixo de algumas das palavras usadas para a pesquisa foi propositalmente omitido para incluir o maior número de resultados.

palavras e sinônimos relacionados aos temas de criança e adolescente e poder familiar, adoção, bem como de características relacionadas à situação prisional dos pais.

Ao final, a planilha gerada dispunha de um universo de 2.287 acórdãos<sup>9</sup>. Ao aplicar o filtro “classe processual” e selecionar a opção “apelação cível”, ficaram disponíveis 963 decisões. Em seguida, selecionei os filtros de assunto para incluir apenas os temas: “Destituição de poder familiar” (184 acórdãos), “Descumprimento deveres poder familiar” (9 acórdãos), “Perda do poder familiar c.c adoção direta de adolescente (2 acórdãos)”, “Perda do poder familiar c.c adoção direta de criança” (11 acórdãos), “Perda do poder familiar c.c adoção unilateral de adolescente (1 acórdão) e “Perda do poder familiar c.c adoção unilateral de criança” (5 acórdãos), totalizando 264 casos potenciais para pesquisa.

Em seguida, realizei a leitura das 264 ementas disponíveis na planilha, sendo possível identificar 67 casos que já mencionavam a situação de privação de liberdade do genitor, da genitora ou de ambos. Para os 197 casos em que não foi possível identificar a existência de característica relacionada à questão prisional, procedi à leitura integral dos acórdãos. Ao final, identifiquei 131 casos relacionados ao escopo da pergunta de pesquisa e 133 casos que, apesar de apresentarem palavras-chave escolhidas, como “criminal”<sup>10</sup> - não se relacionavam à situação fática dos pais.

Diante da possibilidade de distorções na coleta de decisões e da produção do banco de dados, realizei em 29/09/2021 um pedido formal de pesquisa à Diretoria de Planejamento Estratégico (DEPLAN) do TJ-SP<sup>11</sup> com fundamento na Portaria 9.978/2021<sup>12</sup>, para que fosse extraído e enviado à pesquisadora o banco de dados que informe: “todos os acórdãos (decisões de segundo grau) referentes a apelações cíveis relacionadas à destituição ou perda do poder familiar nas quais exista indicação expressa de que o genitor e/ou genitora está ou esteve em situação de privação de liberdade/prisão. Solicita-se, ademais, que os julgados tenham sido publicados nos anos de 2019 e 2020” na base de decisões de segundo grau do TJ-SP Até o final da pesquisa não obtive resposta da DEPLAN sobre a solicitação.

---

<sup>9</sup> Para consultar a planilha originada da coleta automatizada acesse: [https://drive.google.com/file/d/1txQCMZy2iGX5ZUu\\_RN0vY-FexyMvH7\\_w/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1txQCMZy2iGX5ZUu_RN0vY-FexyMvH7_w/view?usp=sharing)

<sup>10</sup> Em muitas decisões a palavra “criminal” foi identificada, pois utilizada para identificar que o desembargador votante pertencia à Câmara de Direito Criminal.

<sup>11</sup> Liguei para o número telefônico do DEPLAN informado no site do TJ-SP [(11) 3117-2357] e fui informada pela Diretora Carmen Giadans Corbillon que os pedidos de pesquisa devem ser realizados pelo e-mail [deplan@tjsp.jus.br](mailto:deplan@tjsp.jus.br).

<sup>12</sup> A Portaria 9.978/2021 do TJ-SP, publicada em junho desse ano, regulamenta a realização de pesquisas por órgãos de pesquisa, pesquisadores e entidades privadas no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Acesse a portaria completa em: [https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping\\_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id\\_noticias=26941](https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=26941)

Ainda, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentei pedidos de acesso à informação com o objetivo de descobrir quantas decisões de segundo grau de apelações cíveis relacionadas a pedidos de destituição do poder familiar foram proferidas nos anos de 2019 e 2020. Os pedidos foram registrados sob os números de protocolo 2021/00116758 e 2021/00125826. As respostas foram apresentadas por meio de 04 tabelas em formato *pdf*. que listam os números dos autos processuais, a quantidade de acórdãos publicados e a sua distribuição por relator/a no período de 01/01/2020 a 31/12/2020<sup>13</sup>.

Com relação aos temas “Guarda c/c destituição do poder familiar”, “Tutela c/c Destituição do Poder Familiar” e “Adoção c/c Destituição do Poder Familiar” (protocolo n. 2021/00116758), o TJ-SP informou que foram julgados 131 acórdãos em 2019 e 68 casos em 2020, totalizando 199 casos. Para a pesquisa de ações classificadas como “Destituição do poder familiar” (protocolo n. 2021/00125826) foram identificados pelo tribunal 376 acórdãos julgados pela Câmara Especial em 2019 e a mesma quantidade (376) no ano de 2020, ou seja, 752 casos.

Ao todo, somando-se as duas respostas de LAI, o TJ-SP indicou que foram apreciados 951 acórdãos em sede de apelação cível envolvendo a temática da perda do poder familiar no período de 2019 a 2020. A partir da análise dessas respostas, foram encontradas 04 novas decisões que apresentavam informações sobre a prisão dos genitores, as quais foram incorporadas ao banco de dados.

Com isso, realizei o cruzamento das 114 decisões identificadas na coleta manual com os 131 casos selecionados a partir da coleta automatizada. Dos 114 casos da coleta manual, 103 estavam presentes no banco de dados da coleta automatizada e 12 não tinham sido identificados, sendo incorporados à planilha final. Além disso, acrescentei também os 04 acórdãos identificados a partir da consulta de casos recebidos via pedido de acesso à informação. Desse modo, na composição do banco de dados “final”, obtive o total 147 decisões para análise e sistematização<sup>14</sup>.

Finalmente, na etapa de análise qualitativa das decisões, marcada pela leitura atenta e não mais flutuante das decisões, foi possível identificar que 17 dos 147 casos selecionados

---

<sup>13</sup> As tabelas disponibilizadas pelo TJ-SP podem ser acessadas em: <https://drive.google.com/drive/folders/168hF79LPND7lqneqdTEak4DH4JAEaWQh?usp=sharing>

<sup>14</sup> Para consultar a planilha de decisões inicialmente selecionadas sem exclusões acesse: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1jV5LrXaTWMYRRKzjIBQX2-lpWcXLdc8xfYLawnZ4csk/edit?usp=sharing>

inicialmente<sup>15</sup> não forneciam informações sobre a prisão dos pais ou mães e, por isso, foram excluídos. Dessa forma, o banco de decisões estabilizado é composto por 130 acórdãos, os quais serão descritos detalhadamente no capítulo 04 da dissertação.

---

<sup>15</sup> Os casos ID 15, ID 16, ID 20, ID 21, ID 25, ID 26, ID 27, ID 64, ID 74, ID 93, ID 94, ID 100, ID 105, ID 106, ID 126, ID 131, ID 143 foram excluídos durante o processo de análise qualitativa, pois se percebeu que, apesar de apresentarem referência à possível prática de crimes, não havia informações sobre a experiência da prisão, privação de liberdade e/ou cumprimento de pena. No campo “observação” da planilha final estão registradas as justificativas pelas quais elegi excluir o caso.



### 3 CAPÍTULO 2: FAMÍLIAS, ESTADO E CIRCUITOS TUTELARES

O objetivo deste capítulo é apresentar um panorama não exaustivo sobre pesquisas e trabalhos já desenvolvidos nas ciências sociais sobre as formas de intervenção do Estado sobre as famílias no Brasil, especialmente a partir do século XX, com a implementação de políticas de assistência social voltadas ao atendimento da infância pobre via códigos de menores e Juizados Especiais da Infância e Juventude.

Todavia, antes de iniciar tal reconstrução, considero importante realizar uma breve reflexão sobre o conceito de família, uma vez que identifiquei descompasso entre as definições formuladas no campo do Direito, encontradas em Manuais de Direito de Família, e aquelas conformadas na literatura da antropologia e sociologia.

Em “Tratado de Direito das Famílias” (HIRONAKA, 2016), a professora titular de direito civil da Universidade de São Paulo, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, conceitua família como sendo um “fato natural vinculador de pessoas por afetividade ou consanguinidade” (HIRONAKA, 2016, p. 57). Para esta autora, inclusive, o celibatário não poderia ser considerado no rol dos múltiplos arranjos familiares reconhecidos pelo direito contemporâneo, uma vez que “sendo família um fato natural no mínimo birrelacional, não é possível que haja *stats familiae* onde não houver ao menos duas pessoas” (Ibidem, p. 59).

De forma semelhante, Maria Berenice Dias, em seu “Manual de Direito das Famílias” (2011) descreve que “a vida aos pares” é um “fato natural” explicado por meio da biologia e de um “instinto de perpetuação da espécie” (DIAS, 2011, p.27). Assim, define família como “um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito” (Ibidem, p.27). Por outro lado, esta doutrinadora reconhece também que a família “é uma construção cultural”, marcada por convenções sociais organizadoras de vínculos interpessoais, como o casamento, e transformada por contextos históricos, como a citada revolução industrial, que teria alterado as relações entre homens e mulheres nas famílias a partir da presença mais acentuada dessas últimas no mercado de trabalho (Ibidem, pp. 27-28).

A conceituação de família nas ciências sociais, por sua vez, não é unívoca, sendo considerada um fenômeno social complexo com dimensões geográficas, temporais e de poder. Nesse sentido, a antropóloga Heloísa Buarque de Almeida faz uma distinção entre as noções de “parentesco” e “família”:

Na antropologia, aprendemos a definir as relações entre pais e filhos, entre marido e esposa, avós e netos, tios e sobrinhos, entre primos e entre irmãos como “relações de parentesco”, e não de família. O termo “parentesco” é utilizado porque em nossa sociedade ocidental contemporânea, ou na sociedade euro-americana, como diz a antropóloga inglesa Marilyn Strathern, o termo família parece referir-se, principalmente desde o pós-guerra, a um conceito moderno de família nuclear unidomiciliar. Esta noção não dá conta dos tipos de relação que existem nas sociedades tribais, por exemplo, ou nas sociedades não-ocidentais – objetos de estudo tradicionais da antropologia (ALMEIDA, 2004, p.1).

Assim, a desnaturalização do conceito de família passa pela identificação de um *locus* (o ocidente), de um marco temporal (a modernidade) e pela indicação de suas estruturas, isto é, o formato nuclear e a unidade doméstica. A cientista política Flávia Biroli também busca circunscrever a vida familiar como um “artefato social”, explicando que o padrão contemporâneo é produto do capitalismo industrial, tendo como resultado a privatização do espaço familiar (BIROLI, 2014, p. 9).

Com isso, identifica o modelo de família burguês como aquele organizado pelo casamento monogâmico heterossexual e pela divisão sexual do trabalho, isto é, a noção de que as diferenças biológicas entre os sexos justificariam a atribuição de capacidades e habilidades diferentes entre homens e mulheres (Ibidem, pp. 9-11). Como resume a socióloga Natália Reis Itaboraí:

A divisão e hierarquização de diferentes tipos de trabalho começa pela grande divisão entre trabalho reprodutivo (doméstico e de cuidado), historicamente atribuído às mulheres, e trabalho produtivo, produzido e direcionado ao mercado, que em geral é dominado (em diferentes formas, como o percentual de cada sexo que trabalha, sua presença em cargos de poder e decisão, ou em ocupações mais lucrativas e valorizadas) pelos homens (ITABORAÍ, 2019, p. 85).

No mesmo sentido, Flávia Biroli destaca como a separação entre as noções de público *versus* privado e político *versus* doméstico contribuiu para a normalização das relações de poder que são produzidas e reproduzidas nas famílias, especialmente para o aprofundamento de hierarquias de gênero e para a perpetuação de violência doméstica (BIROLI, op. cit., p. 12). Os slogans feministas, “o pessoal é político” e “em briga de marido e mulher, eu meto a colher” resumem desde o enfrentamento histórico de movimentos de mulheres até a separação das esferas pública e privada no ambiente familiar. Desse modo, é relevante notar que as críticas feministas a partir das décadas de 1970 e 1980, dentro e fora da academia, contribuíam para a historicização das noções de família e parentesco, problematizando, por exemplo, a associação automática entre cuidado e feminilidade e a convivência naturalizada entre afeto e violência (FINAMORI; FERREIRA, 2018, p. 16).

Além da dimensão generificada, Natália Reis Itaboraí aponta para a centralidade da classe enquanto uma lente de análise para compreender a construção das famílias (a transmissão de recursos e estratégias para melhorar a posição social) e para apreensão de processos de socialização e comportamento (ITABOARÍ, op. cit., p. 67).

Na mesma direção, a antropóloga Claudia Fonseca apresenta reflexões sobre as “dinâmicas familiares em grupos populares” (FONSECA, 2005, p.51), pontuando suas particularidades não somente em termos de organização e estrutura, mas também nas práticas de cuidado e estratégias de sobrevivência (FONSECA, 2005). Primeiro, Fonseca identifica três modelos de famílias distintos que variam de acordo com a classe social. Segundo a autora, a elite se organizaria por meio de “linhagens”, dando centralidade para a preservação do patrimônio - em seguida, as classes médias seriam representadas na estrutura nuclear, enquanto as camadas populares estabeleceriam “redes de ajuda mútua” (Ibidem, p. 52).

Com isso, Cláudia Fonseca sugere que o olhar sobre as famílias não se restrinja às unidades domésticas e que considere espaços e relações que extrapolam a unidade “casa” e, conseqüentemente, o casamento e a consanguinidade. Para tanto, apresenta a metáfora do “pátio” um terreno que “por menor que seja, sempre tem lugar para construir mais uma ‘puxada’, isto é, uma peça ou uma meia-água, para receber um amigo ou parente.” (Ibidem, p. 53).

Nesse espaço comum, a reciprocidade é central, o cuidado das crianças e dos mais velhos é compartilhado e os vínculos se formam não só entre parentes consanguíneos, (avós, tias, filhas mais velhas), mas também entre vizinhas e amigas que se tornam madrinhas e comadres, parentes escolhidas e desejadas. Muitas vezes, no entanto, as organizações e dinâmicas que desviam do modelo nuclear burguês são vistas como “caóticas”, “desorganizadas” e passam a ser nomeadas como “famílias desestruturadas” (Ibidem, pp. 53-54).

Creio que haja outro motivo para minha rejeição da conotação “desestruturada” ligada a minha própria família. É que “desestruturada” é uma palavra usada para descrever a família dos outros. Não simplesmente outros...ainda por cima pobres. É como se, numa espécie de lógica *post ipso facto*, uma pessoa bem-sucedida, por definição, não poderia vir de uma família desestruturada (Ibidem, p. 56).

A forma de nomear, conforme demonstra a autora, importa e dá muitas pistas sobre a classe social de determinado grupo familiar. Afinal, comportamentos e fenômenos sociais muito semelhantes podem ser descritos e, conseqüentemente, valorados de formas distintas. Assim, se famílias pobres são chamadas de desestruturadas, porque não são baseadas no

casamento, famílias ricas que se divorciam passam a ser chamadas de “famílias recompostas” (Ibidem, p. 57).

Somando-se as dimensões de gênero e classe, a questão racial também foi considerada relevante na literatura das ciências sociais para pensar sobre o conceito de família. Flávia Biroli pontua, por exemplo, que a metáfora do casamento como escravidão – imagem difundida pela feminista Betty Friedan no livro “A mística feminina” (1971) – reflete uma experiência circunscrita à vida de mulheres brancas de classe média (BIROLI, 2014, p.13).

Angela Davis, por sua vez, em um discurso sobre as famílias negras nos Estados Unidos, retomou o passado de deslocamento forçado de povos africanos para as Américas para demonstrar que as influências de tradições culturais nas famílias negras norte-americanas e as táticas de resistência que surgiram do imprevisto e da criatividade, como a valorização da família estendida, eram também observáveis na década de 1980 (DAVIS, 2017, pp. 70-71).

No Brasil, a historiadora Marília Ariza afirma que “para as mulheres escravizadas a experiência da maternidade encontrava-se, em larga medida interdita pela existência da escravidão e seu legado.” (ARIZA, 2020, p. 45). A historiadora retoma também os obstáculos vivenciados pelas mulheres empobrecidas e recém libertas, as quais, diante de limitações materiais, viam-se obrigadas a entregar seus filhos para assistência religiosa (Roda dos Expostos) ou para “famílias de criação” (Ibidem, p. 45). Além disso, sua pesquisa percorre processos judiciais de “tutelas” e “soldadas” a partir da década de 1850 e revela como essas ações foram instrumentalizadas por patrões e ex-senhores de escravas para arrematar mão de obra barata e jovem via destituição da tutela e guarda das crianças e adolescentes recém libertos de suas mães negras e pobres (Ibidem, p. 71).

A partir dessa contextualização histórica, fica difícil não estabelecer paralelos entre os processos de soldadas e tutelas contra ex-escravizadas com as práticas de adoção de filhas e filhos de empregadas domésticas por seus patrões e patroas mesmo após o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme registrado na pesquisa de Adriana Vianna (2014). Sobre o entrecruzamento entre adoção e relações patronais, Vianna chama atenção para a “fluidez de fronteiras entre trabalho e unidade doméstica” (VIANNA, 2014, p. 383) marcada, muitas vezes, pela fusão entre o espaço do trabalho e o da moradia e pela combinação do favor (gratuito) com o trabalho pago.

Outro aspecto pontuado por Angela Davis sobre a vivência das famílias negras se relaciona às possibilidades concretas de sobrevivência de seus filhos e filhas e, conseqüentemente, às vivências de maternidade. Assim, utilizando-se de estatísticas de 1985 do Fundo de Proteção à Infância dos Estados Unidos, a autora compara os dados entre crianças

negras e brancas quanto à mortalidade infantil, probabilidade de nascer na pobreza, chances de ser encarcerado, entre outros que revelam piores condições de existência e menor expectativa de vida para crianças negras quando comparadas com crianças brancas.

Lógica semelhante pode ser aplicada para o contexto brasileiro e à luta das mães negras pela vida de seus filhos, jovens e negros, alvos preferenciais da letalidade policial, da “polícia que mata” (FERREIRA, 2021). As possibilidades de exercício da maternidade pelas mulheres negras são desproporcionalmente mais violentas do que aquelas vivenciadas, em regra, pelas mulheres brancas.

Com isso, e sem a pretensão de esgotar todos os exemplos, busquei demonstrar que, ainda que a doutrina jurídica já reconheça a legitimidade de arranjos familiares que não se estruturam a partir do casamento heterossexual, permanece uma naturalização biológica do conceito de família. Além disso, ressaltei a importância da consideração das dimensões de gênero, classe e raça para a compreensão de práticas e experiências familiares múltiplas.

### **3.1 A construção da menoridade e a institucionalização da infância pobre**

O papel do Estado sobre a gestão da infância e das relações familiares, em especial quando relacionado à assistência às crianças “abandonadas” ou “em situação irregular” e às “famílias desestruturadas”, é tema tradicionalmente abordado em trabalhos no campo das ciências sociais (DONZELOT, 1980) e da historiografia (MARCÍLIO, 1997).

As primeiras formas de atendimento às crianças no Brasil remontam o século XVIII, durante período imperial, quando a assistência aos órfãos e órfãs era organizada por ordens religiosas e se materializava na Roda dos Expostos - mecanismos giratórios em formato cilíndrico instalados em hospitais públicos e Santas Casas, nos quais era possível deixar anonimamente recém-nascidos considerados indesejados (RIZZINI, 2004, p. 24).

No entanto, os primeiros projetos de assistência social via intervenção do Estado somente são concebidos na Primeira República (Ibidem, p. 28). É no período republicano que são criados os Tribunais de Menores (1924), o Código de Menores (1927) e serviços assistenciais especializados na proteção de crianças e adolescentes em situações consideradas “de risco”, como a pobreza e a criminalidade. A produção desse novo aparato normativo institucional é permeada pelo entrecruzamento de interesses jurídico positivistas (retórica do progresso) e médico higienistas e eugenistas (retórica da saúde da nação via políticas de embranquecimento).

Nesse sentido, Marcos Alvarez (1989) analisa os discursos oficiais de intelectuais e políticos que participaram da aprovação do Código de Menores de 1927, como o jurista Mello Mattos e o médico Moncorvo Filho, explicitando como as formas de institucionalização da infância via intervenção estatal estão imbricadas na construção da categoria jurídica do “menor”.

Dessa maneira, o autor identifica que as propostas de intervenção estatal estão calcadas em representações paternalistas e tutelares sobre as crianças pobres. Os “menores” seriam apresentados pelos intelectuais como produto das condições adversas de seu meio social, de modo que a intervenção do Estado deveria agir para os afastar desse meio, evitando sua “degenerescência social” e garantindo o “desenvolvimento sadio” de toda a sociedade (ALVAREZ, 1989, p.91). Assim, as propostas institucionais de intervenção republicana, ainda que revestidas de “boas intenções”, são dirigidas a uma clientela muito específica: as crianças pobres e suas famílias.

Uma estratégia institucional produtiva, e não apenas repressiva ou excludente, visará a produção de crianças e jovens como indivíduos economicamente produtivos, moralizados e politicamente submissos. Uma série de **mecanismos de vigilância, de apreensão, de classificação, de julgamento e de distribuição de crianças e adolescentes, garantirão a produção e reprodução de uma nova clientela institucional, os menores**. Visando essa institucionalização, novas relações tutelares serão conceituadas. O eixo da tutela em relação aos menores se deslocará da família em direção ao Estado<sup>46</sup>. Este intervirá na relação entre os menores e suas famílias, toda vez que a saúde e moralidade daqueles estejam ameaçadas (ALVAREZ, 1989, p.159, grifos meus).

De forma semelhante, Rafael de Sampaio Cavichioli reconhece que o objeto primordial de intervenção dos Códigos de Menores é a criança pobre com potencial de se tornar o adulto criminoso (CAVICHIOI, 2019, p. 104). A conclusão da literatura é que os discursos oficiais que subsidiaram a criação de leis específicas e de um aparato institucional próprio para tutela das crianças e adolescentes no período republicano, ainda que sejam pautados pelos valores da proteção e recuperação, ocultam um projeto elitista de combate à pobreza urbana e de higienização das camadas populares.

Irene Rizzini ainda identifica que, a partir da década de 1940, com a instauração da ditadura de Getúlio Vargas, a intervenção estatal sobre a infância é apresentada como uma questão de “defesa nacional”, a partir da ideia de que crianças devem ser protegidas contra a ameaça comunista (RIZZINI, 2004, p. 33). Essa lógica se aprofunda na ditadura militar (1964-1985) com a difusão de um discurso calcado na “segurança nacional” (Ibidem, p. 36).

De qualquer forma, as estratégias de intervenção estatal ainda tinham como objetivo oficial resolver “o problema da infância pobre e marginalizada”. Conforme pontua a autora, observa-se a reprodução da lógica de culpabilização do “meio social” - e, conseqüentemente, das famílias pobres - inaugurada no período republicano até a ditadura militar:

A culpabilização da família pelo ‘estado de abandono do menor’ não foi uma criação da Política Nacional de Bem-Estar do Menor, engendrada nos primeiros anos da FUNABEM. As representações negativas sobre as famílias cujos filhos formavam a clientela da assistência social nasceram junto com a construção da assistência à infância no Brasil. A idéia de proteção à infância era antes de tudo proteção contra a família (Ibidem, p. 39).

É no processo de democratização, via Constituinte e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que a lógica “menorista” é questionada publicamente e fortemente refutada por movimentos sociais. O termo jurídico “menor” foi abolido do Estatuto da Criança e do Adolescente e de qualquer legislação oficial do Estado.

Conforme será detalhado no tópico 4.1 da dissertação, junto com a aprovação da Constituição de 1989 é inaugurada uma nova doutrina jurídica que pretende se opor à mentalidade menorista. Ocorre, no entanto, que a adoção intencional de uma nova lógica oposta a valores “menoristas” não implicou necessariamente diminuição da institucionalização de crianças e adolescentes.

O último relatório do Instituto Nacional de Pesquisas Aplicadas (IPEA) sobre os serviços de acolhimento à nível nacional revela que, em 2018, 33.032 crianças e adolescentes foram afastadas do convívio familiar (LICIO et.al, 2021, p.83). Desse total, 96% viviam em serviços de acolhimento e apenas 4% estavam alocadas em famílias acolhedoras (Ibidem, p.83).

Ainda, a partir da leitura dos documentos de pesquisa, constatei que os desembargadores e desembargadoras do Tribunal de Justiça de São Paulo utilizam o termo “menor” com bastante frequência ao longo de suas fundamentações jurídicas nos acórdãos sobre destituição do poder familiar. A partir de ferramenta de contagem de palavras do *software* N-Vivo, descobri que o termo aparece entre as 15 palavras mais frequentes em todos os 130 documentos codificados, tendo sido contabilizadas 1.075 referências aos termos “menor” e “menores” nas decisões analisadas.

Para além da reprodução corriqueira da categoria jurídica “menor” pelos magistrados e magistradas do TJ-SP, os achados qualitativos da pesquisa revelam resquícios da mentalidade menorista em decisões de 2019 e 2020 por meio das avaliações das condições de vida e de recursos materiais das famílias de origem, conforme se verá no capítulo 04.





## 4 CAPÍTULO 3: QUADROS NORMATIVOS

Este capítulo apresenta uma síntese contextualizada do quadro normativo vigente acerca dos direitos das crianças e adolescentes, isto é, a legislação nacional e internacional que compõe o que se convencionou denominar de “microssistema de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente” (AMIN, 2006 p.53). Igualmente, destaca as principais regulamentações sobre direitos reprodutivos e de convivência familiar com foco nas pessoas privadas de liberdade. Por fim, o tópico 4.3 descreve o trânsito dos processos de destituição do poder familiar no sistema de justiça a partir das regras estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 4.1 “Criança, prioridade nacional”: a legislação sobre infância e juventude

“Criança, prioridade nacional” é o nome da emenda popular apresentada ao Congresso em 1987 no contexto da Assembleia Constituinte (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018). A proposta contou com 250 mil assinaturas de eleitores, foi acompanhada de abaixo assinado com mais de 1 milhão de assinaturas de crianças e adolescentes e tornou-se a base para a redação dos artigos 227 e 228 da Constituição de 1988 (INSTITUTO ALANA, 2020).

Tal movimento de reconhecimento e legitimação das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos foi acompanhado pela participação política ativa de jovens brasileiros organizados, como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), responsáveis por denunciar as altas taxas de mortalidade infantil e a violência estatal contra a juventude empobrecida e por reivindicar acesso a direitos e ao status de cidadania (RESENDE, 2008, p. 17).

É no contexto de redemocratização, com ampla participação de movimentos sociais e das próprias crianças e adolescentes, que são criados também o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) no ano seguinte. As narrativas sobre o Direito da Infância se apresentam, então, em oposição ao arcabouço jurídico normativo forjado na primeira metade do século XX via Código de Menores, contrapondo a velha “doutrina da situação irregular” (AMIN, 2014, p. 52) com a nova “doutrina da proteção integral” (LIBERATI, 2015, p. 17).

A nova doutrina jurídica é marcada por três enunciados normativos: i) o reconhecimento de crianças e adolescentes como legitimados a gozar dos mesmos direitos fundamentais de toda

pessoa humana, conforme o artigo 3º do ECA (BRASIL, 1990a); ii) o compromisso compartilhado entre Estado, família e sociedade em assegurar direitos fundamentais das crianças e adolescentes com “absoluta prioridade”, nos termos do artigo 227º da Constituição Federal e do artigo 4º do ECA (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990a); e iii) a afirmação de que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, vide o artigo 6º do ECA, de modo que as exigências e expectativas sociais devem ser ajustadas em função dessa condição (Idem, 1990a).

Conforme aponta Rafael Cavichioli (2019, p.136), tais elementos fazem parte de um processo histórico de internacionalização do Direito da Infância. Na década de 1920, no âmbito da Liga das Nações, discussões a respeito da necessidade de proteção das crianças no contexto de guerras foram propulsoras da redação da Declaração de Genebra (1924).

Considerada pioneira, a Declaração de Genebra descreve os deveres que homens e mulheres de todas as nações devem desempenhar em face das crianças, como alimentação, prestação de socorro, acesso à educação, entre outros (CAVICHOLI, 2019, p. 138). Três décadas depois, a Declaração de Genebra é atualizada e a Organização das Nações Unidas (ONU) adota, em 20 de novembro de 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança. O documento qualifica pela primeira vez a criança como sujeito de direitos, não admitindo quaisquer exceções ou discriminações e prevendo cuidados e proteção especiais (CAVICHOLI, 2019, p.140).

O ano de 1979 é declarado pela ONU como o Ano Internacional da Criança e são desenvolvidos os trabalhos para a redação da Convenção sobre os Direitos da Criança (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1989). A Convenção não só reconhece a agência política e os direitos dos quais são titulares crianças e adolescentes como também impõe aos Estados signatários o cumprimento de direitos e deveres que antes tinham sido apenas enunciados em termos principiológicos (CAVICHOLI, 2019, pp. 138-140).

O Brasil ratifica a Convenção em novembro de 1990 (BRASIL, 1990b) e desde 2008, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal, a Convenção sobre Direitos da Criança, assim como outros Tratados de Direitos Humanos, passa a ter status de supralegalidade, ou seja, é equipada ao mesmo nível hierárquico que a Constituição Federal (BRASIL, 2008).

Diante dessa nova lógica – que garante às crianças e adolescentes a qualidade de “sujeitos especiais de direitos” e coloca o Estado enquanto promotor de direitos civis, políticos e econômicos e sociais deste grupo específico – Adriana Vianna chama a atenção para a existência de uma tensão inerente à concepção de sujeito de direito – que, teoricamente, iguala crianças e adolescentes aos adultos – e para a condição especial de “pessoa em desenvolvimento” – que reconhece a desigualdade legal e jurídica entre adultos e crianças

(VIANNA, 2001, p. 18). Isso porque, de acordo com o art. 4º do Código Civil, adultos respondem pelos atos da vida civil, enquanto crianças e adolescentes até 16 anos necessitam da representação de seus responsáveis legais para que seus atos produzam efeitos jurídicos (BRASIL, 2002). Em resumo, Vianna (2001, pp. 18-19) chama a atenção para o fato de que própria definição de criança como sujeito de direito em peculiar desenvolvimento aponta para dois opostos: “autonomia” e “tutela”. Rafael Cavichioli também frisa essa dicotomia:

Dessa maneira, a criança é um ser ambíguo – e daí o equilíbrio conflituoso –, pois, ao tempo em que é qualificada como pessoa, ou seja, ser dotado de responsabilidade moral para tomar decisões, ela é adjetivada como pessoa em desenvolvimento e, por isso, necessita de uma proteção especial, o que significa que ela deve ser tutelada por outrem (os pais, a sociedade e o Estado). Como tentativa de solucionar esse conflito pendular entre autonomia e tutela, o Direito – e a Convenção de 1989 bem exemplifica – vale-se da fórmula do melhor interesse da criança, segundo a qual toda decisão a ser tomada em virtude da proteção a ser dedicada à criança deve ser guiada pelo seu melhor interesse (CAVICHIOI, 2019, p.145).

A noção de “melhor” ou “superior” interesse da criança é, junto com as ideias de “proteção integral” e “prioridade absoluta”, enunciada como um dos princípios norteadores deste novo Direito da Infância, funcionando também como justificativa para a ação de tutela estatal. No Estatuto da Criança e do Adolescente, a expressão “interesse superior” aparece no rol dos doze princípios – elencados no parágrafo único do art. 100 - que regem a aplicação das chamadas medidas de proteção (BRASIL, 1990a), isto é, intervenções específicas que devem ser determinadas por autoridades competentes quando verificado o risco ou a efetiva violação de direitos fundamentais das crianças e adolescentes (LIBERATI, 2015, p. 110). Entre as intervenções estão as elencados no artigo 101, VII, VIII e IX do ECA, respectivamente: o acolhimento institucional, a inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta (Idem, 1990a).

Assim, a previsão de uma ação tutelar do Estado (aplicação de intervenções) sobre o titular de direitos (criança e adolescente) é justificada na legislação pela necessidade de proteção deste sujeito especial e valorada a partir daquilo que é considerado por essa autoridade como “o melhor interesse”. A vagueza do termo na legislação faz com que só seja possível acessar exatamente o significado daquilo que é “melhor” para a criança e o adolescente a partir do resultado de interpretação realizada pelas autoridades que aplicam a lei.

Flávio Ferreira (2015), pesquisando os Grupos de Apoio à Adoção, analisa as diferentes apropriações do termo “melhor interesse” e conclui que o termo jurídico foi operacionalizado de duas formas: “seja para defender a formação de laços afetivos entre a criança e os adotantes; seja para denunciar maus tratos cometidos pela família biológica ou mesmo por instituições de

acolhimento para com o bebê ou a criança.” (FERREIRA, 2015, p. 217). Na presente pesquisa, o princípio do “superior interesse” foi mencionado em 118 acórdãos e foi mobilizado majoritariamente para apoiar uma decisão teoricamente excepcional, isto é, a interrupção da convivência familiar e a retirada da responsabilidade parental.

Em regra, a legislação determina que deve ser assegurado às crianças e adolescentes a criação e a educação no seio de suas famílias de origem, de forma que a colocação em família substituta seja classificada como uma situação excepcional – vide o art. 19, do ECA (BRASIL, 1990a). Ressalte-se que, até 2016, esse dispositivo previa que a convivência familiar e comunitária deveria ser realizada “em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” (Ibidem), mas a expressão foi substituída pela Lei nº. 13.257/2016 por “ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 2016). Em outros dispositivos do ordenamento, reitera-se o princípio da “prevalência da família” para justificar a preferência pela manutenção da criança e do adolescente na família de origem, especialmente quando considerada a aplicação de medidas que impliquem institucionalização (BRASIL, 1990a, art. 100, X).

Da mesma forma, a destituição do poder familiar via processo judicial é considerada medida excepcional e que só pode ocorrer: i) nas ocasiões descritas pelo artigo 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2002) e ii) em caso de “descumprimento injustificado” dos deveres e obrigações descritos pelo artigo 22 do ECA (BRASIL, 1990a). O artigo 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2002) elenca sete hipóteses que podem justificar a perda do poder familiar. Algumas delas mais descritivas das condutas reprováveis, tais como: castigar imoderadamente o/a filho/a (Ibidem, art. 1.638, I), entregar o/a filho/a de forma irregular a terceiros para fins de doação (Ibidem, art. 1.638, V), praticar contra o/a filho/a ou contra o outro titular do poder familiar homicídio, feminicídio, lesão corporal grave, crimes dolosos contra a vida, estupro e crimes contra a dignidade sexual (Ibidem, art. 1.638, parágrafo único, I, a, b). E outras hipóteses menos descritivas, como: deixar o/a filho/a em abandono (Ibidem, art. 1.638, II), praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (Ibidem, art. 1.638, III) e incidir reiteradamente nas faltas de abuso de autoridade (Ibidem, art. 1.638, IV).

Além disso, quando se trata da regulação sobre a “responsabilidade parental” e os deveres dos genitores (Ibidem, art. 22), o pai e a mãe são colocados pelo Estatuto em situação de igualdade na criação e na tomada de decisões sobre seus filhos (Ibidem, art.21). Tal constatação é relevante, na medida em que, no Código Civil de 1916, o homem, enquanto marido e pai, era considerado o “chefe da sociedade conjugal” e “chefe da família”, sendo representante legal de sua esposa e filhos (BRASIL, 1916). Assim, enquanto o homem era

titular do pátrio poder, a mulher somente poderia exercer esse papel na falta ou impedimento do marido (Ibidem, art. 380).

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1962) – que retirou as “mulheres casadas” do rol dos relativamente incapazes – passa-se a prever no Código Civil de 1916 que o exercício do pátrio poder durante o casamento seria exercido pelo marido “com a colaboração da mulher” (BRASIL, 1916, art. 380). Mesmo assim, o parágrafo único deste dispositivo previa que, em caso de divergência entre os progenitores, “prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.” (BRASIL, 1916, art. 380). Além disso, a partir do Estatuto da Mulher Casada, é revisto o artigo que previa que, caso a mãe contraísse “novas núpcias”, perderia os direitos do pátrio poder, a não ser que se tornasse viúva (Ibidem, art. 393).

A partir da Constituição Federal de 1988, que reconhece a igualdade entre homens e mulheres no exercício de direitos e deveres (BRASIL, 1988, art. 5º, I), inclusive na sociedade conjugal (Ibidem, art. 226, § 5º) não é mais possível sustentar que o desempenho do poder familiar sobre os filhos comuns não seja compartilhado. Não obstante, a previsão normativa continua conformada a partir de um modelo familiar estruturado pelo casamento heterossexual, desconsiderando não só outros modelos de famílias, como as monoparentais, mas também o fato de que, apesar da igualdade formal, prevalecem desigualdades materiais na relação marido-mulher, especialmente com relação aos cuidados na criação dos filhos e aos encargos com as atividades domésticas, os quais, na divisão sexual do trabalho, foram historicamente relegados às mães (BIROLI, 2014, p. 11).

A respeito das desigualdades entre as famílias, o ECA proíbe que a situação de pobreza seja mobilizada como fundamento para retirada de crianças e adolescentes do convívio de seus pais e mães, determinando que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar” (BRASIL, 1990a, art. 23). Conforme aponta Cláudia Fonseca (2021), o fato de a condição de pobreza das famílias ser questionada, inclusive pela legislação, como motivo legítimo a justificar a intervenção estatal, não garantiu que a separação familiar de pessoas em condições econômicas precárias deixasse de acontecer, mas apenas refletiu na diminuição do uso da categoria “pobreza” em documentos oficiais (FONSECA, 2021, p. 429).

Adicionalmente, em 2014, por meio da Lei n. 12.962/14, inclui-se ao art. 23 do Estatuto proteção específica aos pais e mães privados de liberdade, determinando-se que a condenação criminal não deve implicar destituição do poder familiar, a menos que a condenação trate de

“crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente” (BRASIL, 1900a, art.23, §2º).

Essa lei proporcionou uma série de alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo declarado de “assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade” (BRASIL, 2014, preâmbulo). O artigo 19 do ECA, que cuida especificamente do direito à convivência familiar e comunitária, passa a incluir o direito de visitação periódica dos filhos aos pais durante a privação de liberdade:

Art.19. § 4<sup>o</sup>-Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014) (BRASIL, 1990a)

Ademais, a lei instituiu algumas garantias processuais específicas para este grupo. Determinou, por exemplo, que, durante o processo de suspensão e/ou perda do poder familiar, as pessoas presas devem ser citadas pessoalmente (Ibidem, art.158, §2º), momento em que o oficial de justiça deverá perguntar se a/o processada/o deseja a nomeação de defensor (Ibidem, art. 159, parágrafo único). Há, ainda, a previsão para que a mãe e/ou o pai privados de liberdade sejam ouvidos em audiência pela autoridade judicial (Ibidem, art. 161, §5º) como uma forma de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Como as pessoas encarceradas ou egressas do sistema prisional são sujeitos centrais na pesquisa, são partes dos processos de estudos, o próximo tópico abordará de forma mais detalhada o cenário dos direitos reprodutivos e de convivência familiar das pessoas privadas de liberdade.

#### **4.2 “Prisão por tabela”: direitos reprodutivos e convivência familiar das pessoas privadas de liberdade**

A noção de direitos reprodutivos é resultado de uma agenda internacional sobre o controle de natalidade e desenvolvimento populacional iniciada no final da década de 1960 e consolidada na década de 1990 a partir da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD) no Cairo em 1994. De acordo com Sonia Corrêa e Maria Betânia Ávila (2003, p.18-19), o conceito foi introduzido no Brasil a partir da participação de feministas no 1º Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado no ano de 1984 em Amsterdã, e se

referia à defesa da autodeterminação dos corpos das mulheres, aos esforços para desnaturalização da maternidade e à luta pelo acesso a contracepção e a interrupção da gravidez.

Os direitos reprodutivos traduzem o direito das pessoas e, especialmente, das mulheres, de decidirem de maneira livre e informada sobre todos os aspectos de sua saúde. Laura Mattar apresenta a seguinte definição:

Os direitos reprodutivos referem-se, resumidamente, ao direito de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos, bem como o direito a ter acesso à informação e aos meios para a tomada desta decisão. Já os direitos sexuais dizem respeito ao direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência (MATTAR, 2008, p. 61).

A partir do reconhecimento desses direitos, o Comitê para Eliminação da Discriminação contra Mulher da ONU recomenda aos Estados parte que adotem medidas para eliminar a discriminação na esfera dos cuidados médicos, como por exemplo: a dispensa da necessidade de autorização do companheiro ou pai para a realização de procedimentos e a eliminação de leis que penalizem intervenções médicas que afetam exclusivamente as mulheres, como o aborto (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1999).

No Brasil, a Constituição Federal inclui a maternidade no rol dos direitos sociais (BRASIL, 1988, art. 6º) e estabelece que o “planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito” (Ibidem, art. 226, §7º). A Lei 9.263/1996 define o termo “planejamento familiar” como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (BRASIL, 1996, art. 2º).

Para o exercício do planejamento familiar está garantido o atendimento integral e preventivo de atenção à saúde, o que inclui: i) a assistência à concepção e contracepção; ii) o atendimento pré-natal; iii) a assistência ao parto, puerpério e ao neonato; iv) o controle de doenças sexualmente transmissíveis; e v) o controle dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis (Ibidem, art.3º).

A lei também proíbe práticas de controle demográfico e cria uma série de limitações para a realização da prática da esterilização cirúrgica – como a exigência de idade mínima, capacidade civil plena, registro de expressa manifestação de vontade e, durante o casamento, requer o consentimento expresso de ambos os cônjuges (BRASIL, 1996, art. 10) –, de modo que as práticas de esterilização em desacordo com a lei são criminalizadas (Ibidem, arts. 15 a 21).

Ademais, a Constituição reconhece o direito à convivência familiar entre mães presas e seus filhos durante o período da amamentação, incumbindo ao Estado o dever de garantir as condições necessárias para tanto (BRASIL, 1988, art. 5º, L). De forma semelhante, desde 2009, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) prevê que a assistência à saúde engloba o “acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém nascido” (BRASIL, 1984, art. 14, §14). Contempla também o direito ao aleitamento materno das mulheres privadas de liberdade, determinando que estabelecimentos penais femininos devem ser “dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (Ibidem, art.83, §2º,). E, além de berçário, a legislação ainda indica que penitenciárias de mulheres devem contar com “seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa” (Ibidem, art. 89).

Em 2011, por meio da Lei 12.403, que estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão preventiva, foi incluído o artigo 318 do Código de Processo Penal que estabeleceu as hipóteses de substituição da prisão preventiva para domiciliar. Além de idosos maiores de 80 anos e pessoas acometidas por doenças graves, foram incluídas entre os beneficiários as gestantes a partir do sétimo mês de gestação ou com gravidez de alto risco e os responsáveis imprescindíveis aos cuidados de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência (BRASIL, 1941).

Em 2014, conforme apontado no tópico anterior, é aprovada a Lei 12.962 que altera o ECA para assegurar a convivência familiar entre a criança e o adolescente e seus pais privados de liberdade. Estabelece-se, inclusive, o direito de convivência e visitação nos estabelecimentos prisionais mesmo quando as crianças e adolescentes estiverem acolhidas institucionalmente, sem necessidade de autorização prévia judicial (BRASIL, 1990a, art. 19, §4º). Além disso, neste mesmo ano, por meio da Portaria Interministerial nº 210, foi instituída a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE). A normativa enuncia, entre seus objetivos, a proteção à maternidade e à infância durante o cumprimento de pena (BRASIL, 2014, art. 2º, IV).

Assim, são previstas no PNAMPE inúmeras medidas para a proteção dos direitos reprodutivos das mulheres privadas de liberdade e egressas. Nesse sentido, entre as principais metas do programa pode-se citar: (i) o cadastro da situação de gestação e maternidade das mulheres privadas de liberdade, incluindo informações sobre o número de filhos (Ibidem, art. 4º, h-1); (ii) a criação de espaços adequados à mulheres gestantes, lactantes e com filhos (Ibidem, art. 4º, h-2);(iii) o direito a acompanhante durante o trabalho de parto e o pós parto



(Ibidem, art. 4º, h-3); (iv) a proibição do uso de algemas e outros meios de contenção durante o parto e nas parturientes (Ibidem, art. 4º, h-4); (v) a inserção da gestante no programa Rede Cegonha do SUS até os primeiros dois anos de vida do bebê (Ibidem, art. 4º, h-5); (vi) o respeito ao período mínimo de amamentação e de convivência familiar (Ibidem, art. 4º, h-7); e (vii) a disponibilização de dias de visitação especial para crianças e adolescentes filhos e filhas de mães privadas de liberdade (Ibidem, art. 4º, h-10), entre outras práticas que buscam efetivar o direito à convivência familiar intra e extramuros.

Tais diretrizes estão em consonância com o conteúdo de marcos normativos internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela (BRASIL, 2016b) e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras Regras Bangkok (BRASIL, 2016a), ambos traduzidos em 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso das Regras de Mandela, por exemplo, está previsto o direito à convivência familiar de crianças com seus responsáveis privados de Liberdade (BRASIL, 2016b, regra 29.1). De forma específica, as Regras de Bangkok compreendem o direito das mulheres recém ingressas no sistema penitenciário de contatarem seus parentes (BRASIL, 2016a, regra 2.1), devendo ser asseguradas todas as providências necessárias para garantir os cuidados das crianças sobre as quais exercem a guarda, incluindo-se a possibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade (Ibidem, regra 2.2) Também é previsto o direito à amamentação (Ibidem, regra 48) e a instalações especiais para o tratamento de reclusas grávidas e puérperas (Ibidem, regra 23).

A realidade, no entanto, é bastante diferente, conforme indicam os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). De acordo com os últimos dados publicados pelo INFOPEN no “Painel Interativo de julho a dezembro/2021” (BRASIL, 2021), a estrutura de saúde no sistema prisional à nível nacional contava apenas com 10 creches com capacidade para 168 crianças, 49 berçários com vagas para 494 bebês, 59 dormitório-celas para gestantes, 04 equipes de ginecologistas e 01 equipe de pediatria (Ibidem, p.3). No estado de São Paulo, a plataforma informa que existem 6 creches, com capacidade para 112 crianças, 08 berçários ou Centro de Referência Materno Infantil com 185 vagas para bebês, 10 celas para gestantes, apenas 01 equipe própria de ginecologistas e sem informações (*blank*) sobre equipe de pediatria (Ibidem, p.3).

De um lado, as normas preveem direitos dos genitores, especialmente das mães, de exercerem seus direitos reprodutivos e de convivência familiar durante o período de privação de liberdade. De outro, os dados do DEPEN revelam que não há estrutura suficiente e adequada

para tal previsão. Ao mesmo tempo, pesquisas qualitativas sobre o tema demonstram que o exercício desses direitos, mesmo quando realizados, não impedem a violação de outros direitos fundamentais. Rosângela Peixoto Santa Rita denomina de “prisão por tabela” aquelas situações em que crianças se encontram no espaço da execução da pena junto com suas mães (SANTA RITA, 2006, p. 13) e pondera que o nascimento e a permanência das filhas e filhos no ambiente prisional caracteriza por si só um extrapolamento dos efeitos da pena, atingindo familiares (Ibidem, p. 52).

De forma semelhante, a pesquisa “Nascer nas Prisões”, desenvolvida por pesquisadores da Fiocruz, concluiu que toda gravidez na prisão é uma gravidez de risco, demonstrando que mulheres encarceradas vivenciam piores condições de atenção à gestação, com acesso inadequado à assistência pré-natal e o uso ilegal de algemas durante a internação para o parto, prática referida por 36% das gestantes entrevistadas na pesquisa (LEAL *et al*, 2016, p. 2061).

Igualmente, o relatório “Dar à luz na sombra” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015) descreve os principais obstáculos à materialização dos direitos formalmente garantidos às mulheres privadas de liberdade, que envolvem desde falhas estruturais, como ausência de locais especializados para o atendimento materno infantil e insuficiência de vagas dos serviços de saúde, até comportamentos e práticas problemáticos, como a naturalização do papel materno feminino pelas equipes dos estabelecimentos prisionais e a separação compulsória com o acolhimento precoce de bebês nascidos durante o cumprimento de pena de suas mães.

A respeito da naturalização do papel materno observada em estabelecimentos prisionais femininos, as pesquisadoras Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti (2015, p.230) cunharam dois conceitos, “hipermaternidade” e “hipomaternidade”, os quais descrevem os momentos opostos vivenciados pelas mães privadas de liberdade. Assim, se durante os primeiros 06 meses após o nascimento do bebê, a mãe é isolada com ele e passa a conviver todas as horas de seu dia com a criança, exercendo com intensidade as atividades de cuidado (hipermaternidade), observa-se com o fim do período mínimo de convivência uma ruptura não preparada, com a separação física abrupta entre mãe e filha/o, marcada pela total ausência de contato (hipomaternidade).

Nesse sentido, o direito à convivência familiar entre filhas/os e pessoas privadas de liberdade – assegurada pela Lei nº 12.962/14 – encontra também obstáculos concretos que não podem ser ignorados, tais como a localização dos estabelecimentos prisionais, distantes dos centros urbanos, e o alto custo para realização de viagens semanais entre a casa e a prisão, a burocratização nos processos administrativos para regularização de carteirinhas de visitação e a troca constante de regras pelas unidades, como as vestimentas permitidas e os alimentos

autorizados no jumbo. Além disso, do ponto de vista de gênero, já é reconhecido que mulheres presas recebem menos visitas nos estabelecimentos prisionais, até pelo fato de serem mães solas ou por exercerem prioritariamente as atividades de cuidado da família. Conforme documentado pelo relatório “Mulheres sem Prisão”: as “mulheres que eram responsáveis pelos cuidados domésticos e pelos cuidados de filhos e netos começam a sentir o abandono mais rapidamente” (ITTC, 2016, p. 129).

Ainda, é preciso ressaltar as violências recorrentes perpetradas intramuros contra as famílias visitantes, especialmente a prática ilegal da revista vexatória. A prática, considerada uma das formas de tortura e violência sexual pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Informe n. 38/1996), que consiste no exame de orifícios corporais acompanhado, muitas vezes, de desnudamento forçado e na obrigatoriedade de agachar sobre um espelho, atinge desproporcionalmente mulheres e crianças, conforme documenta o relatório “Revista vexatória uma prática constante” (MANZALLI; DE ALMEIRA, 2021). Além do fato de que “as filas de visitas são compostas por uma quase totalidade de mulheres, em sua maioria negras e pobres” (Ibidem, p. 02), o relatório aponta que mais da metade (54,1%) das 471 familiares de pessoas presas entrevistadas declarou que seus filhos já foram submetidos a algum procedimento vexatório (Ibidem, 2021, p. 17).

Diante de tal cenário, questiona-se: é possível garantir os direitos reprodutivos das mulheres privadas de liberdade e os direitos de convivência familiar das pessoas presas se a própria prisão é um obstáculo estrutural a esses direitos? A lógica das Regras de Bangkok, que preconizam a adoção de medidas para reduzir o encarceramento em massa, especialmente via redução da prisão provisória, bem como o estímulo à aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade, é uma resposta possível e um caminho que tem sido adotado em algumas normativas aprovadas no Brasil a partir de 2016, como o Marco Legal da Primeira Infância (BRASIL, 2016).

Segundo Rebecca Groterhorst e Surrailly Fernandes Youssef (2020), o Marco Legal da Primeira Infância avança na “incorporação das Regras de Bangkok ao direito brasileiro” (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020, p. 5) ao alterar o Código de Processo Penal em duas frentes. Primeiro, para garantir a informação sobre a existência de filhas/os, suas idades, eventual condição de deficiência e contato de responsável indicado pela pessoa presa nos autos de prisão em flagrante (BRASIL, 1941, art. 6º, X). Segundo, para incluir o direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em três novas hipóteses (Ibidem, art. 318): em caso de gestantes (inciso IV), de mulher com filho de até 12 anos incompletos (inciso V), e de homem que seja o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos incompletos (inciso VI).

Na esteira do Marco Legal da Primeira Infância, no mês de maio de 2017 o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), em conjunto com a Defensoria Pública da União, impetrou um *habeas corpus* (HC) coletivo no Supremo Tribunal Federal em favor de todas as gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos de idade submetidas à prisão cautelar no país requerendo: i) a revogação da prisão preventiva decretada contra elas; e, alternativamente ii) a determinação da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (BRASIL, 2018a).

Em resumo, os pedidos foram fundamentados no reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional evocado pelo STF na ADPF nº 347, na constatação de que a prisão provisória decretada contra as mulheres na condição de mães submete elas e suas crianças a tratamentos desumanos e degradantes, bem como no argumento de que a prisão preventiva perpetua uma prática discriminatória com base no gênero, pois atinge desproporcionalmente mulheres pobres e negras (BRASIL, 2018a).

A ação também foi marcada pela participação social, tendo sido habilitadas no processo como “amigos da corte” (*amicus curiae*) entidades da sociedade civil historicamente envolvidas com a pauta do encarceramento, como a Pastoral Carcerária, o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), o Instituto de Defesa ao Direito de Defesa (IDDD) e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), além de organizações pela defesa dos direitos das crianças e adolescentes, como o Instituto Alana (BRASIL, 2018a).

A atuação do Instituto Alana, inclusive, garantiu que a decisão do HC Coletivo também abarcasse adolescentes grávidas e mães em cumprimento de medida socioeducativa (HARTUNG, HENRIQUES, 2019, p. 35). Na mesma medida, as Defensorias Públicas de 23 estados do país atuaram como *amicus curiae* para apoiar o pedido do *habeas corpus*. Por outro lado, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo “não conhecimento” do HC sob a justificativa de que o pedido seria genérico, uma vez que abarcava um número indeterminado de pessoas (todas as mulheres privadas de liberdade grávidas, mães ou puérperas) sem individualizar as beneficiárias da ordem (BRASIL, 2018a).

Em 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do STF admitiu a impetração coletiva e por maioria concedeu a ordem, determinando a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar – sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP - de todas as mulheres e adolescentes privadas de liberdade gestantes, puérperas ou mães responsáveis pelos cuidados de crianças ou pessoas com deficiência sob sua guarda.

Duas exceções, no entanto, foram estabelecidas pelo Tribunal. Assim, a substituição da prisão preventiva não foi admitida em casos que as mães “tenham praticado crimes contra seus descendentes” e “em situações excepcionalíssimas”. Na prática, a expressão

“excepcionalíssimas” garantiu um espaço de discricionariedade para que juízes deixassem de cumprir a decisão sob as mais variadas justificativas, tanto é que o relator do HC Coletivo, o Ministro Ricardo Lewandowski, publicou decisão monocrática em 26 de outubro de 2018 esclarecendo que não configuram situações excepcionalíssimas: i) o fato da mãe ter sido presa sob acusação de tráfico de drogas; ii) ter passagem pela vara da infância; e iii) não ter trabalho formal (Brasil 2018d).

Ainda em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou uma Resolução para organizar o acompanhamento das mulheres e mães gestantes privadas de liberdade, a Resolução nº 252/2018 (BRASIL, 2018b) e criou um Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes por meio da Resolução nº 254/2018 (BRASIL, 2018c). Além disso, neste ano foi aprovada a Lei nº 13.769/2018 que “estabelece a substituição da prisão preventiva por domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação” (BRASIL, 2018d, art. 1º).

Essa nova lei, no entanto, adiciona mais restrições à substituição da prisão preventiva incluindo também a proibição ao cometimento de crimes com violência ou grave ameaça a qualquer pessoa (BRASIL, 1941, art. 318, a, I). Em relação à progressão de regime, altera a Lei de Execução Penal para conceber requisitos específicos para gestantes e mães privadas de liberdade, os quais incluem, cumulativamente, o não cometimento de crime com violência ou grave ameaça a pessoa, o não cometimento de crime contra filho ou dependente, o cumprimento de um oitavo da pena no regime anterior, a primariedade, o bom comportamento carcerário e a condição de não ter integrado organização criminosa (BRASIL, 1984, art. 112, § 3º).

Em 2020 outro *habeas corpus* coletivo, o HC nº 165.704/DF (BRASIL, 2020a) foi julgado pelo STF, dessa vez para abarcar especificamente pais (homens) e outros responsáveis principais por crianças ou pessoas com deficiência. A decisão, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, confirmou o entendimento firmado no *habeas corpus* coletivo 143.641/SP e o conteúdo do artigo 319, inciso VI, do Código Processo Penal, garantindo a aplicação da prisão domiciliar para todas as pessoas privadas de liberdade, incluindo os homens, desde que sejam as únicas responsáveis por crianças menores de 12 anos e/ou por pessoas com deficiência. De acordo com Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira e Robison Tramontina, a decisão rompe com a tradicional divisão sexual do trabalho ao alargar a ideia de que as mães seriam as únicas e exclusivas cuidadoras nas relações familiares (VIEIRA; TRAMONTINA; ANGOTTI, 2020).

Já no contexto da pandemia da Covid-19, diante da necessidade de prevenir a contaminação pelo coronavírus em espaços de confinamento, o Conselho Nacional de Justiça

emitiu a Recomendação nº 62/2020, orientando magistrados e magistradas a adotar uma série de medidas em prol da vida e saúde das pessoas privadas de liberdade e de agentes públicos do sistema de justiça, especialmente aqueles considerados como membros do “grupo de risco”. Assim, no caso de adolescentes gestantes, recomendou-se a priorização da aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão de internações e semiliberdade (BRASIL, 2020b, arts. 2º e 3º).

Da mesma forma, para o sistema penitenciário, aconselhou-se a reavaliação de prisões provisórias (Ibidem, art. 4º, I), especialmente para grávidas, lactantes e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência e outros grupos de risco como idosos, indígenas e pessoas com deficiência (Ibidem, art. 4º, I, a) e a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva (Ibidem, art.4º, III). Ainda, previu a possibilidade de concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto (Ibidem, art. 5º).

Recentemente, o CNJ também publicou a Resolução nº 369/2021 que estabelece diretrizes para garantir o cumprimento e aplicação das ordens coletivas do HC nº 143.641/SP e do HC nº 165.704/DF. O documento elaborado pelo órgão reconhece que o público beneficiário da política judiciária é afetado desproporcionalmente em seus direitos reprodutivos pela privação de liberdade e que seus filhos, filhas e dependentes precisam ser especialmente protegidos diante dos princípios constitucionais da intranscendência da pena, explicitado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, da proteção integral e prioridade absoluta da infância, contidos no art. 227 também da Carta Magna (BRASIL, 2021, p. 21).

Em suma, é possível concluir que o processo de reconhecimento de direitos reprodutivos e de convivência familiar das pessoas privadas de liberdade, especialmente das gestantes, lactantes e mães faz parte de uma construção histórica que engloba desde propostas para o aprimoramento das estruturas de estabelecimentos prisionais até reivindicações para que a realização desses direitos ocorra extramuros, via priorização de medidas alternativas à prisão e a aplicação da prisão domiciliar. Assim, a prisão domiciliar, ainda que implique restrição da liberdade, coloca-se como uma saída possível para evitar as graves violações de direitos inerentes à vida em espaços penitenciários.

### **4.3 Trânsitos no sistema de justiça: os processos de destituição do poder familiar**

O processo de destituição do poder familiar é considerado um procedimento especial, pois seu trâmite é regulado pelo ECA (BRASIL, 1900a, arts. 155-163). Em 2017, inúmeras características do processo foram alteradas pela Lei n. 13.509, que buscou acelerar os procedimentos de adoção e acrescentou novas possibilidades de destituição do poder familiar. A partir dessa lei, foi autorizada a citação por edital em caso de ausência de informações sobre endereço de pais e mães com “paradeiro desconhecido” – mecanismo que pode atingir desproporcionalmente pessoas em situação de rua e sem registro de endereço – foram estabelecidos períodos mais curtos de permanência em instituições de acolhimento (18 meses), prazos máximos para a tramitação dos processos de destituição do poder familiar (120 dias) e novas formas de vinculação de crianças e adolescentes com outras famílias, como a apadrinhamento afetivo (BRASIL, 2017).

É importante pontuar que não existe uma única forma ou fluxo que descreva os processos de destituição, mas aqui serão descritos, a partir das regras do ECA, os dois caminhos mais comuns identificados durante a pesquisa. Em geral, o processo de destituição do poder familiar pode se iniciar por provocação do Ministério Público (MP) ou de qualquer pessoa que “tenha legítimo interesse” (BRASIL, 1990a, art.155).

A respeito do último grupo, Liberati sustenta que são legítimos para ingressar com a ação de destituição os parentes ascendentes e colaterais até o quarto grau da criança e do adolescente e terceiros que exerçam a guarda da criança ou adolescente (LIBERATI, 2015, p. 198). Essa interpretação é corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça, que em 2019 reformou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais por entender que não é requisito para a conformação da legitimidade ativa que a autora ou autor do pedido de destituição do poder familiar tenha vínculo de parentesco com a criança, decidindo no caso concreto que a pessoa que exercia a “guarda de fato” estava legitimada para propor ação (BRASIL, 2019b).

A apresentação da petição inicial é a forma pela qual se inicia o processo, devendo ser observados os requisitos previstos no artigo 156 do ECA, quais sejam: i) a identificação da autoridade a que é dirigida; ii) as informações do requerente e dos requeridos (nome, estado civil, profissão e endereço); iii) o resumo dos fatos e do pedido; e iv) a indicação das provas que serão produzidas, incluindo-se o rol de testemunhas e documentos que se pretende apresentar. Caso o MP não seja o autor da ação, ele atuará como fiscal da lei (BRASIL, 1990a).

Após o recebimento da petição inicial, o juiz ou juíza deverá proceder à citação dos requeridos e à realização de estudo social ou perícia por equipe multidisciplinar para “comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar” (Ibidem, art. 157, §1º), salvo em casos de acolhimento institucional em que já tenha sido produzido o relatório do Plano Individual de Atendimento). Ademais, está previsto neste mesmo dispositivo que a autoridade judiciária também pode decretar, em caráter emergencial (liminar ou incidentalmente), após oitiva do Ministério Público, a suspensão do poder familiar até o julgamento definitivo do caso.

A citação deve ocorrer, preferencialmente, de modo pessoal, mas, em caso de terem sido “esgotados os meios para sua realização” é admitida a citação por hora certa e edital (Ibidem, art. 158, §§3º e 4º). Ressalte-se que este dispositivo prevê expressamente que “o requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente” (Ibidem, art. 158, §2º), garantindo que o oficial de justiça pergunte, no momento da citação, se a pessoa deseja que seja nomeado um/a defensor/a (Ibidem, art. 159, parágrafo único).

As pessoas requeridas e citadas pessoalmente devem apresentar uma contestação no prazo de 10 dias, que são contados em dias corridos. Caso a/o requerida/o não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá se dirigir ao cartório para requerer que “lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo da intimação do despacho de nomeação” (Ibidem, art.159, caput). Caso a citação se dê por meio de edital, incide a regra do Código de Processo Civil, artigo 671, inciso I, que garante a nomeação de curador especial (BRASIL, 1941).

Após a apresentação da resposta à petição inicial, a autoridade judicial deve designar a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e a manifestação da/o requerente, da/o requerida/o e do Ministério Público pelo tempo de 20 minutos (BRASIL, 1990a, art. 162, §2º). Caso o MP não seja parte autora, antes da designação da audiência, será facultado o prazo de cinco dias para que avalie os autos, procedimento chamado de vista (Ibidem, art. 162). Na ausência de contestação e, uma vez concluído o estudo social, a/o magistrada/o dará vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias e determinará a oitiva das testemunhas e dos pais, caso sejam identificados e estejam em local conhecido (Ibidem, art. 161).

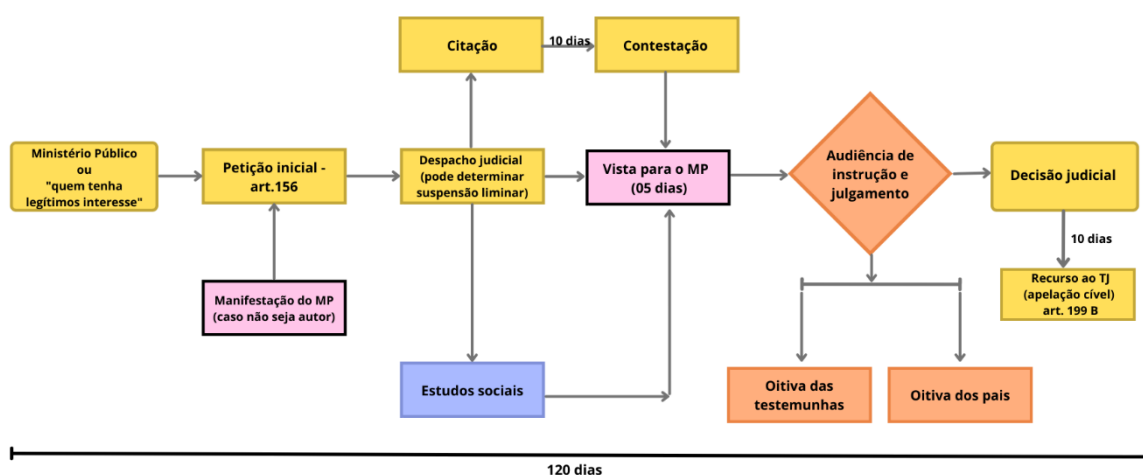
A decisão a respeito da destituição ou não do poder familiar é proferida ao final da audiência (BRASIL, 1990a, art. 162, §3º). Caso não haja a apresentação de recurso contra a decisão e seja decretada a suspensão ou a perda do poder familiar, a certidão de registro de nascimento da criança ou do adolescente deverá ser averbada, isto é, ficará registrada uma



anotação na certidão de nascimento indicando o fato de que um dos genitores, ou ambos, teve suspenso ou destituído o poder familiar (Ibidem, art. 163, parágrafo único). Todo o procedimento, desde o recebimento da inicial até a promulgação da sentença, deverá obedecer ao prazo de 120 dias (Ibidem, art. 163). A figura 01 abaixo sistematiza essas regras em um fluxograma.

**Figura 1: Fluxograma do processo de destituição do poder familiar**

**Fluxo I: destituição poder familiar (art.155 - 199 ECA)**



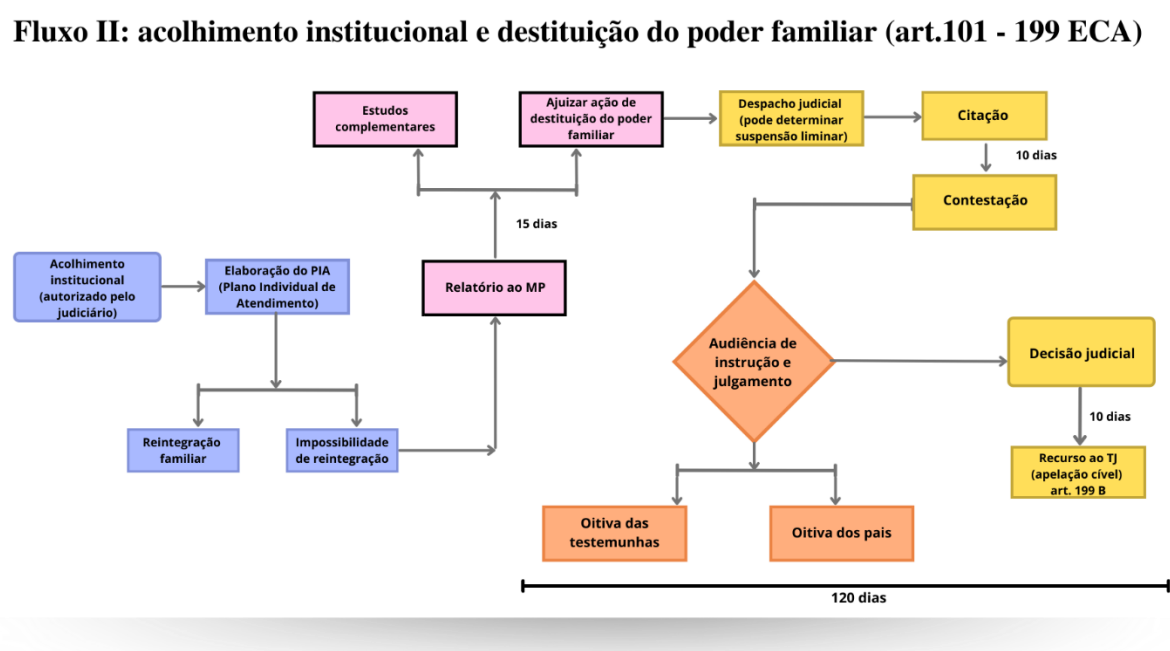
Fonte: elaboração própria

Além da hipótese exposta no fluxo I, é possível que a ação de destituição seja desencadeada por uma outra forma de intervenção, a aplicação do acolhimento institucional.

O acolhimento institucional está previsto no rol de medidas de proteção do ECA (BRASIL, 1990a, art. 101, VII), sendo descrito como procedimento “provisório” e “excepcional”, que deve se utilizado na “transição para reintegração familiar” ou “para colocação em família substituta” (Ibidem, art. 101, §1º). A partir do momento em que é realizado o acolhimento, a entidade responsável deverá elaborar “um plano individual de atendimento” (PIA), “visando a reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta” (Ibidem, art. 101, §4º).

O PIA deve incluir os resultados da avaliação interdisciplinar, os compromissos assumidos pelos pais e as atividades que serão desenvolvidas voltadas à reintegração familiar, ou, em caso de decisão judicial, para a colocação em família substituta (BRASIL, 1990a, art. 101, §6º). Ao final desse processo avaliativo, os técnicos responsáveis devem produzir um relatório com o resultado da viabilidade de reintegração familiar. Caso a conclusão seja de impossibilidade de reintegração familiar, o Estatuto prevê que o relatório seja enviado ao Ministério Público, que terá o prazo de 15 dias para ingressar com a ação de destituição do poder familiar, salvo na hipótese de requerer a realização de estudos complementares (BRASIL, 1990a, art. 101, §§ 9º e 10). A figura 02 busca resumir esse fluxo.

**Figura 2: Fluxograma do processo de destituição do poder familiar decorrente de acolhimento institucional**



Fonte: elaboração própria

Conforme se verifica pela figura 02, após a apresentação do relatório conclusivo do PIA pela impossibilidade de reintegração familiar e proposta a ação de destituição pelo MP, o processo segue o mesmo fluxo descrito na figura 01, sendo dispensada a produção de novos estudos sociais e perícias técnicas pela autoridade judicial.

Em ambos os fluxos, caso haja discordância com relação ao conteúdo da sentença, as partes têm o prazo de 10 dias corridos para apresentar o recurso, no caso, a apelação. É relevante pontuar que o artigo 199-B do ECA – que prevê o direito dos genitores destituídos do poder

familiar de apresentar apelação contra a decisão de primeiro grau (BRASIL, 1990a) – limita o recebimento da apelação no efeito devolutivo. Isso significa dizer que o tribunal pode reexaminar a matéria questionada, mas a apresentação do recurso por si só não suspende a execução da sentença (efeito suspensivo).

Abre-se, então, prazo para que a parte recorrida postule contrarrazões de apelação e o Procurador Geral de Justiça apresente um parecer avaliando se o recurso deve ser recebido e acolhido. Após a distribuição do recurso na Câmara Especial, o/a relator/a sorteado/a deve realizar o julgamento do caso no prazo máximo de 60 dias (Ibidem, art. 199-D).

Por fim, após a sessão de julgamento, da qual participam o/a relator/a e ao menos outros dois desembargadores, o acórdão é publicado no Diário Oficial e sua publicização depende da indexação do arquivo ao banco eletrônico de jurisprudência do sítio eletrônico do TJ-SP.

## 5 CAPÍTULO 4: O BANCO DE DECISÕES E OS CÓDIGOS DE ANÁLISE

Esse capítulo está dividido em três partes que, em conjunto, descrevem o banco de decisões, as características do material trabalhado e os achados do processo de codificação dos acórdãos.

Desse modo, no tópico 5.1, realizo uma descrição geral do banco de decisões, apresentando as características que foram sistematizadas durante a leitura e a frequência com que foram identificadas. Em seguida, no tópico 5.2, apresento o “dicionário de códigos” que foi elaborado no processo de análise qualitativa a partir da Teorização Fundamentada nos Dados. Por fim, no ponto 5.3, busco demonstrar a aplicação de duas das hipóteses normativas para a destituição do poder familiar presentes no artigo 1.638 do Código Civil, especificamente no que se refere aos significados atribuídos pelos magistrados e magistradas ao abandono (BRASIL, 2002, art. 1.638, II) e à prática de atos contra a moral e os bons costumes (Ibidem, art. 1.638, III).

### 5.1 Características gerais do banco de decisões

Para facilitar a organização das informações nos documentos, antes da codificação textual o trabalho com os acórdãos envolveu o registro de características gerais das decisões. Inspirada no modelo de *Case Briefs*, ou fichas de leitura utilizadas para a análise de decisões judiciais (DE PALMA; FERFEBAUM; PINHEIRO, 2019, p. 268), escolhi previamente as seguintes categorias:

- a) Data e ano de publicação da decisão no Diário Oficial;
- b) Comarca de origem;
- c) Nome do(a) relator(a);
- d) Indicação sobre a decisão ter sido tomada por unanimidade ou maioria;
- e) Posicionamento da Procuradoria Geral da República;
- f) Resultado da decisão;
- g) Representação jurídica dos(as) apelantes (Defensoria Pública ou advogado privado ou dativo);
- h) Parentesco das partes envolvidas;
- i) Número de filhas e filhos afetadas pela ação tutelar; e
- j) Idade das crianças e adolescentes do processo.

As informações de cada caso foram compiladas em uma planilha de *Excel*<sup>16</sup>. Com elas, não tenho a pretensão de produzir generalizações sobre a totalidade de acórdãos julgados pelo TJ-SP relacionados à destituição do poder familiar, mas apenas de descrever características gerais do banco de dados da pesquisa.

Em relação ao ano, 99 acórdãos foram publicados em 2020, enquanto 31 são de 2019. A desproporção observada, com aproximadamente 76% dos casos analisados pertencentes ao ano de 2020, evidencia as dificuldades da pesquisa em razão da falta de transparência sobre a indexação dos acórdãos que são disponibilizados no banco de decisões virtual do TJ-SP. A minha hipótese é a de que as decisões de segundo grau do ano de 2019 não foram publicadas on-line na sua integralidade.

Tal hipótese surge de consultas realizadas a partir das respostas da lei de acesso à informação, mencionadas no capítulo metodológico. Por exemplo, em relação aos assuntos “Guarda c/c destituição do poder familiar”, “Tutela c/c Destituição do Poder Familiar” e “Adoção c/c Destituição do Poder Familiar”, o Tribunal de Justiça de São informou existir 199 acórdãos relacionados a apelações cíveis julgadas entre 2019 e 2020. Desse total, 92 (46,23%) não estavam disponíveis no banco de decisões eletrônico de segundo grau do TJ-SP quando consultados por mim, sendo que todos foram publicados em 2019. Ainda, das 107 decisões publicizadas, 68 (34,17%) eram de 2020 e apenas 39 de 2019 (19,59%).

A respeito da distribuição territorial dos casos, as 130 decisões têm por origem 81 comarcas diferentes. De acordo com o Decreto Lei que dispõe sobre a organização judiciária do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 1969) existem 231 comarcas no estado, isto é, territórios formados por municípios e distritos que delimitam a jurisdição do magistrado de primeiro grau. De acordo com a legislação, as comarcas podem ser agrupadas em circunscrições judiciárias – que totalizam 56 em São Paulo – e as circunscrições contíguas compõe as regiões administrativas judiciárias (RAJ), perfazendo 10 regiões em São Paulo, previstas na Resolução 560/2012 do TJ-SP (SÃO PAULO, 2012) e ilustradas na figura 03 abaixo disponibilizada no site do Tribunal de Justiça<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> A planilha pode ser consultada livremente por meio do link: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1YBRRw\\_0FEuvtFHgAEyGMNnzM2tF3b9Bpu2wgW7BRKpk/edit#gid=0](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1YBRRw_0FEuvtFHgAEyGMNnzM2tF3b9Bpu2wgW7BRKpk/edit#gid=0)

<sup>17</sup> As informações completas acerca das regiões administrativas judiciárias do estado de São Paulo estão disponíveis em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>

**Figura 3: Mapa das Regiões Administrativas Judiciárias**



Fonte: SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, s.d.(a)

A frequência de casos analisados a partir da categoria “região administrativa judiciária” foi registrada na tabela 01 abaixo.

**Tabela 1: Distribuição de casos nas comarcas por região do Estado de São Paulo**

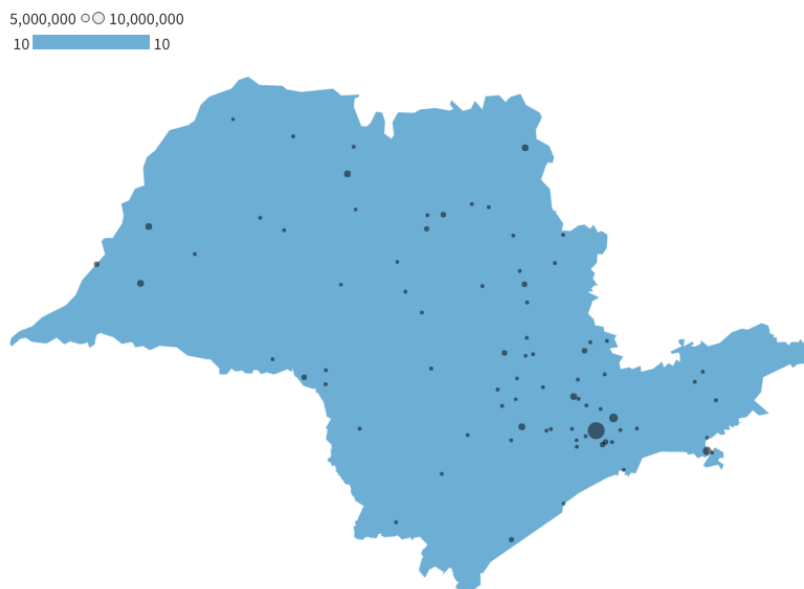
Região administrativa judiciária	Número de casos
Capital	19 casos
1ª RAJ - Grande de São Paulo	17 casos
2ª RAJ – Araçatuba	03 casos
3ª RAJ Bauru	09 casos
4ª RAJ – Campinas	22 casos
5ª RAJ Presidente Prudente	10 casos
6ª RAJ – Ribeirão Preto	16 casos
7ª RAJ – Santos	06 casos
8ª RAJ – São José do Rio Preto	06 casos
9ª RAJ – São José dos Campos	10 casos
10ª RAJ – Sorocaba	12 casos

Fonte: elaboração própria

Verifica-se, assim, que há acórdãos de todas as RAJs, com maior concentração de casos com origem na capital, grande São Paulo e região de Campinas, conforme ilustrado na figura 04 abaixo. No mapa, a localização de cada comarca está indicada a partir de suas coordenadas geográficas e é representada por um ponto azul escuro. O tamanho do ponto varia de acordo com a quantidade de casos concentrados em cada local. Cada caso foi representado na escala

de  $10^6$ , ou seja, 1 caso foi representado pelo valor 1.000.000, 2 casos com o valor 2.000.000 e assim sucessivamente, de modo a garantir uma visualização maior e mais acessível.

**Figura 4: Mapa da distribuição territorial dos casos por comarca de origem**



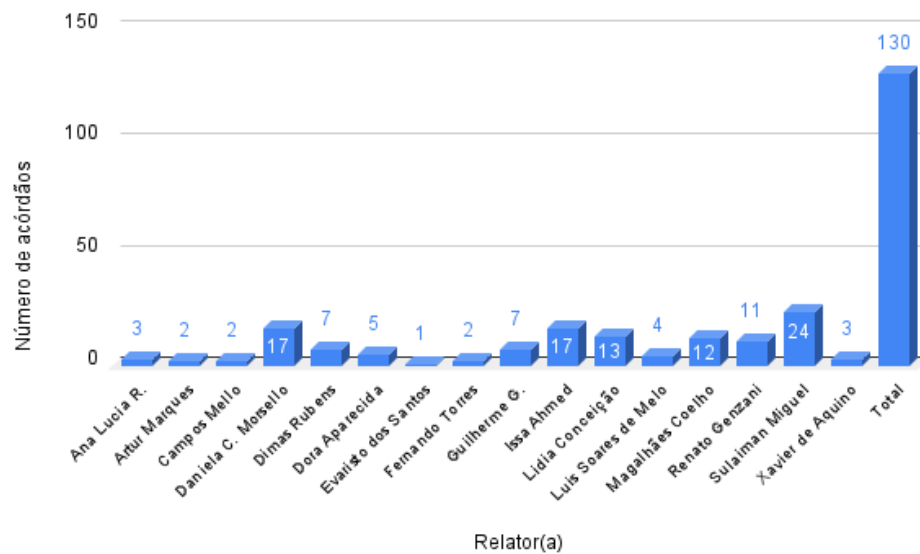
Fonte: elaboração própria via aplicativo *Flourish Studio*

De qualquer forma, a despeito da origem territorial, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo concentra o julgamento de todos os recursos provenientes das Varas Especializadas da Infância e Juventude. Assim, os acórdãos foram classificados também a partir do/a desembargador/a indicado no documento como responsável pela relatoria. Foram identificados 16 magistrados(as): Ana Lucia Romanhole Martucci, Artur Marques (Vice Presidente), Campos Mello (Presidente da Seção de Direito Privado), Daniela Maria Cliento Morsello, Dimas Rubens Fonseca (Presidente da Seção de Direito Privado), Dora Aparecida Martins, Evaristo dos Santos (Presidente da Seção de Direito Público), Fernando Torres Garcia (Presidente da Seção de Direito Criminal), Guilherme G. Strenger (Presidente da Seção de Direito Criminal), Issa Ahmed, Lidia Conceição, Luis Soares de Mello (Vice Presidente), Magalhães Coelho (Presidente da Seção de Direito Público), Renato Genzani Filho, Sulaiman Miguel e Xavier de Aquino (Decano).

Note-se que as desembargadoras mulheres representarem 25% do total de julgadores da Câmara Especial no universo da pesquisa. As quatro foram relatoras em 38 (29%) dos acórdãos analisados. Observou-se, ainda, maior frequência de casos julgados por Sulaiman Miguel (24),

Issa Ahmed (17), Daniela Morsello (17), Lúcia Conceição (13) e Magalhães Coelho (12), conforme distribuição do gráfico 01 abaixo.

**Gráfico 1: Distribuição de acórdãos do banco de dados por relatoria**



Fonte: elaboração própria.

Em todos os acórdãos do banco de dados, os julgadores participantes seguiram o relator ou a relatora, isto é, a tomada de decisão por unanimidade foi a regra. Outra recorrência observada se dá no relacionamento entre a Corte e o Procurador Geral de Justiça (PGJ), de modo que em 114 acórdãos (87,69%), a decisão do Tribunal foi coincidente com a opinião apresentada pela PGJ. Na maior parte dos casos, a opinião do Procurador foi pelo não provimento do recurso, de acordo com a tabela 02.

**Tabela 2: Opinião do Procurador Geral de Justiça sobre decisão do recurso**

Opinião do PGJ	Número de Casos	Número de casos coincidentes com decisão do TJSP
Não provimento	113	110
Parcial provimento	02	01
Provimento integral	03	01
Não conhecimento	02	02
Sem informação	10	0
<b>Total</b>	<b>130</b>	<b>114</b>

Fonte: elaboração própria



Igualmente, a maioria dos acórdãos teve como resultado a negativa ao provimento do recurso, ou seja, a confirmação da sentença de primeiro grau. Do total de 122 decisões que concluíram que o mérito não deveria ser reformado (não provimento), 121 implicaram confirmação da destituição do poder familiar de pelo menos um dos genitores. Em apenas um caso (ID 06) o não provimento do recurso significou a manutenção do poder familiar, confirmando a decisão de primeiro grau que já tinha reconhecido a aplicação do instituto da multiparentalidade em relação à genitora privada de liberdade e a mãe socioafetiva.

**Tabela 3: Distribuição de casos a partir do tipo de decisão do acórdão**

<b>Decisão do acórdão</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Destituição do poder familiar confirmada</b>
Negado provimento ao recurso	122	121
Provimento ao recurso	01	0
Parcial provimento ao recurso	01	01
Recurso prejudicado (anularam sentença de ofício)	03	0
Não conheceram o recurso (extemporaneidade)	03	03
<b>Total</b>	<b>130</b>	<b>125</b>

Fonte: elaboração própria

A destituição do poder familiar tampouco foi confirmada nos casos em que foram identificadas violações às regras do devido processo legal (ausência de citação, não realização da oitiva obrigatória dos genitores, ausência de nomeação de curador especial para genitor preso, entre outros). A constatação pelos julgadores de vícios insanáveis culminou no provimento ao recurso (ID 81) e na anulação de ofício de três sentenças (ID 101, ID 109, ID 112).

Assim, nesses quatro casos, o resultado foi a anulação das decisões que determinaram a destituição do poder familiar, ordenando-se o retorno dos autos à fase de instrução para o cumprimento dos procedimentos não realizados ou repetição daqueles executados incorretamente.

**Tabela 4: Descrição vícios processuais e dispositivos jurídicos violados**

(continua)

<b>ID</b>	<b>Vícios processuais</b>	<b>Dispositivos normativos</b>
-----------	---------------------------	--------------------------------

81	Nomeação de curador especial após a prolação da sentença  Não realização de estudo psicossocial, mesmo conhecendo o local do requerido (prisão)  Ausência de oitiva obrigatória do genitor	Art. 72, II, CPC Art. 161, §4º, ECA
101	Ausência de oitiva obrigatória do genitor	Art. 5º, LV, CF Art. 161, §4º, ECA
109	Insuficiência dos meios de localização da genitora a legitimar sua integração à lide por chamamento ficto	Art. 158, §1º, ECA Art. 266, CPC
112	Ausência de citação do genitor (paternidade reconhecida ao longo do processo)  Ausência de oitiva obrigatória do genitor	Art. 158, caput, ECA Art. 161, §4º, ECA Art. 5º, LV, CF

Fonte: elaboração própria

Além disso, em três acórdãos (ID 72, ID 87, ID 114) os recursos não foram conhecidos por serem considerados extemporâneos, isto é, por terem sido apresentados após o prazo estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em todos eles, a fundamentação jurídica se baseia no disposto nos artigos 152, §2º, e 198, II do ECA, bem como na Súmula 113 do TJ-SP<sup>18</sup>.

O primeiro dispositivo citado informa que os prazos estabelecidos no Estatuto devem ser “contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público” (BRASIL, 1990a, art. 152, §2º). Já o artigo 198, inciso II do Estatuto estabelece que, no sistema recursal dos procedimentos da Justiça da Infância e Juventude, deverá ser adotado, tanto para o Ministério Público quanto para a defesa, o prazo de 10 dias, excetuando-se os embargos de declaração (Ibidem).

Por fim, a Súmula indicada refere-se ao entendimento do Tribunal de que o prazo de 10 dias corridos para a interposição de recursos deve ser aplicado “apenas aos procedimentos previstos nos artigos 152 a 197 do mesmo diploma legal” (SÃO PAULO, s.d.(b)), o que inclui as ações de perda do poder familiar reguladas pelos artigos 155 a 163 do ECA.

Em dois dos casos, a relatoria expõe o tempo ultrapassado pela defesa, tendo sido uma das apelações (ID 87) apresentada 48 dias após o prazo legal e a outra (ID 72) 14 dias depois do lapso admitido. Com isso, tais recursos não foram considerados admissíveis pelo critério da

<sup>18</sup> A referência completa à citação foi suprimida ante a determinação da Comissão de Ética em não identificar expressamente os números dos processos judiciais estudados.

tempestividade e, conseqüentemente, a avaliação sobre o resultado da decisão tampouco foi realizada, sendo mantidas as sentenças pela destituição.

O mérito foi reformado parcialmente em apenas um caso (ID 52), o único do universo de pesquisa em que a decisão do acórdão não confirmou integralmente a destituição do poder familiar enunciada na sentença, acatando o recurso de apelação interposto pela mãe. Mesmo com a preservação da criança na família natural, com a guarda e o poder familiar sendo exercidos pela genitora, a decisão pela destituição da autoridade parental do pai, então privado de liberdade, foi confirmada pelo Tribunal.

Há poucas menções explícitas nos acórdãos a respeito do tipo de representação jurídica ofertada aos apelantes. A Defensoria Pública de São Paulo foi citada em 15 acórdãos, enquanto a representação por curadoria especial foi identificada em apenas 13 casos. Ao realizar pesquisas individuais a partir de cada número de processo na aba “Consulta de processos do primeiro grau”<sup>19</sup> do site do TJ-SP, foi possível identificar que, em 77 casos, a defesa contra a ação para destituição do poder familiar foi realizada por advogados dativos ou particulares, enquanto a Defensoria Pública atuou diretamente em 53 casos.

Em relação às partes do processo, verifica-se que o Ministério Público de São Paulo é a parte apelada em 109 casos. Isso significa que o MP foi o autor em 83,84% das ações de destituição do poder familiar estudadas. As partes apelantes, por sua vez, são representados majoritariamente pelos genitores biológicos (122 casos), os quais buscam reverter a sentença que decretou a perda do poder familiar. Desse universo, em 47 casos a mãe e o pai constam no rol de requerentes, em 45 acórdãos a mãe é retratada como a única apelante e em 30 casos apenas o pai consta como apelante. Ainda, em 20 casos, observaram-se disputas envolvendo genitores biológicos e pais e mães socioafetivos. Em geral, são ações judiciais que reivindicam também a adoção de crianças e adolescentes, nas quais os autores da ação já exercem a guarda. Finalmente, em um dos casos (ID 40), o pedido de destituição do poder familiar foi formulado pela mãe contra o pai da criança, o qual se encontra privado de liberdade em razão de ter praticado estupro de vulnerável contra a própria filha.

A respeito das crianças e adolescentes envolvidos nas 130 ações, contabilizou-se um total 194 crianças e adolescentes<sup>20</sup> diretamente afetadas pelos pedidos de destituição do poder familiar. Em geral, nos acórdãos estudados, o pedido de manutenção ou destituição do poder

---

<sup>19</sup> O site oficial para consulta de processos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do?gateway=true>

<sup>20</sup> A consulta da idade dos filhos pode ser feita por meio da tabela colaborativa disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k1rkkjXt7-T18IR327EbiQfPmpREaBNDSxYo304mcdY/edit?usp=sharing>

familiar era dirigido a apenas uma criança ou adolescente, ainda que esse número nem sempre represente o total de filhas/os na família, conforme se verá na análise qualitativa a partir da categoria de codificação “histórico de negligência com outras/os filhas/os”.

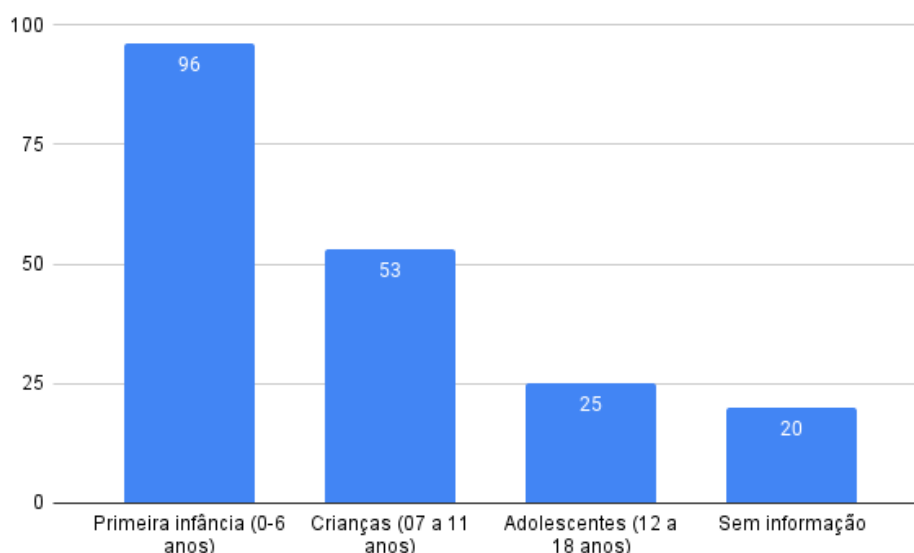
**Tabela 5: Número de filhos afetados pela ação de destituição do poder familiar**

Número de filhos em disputa pela destituição	Número de casos
1 filha/o	86
2 filhas/os	27
03 filhas/os	10
04 filhas/os	5
07 filhas/os	1
09 filhas/os	1
Total	130

Fonte: elaboração própria

Ainda, foi possível identificar a idade de 174 das 194 crianças e adolescentes envolvidas diretamente nas ações, sendo que mais da metade delas eram menores de 12 anos e a maior parcela vivia ainda a primeira infância quando foi acolhida institucionalmente ou separada de seus genitores biológicos, conforme apresentado no gráfico 02 abaixo.

**Gráfico 2: Distribuição das crianças e adolescentes por faixa etária**



Fonte: elaboração própria

Em resumo, as decisões selecionadas para a pesquisa são principalmente resultado de processos mobilizados pelo Ministério Público em diferentes municípios do estado, com maior

concentração na capital e grande São Paulo, contra pais e mães de crianças entre 0 e 11 anos de idade, que foram representados pela Defensoria Pública ou por curadores especiais e tiveram seus recursos majoritariamente negados.

Ainda, foi possível confirmar que a destituição do poder familiar foi a regra (125 acórdãos), ainda que a legislação assegure a convivência familiar e comunitária com prioridade (BRASIL, 1990a, art. 19) e que, não raro, decisões judiciais descrevam a destituição como “medida extrema” e excepcional. Tal constatação, corrobora resultados da pesquisa de Luciana Pantuffi (2019), que conduziu entrevistas com agentes institucionais e as partes de ações de destituição do poder familiar na comarca de São Paulo. De acordo com a autora, as entrevistas permitem concluir que o final desses processos já está definido no momento da interposição da ação no âmbito judicial, isto é: “A exceção é quando, numa ação de destituição, o resultado não é a destituição” (PANTUFFI, 2019, p. 158).

## **5.2 “Vistos, relatados e discutidos”: codificando acórdãos do TJ-SP**

Os documentos codificados apresentam certa uniformidade estrutural, característica da modalidade “acórdão. Desse modo, observei que todos contêm uma folha de rosto que se inicia com a frase “Visto, relatados e discutidos estes autos de apelação”, seguida pelo número do processo, informações sobre a comarca de origem, os nomes das partes envolvidas, a decisão final do julgamento, os nomes dos desembargadores que participaram da decisão, a data e o nome do relator ou relatora responsável pela produção do voto. Em seguida, apresenta-se a ementa, um resumo dos fundamentos da decisão, o relatório e, finalmente, a fundamentação do voto.

Em geral, identifiquei que os votos dos relatores e relatoras são construídos a partir da reafirmação dos termos da sentença e de laudos técnicos produzidos na instrução, com a reprodução de trechos da decisão apelada e citação direta do conteúdo de relatórios psicossociais. Além disso, verifiquei a presença de manifestações elogiosa ao trabalho dos juízes e juízas de primeiro grau, traduzida na fórmula “bem avaliou os fatos e, de maneira técnica e fundamentada, valorou a prova colhida no curso da instrução processual”. Apesar das decisões apresentarem estruturas praticamente idênticas e mecanismos iterativos, foi possível observar a mobilização de diferentes fundamentos justificadores da destituição do poder familiar.

A multiplicidade de elementos mobilizados pelos magistrados e magistradas de segundo grau para descrever as relações familiares em análise pode ser observada pela diversidade de

categorias apresentadas no dicionário de códigos que foi construído no processo de leitura e sistematização das decisões no *software N-vivo*. Assim, o dicionário de códigos apresentado abaixo contém os nomes (*name*) dos macrocódigos e seus respectivos subcódigos, uma breve descrição de cada um deles (*description*), o número de arquivos (*files*) que receberam um determinado tipo de código e o número de referências textuais selecionadas na categoria (*references*).

**Tabela 6: Dicionário de códigos**

(continua)

<i>Name</i>	<i>Description</i>	<i>Files</i>	<i>References</i>
1. Condições materiais	Macrocategoria que engloba a dimensão socioeconômica das famílias, incluindo desde a ausência de renda e a falta de acesso a bens de consumo até a vinculação a programas sociais, a falta de condições habitacionais e a situação de rua.	38	56
1.1 Moradia precária	Descreve as condições de habitação das famílias - a quantidade de pessoas morando juntas, características da construção (barracos, casas de cômodo único, ausência de banheiro) - bem como a condição de não ter residência fixa.	22	38
1.2 Depende da ajuda de terceiros (doações)	Categoria que descreve a condição econômica de pobreza dos pais demonstrada pelo recebimento de doações, esmolas e ajuda privada (outros familiares, entidades de caridade e pessoas desconhecidas).	7	7
1.3 Depende de benefícios assistenciais	Código que faz referência ao recebimento de benefícios assistenciais proporcionados pelo Estado, como bolsa família, benefício de prestação continuada (BPC) etc.	4	5
1.4 Não trabalha	Contempla a condição de desemprego, mas também faz associação a outras atividades de sustento que são consideradas opostas ao trabalho formal (prostituição e criminalidade).	15	18
1.5 Situação de rua	Categoria que identifica menções à situação de rua da mãe ou do pai.	22	34
2. Condições de saúde	Macro código que identifica menções à saúde da família em três níveis:	16	50

<i>Name</i>	<i>Description</i>	<i>Files</i>	<i>References</i>
	dependência química e alcoólica, saúde física (doenças que acometem a integridade do corpo) e mental (sofrimento psicológico e psiquiátrico).		
2.1 Dependência química	Categoria que descreve a menção ao uso de álcool e/ou outras drogas pela mãe, pelo pai e por outros familiares extensos (avós, tios, irmãos maiores de idade).	79	240
2.2 Saúde mental	Refere-se à condição psicológica e psiquiátrica de mães, pais e outros familiares. Foram considerados todos os comportamentos nomeados como “transtorno” e/ou “desequilíbrio”.	27	52
2.3 Saúde física	Categoria que identifica a menção a doenças que acometem a condição física das partes, incluídas as doenças sexualmente transmissíveis.	16	26
3. Família da genitora	Macro código que busca identificar atributos e condutas relacionados a parentes da família extensa.	18	58
3.1 Histórico familiar de abandono e negligência	Categoria que abarca referências à infância e adolescência da mãe, do pai ou de ambos os genitores. São evidenciadas experiências de institucionalização, de carência de recursos e de “desestruturação” histórica do núcleo familiar extenso.	21	28
3.2 Família extensa não tem condições-interesse de assumir o poder familiar	Categoria faz referência ao fato de não estar “em condição” ou “com interesse” de assumir os cuidados das filhas e filhos afetados pela destituição.	84	191
4. Comportamento da genitora e do genitor	Macro código que busca identificar os diversos tipos de comportamentos atribuídos à mãe, ao pai ou a ambos os genitores durante o exercício do poder familiar.	21	191
4.1 Ausência de cuidados (negligência)	Inclui todos os comportamentos que são referidos como negligência ou falta de cuidados.	91	255
4.2 Ausência de convivência	Categoria que faz referência à intensidade de contato e vivência entre os genitores e seus filhos e filhas.	48	73
4.3 Ausência de interesse	Código que identifica condutas referidas como “demonstração da falta de	63	102

<i>Name</i>	<i>Description</i>	<i>Files</i>	<i>References</i>
	interesse” dos genitores pelos filhos e filhas.		
4.4 Ausência de vínculo afetivo	Refere-se à fragilidade dos vínculos afetivos familiares ou à inexistência deles.	50	87
4.5 Inaptidão para o exercício do poder familiar	Identifica referências sobre a falta de capacidade para a realização das funções que são consideradas inerentes à relação parental.	69	112
4.6 Envolvimento com a criminalidade (meio delinquencial)	Referência a práticas, pessoas ou ambientes considerados “criminosos”, “marginais” e “delinqüenciais”.	43	90
4.7 Prisão do pai	Identifica todas as descrições relacionadas ao encarceramento do pai.	74	172
4.8 Prisão da mãe	Identifica todas as descrições relacionadas ao encarceramento da mãe.	49	120
4.9 Maus tratos e violência contra filhas/os	Categoria que faz referência à prática de maus tratos, agressões e violências física, psicológica e sexual contra filhas/os	36	77
4.9.1 Comportamento sexual	Categoria identifica menções ao comportamento sexual da mãe, do pai ou do casal (prostituição, número de parceiros sexuais diferentes, gestação na adolescência, entre outros).	32	63
4.9.2 Registro no cartório	Categoria que identifica menções à ausência de pai registral, a demora para registrar filhas/os no cartório e a dúvida sobre o registro.	13	14
4.9.3 Falta de empenho (não aderência à intervenção socioassistencial)	Refere-se à dificuldade ou incapacidade dos genitores de cumprir com tratamentos e soluções de intervenção por parte do Estado para reestabelecer a aproximação familiar.	65	149
4.9.4 Falta de atuação processual	Código que faz referência à inércia das partes no processo (ausência de apresentação de contestação, não oitiva em audiência, deixar de participar de estudos psicossociais etc.).	28	34
4.9.5 Histórico de negligência com outras/os filhas/os	Categoria que identifica a existência de outras/os filhas/os que não fazem parte do processo, mas que servem de exemplo e comprovação da repetição de comportamentos considerados negligentes.	40	77



<i>Name</i>	<i>Description</i>	<i>Files</i>	<i>References</i>
5. Outras condições da genitora e do genitor	Macro código que descreve outras características dos genitores, as quais não se relacionam necessariamente a um comportamento em relação às filhas e aos filhos	4	5
5.1 Falecimento	Registra menções ao falecimento de mães e pais.	4	9
5.2 Violência doméstica e intrafamiliar	Identifica referências a situações de violência doméstica e intrafamiliar.	20	40
5.3 Genitor desconhecido	Refere-se ao desconhecimento sobre quem é o pai (homem) da criança. A categoria não se aplicou às mães, que foram sempre identificadas.	10	13
5.4 Genitora ou genitor em lugar ignorado	Categoria que indica a falta de informações sobre o local em que o pai ou mãe da criança podem ser encontrados.	23	35
6. Situação das filhas e filhos	Classificação que faz referência ao destino das crianças durante ou ao final do processo judicial.	0	0
6.1 Filhas/os em família substituta	Referência à colocação da criança e/ou adolescente em uma família substituta.	25	33
6.2 Filhas/os sob a guarda de pessoas inscritas no CNA	Referência à colocação da criança e/ou adolescente em uma família substituta inscrita no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).	10	13
6.3 Filhas/os na família extensa	Identifica a manutenção das crianças e/ou adolescentes com parentes da família extensa (avós, tios, irmãos).	10	11
6.4 Filhas/os entregues a terceiro (burla do CNA)	Refere-se à situação de entrega da criança a pessoas que não fazem parte do núcleo familiar e que não estão inscritas no Cadastro Nacional de Adoção.	20	35
6.5 Filhas/os acolhidos institucionalmente	Código que identifica a situação de acolhimento institucional da criança e/ou adolescente.	103	122
6.6 Filhas/os na família natural	Refere-se à manutenção da criança ou adolescente junto da mãe ou pai biológicos.	1	1
6.7 Apadrinhamento afetivo	Indica a colocação da criança ou adolescente em programa de apadrinhamento afetivo.	4	4
6.8 Filhas/os no crime	Código que identifica descrições sobre o envolvimento das crianças e adolescentes	6	12

<i>Name</i>	<i>Description</i>	<i>Files</i>	<i>References</i>
	com práticas consideradas criminosas.		
6.9 Adoção	Indica que a criança e/ou adolescente foi adotada no final do processo de destituição do poder familiar.	16	18

Fonte: elaboração própria via plataforma N-Vivo

Assim, conforme registrado na tabela 06, a codificação foi organizada a partir de seis eixos principais: 1. Condições materiais; 2. Condições de Saúde; 3. Família da genitora e do genitor; 4. Comportamento da genitora e do genitor; 5. Outras condições da genitora e do genitor; e 6. Situação das filhas e filhos.

A partir desses eixos, foram organizados os tópicos de 5.2.1 a 5.2.6 da dissertação, que visam explicitar o conteúdo de cada código e subcódigo por meio de exemplos dos trechos de decisões selecionados. Com isso, espero conseguir ilustrar os diferentes significados atribuídos a noções aparentemente genéricas, como “condição material”, “transtorno mental”, “negligência”, “maus tratos”, entre outras expressões recorrentemente mobilizadas nos documentos analisados.

#### *5.2.1 Condições materiais: “viver em situação de extrema vulnerabilidade”*

O código “condições materiais” foi utilizado para abarcar argumentos relacionados tanto à dimensão econômico-financeira das partes (renda familiar, acesso a bens materiais, vinculação a benefícios socioassistenciais), quanto para descrever a situação laboral dos genitores, inserção no mercado formal e legal de trabalho, as condições de habitação e moradia ou a ausência delas, com a vida nas ruas. Ainda que o ECA explicita que a “falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar” (BRASIL, 1990a, art. 23, §2º), fato é que elementos relacionados à pobreza das famílias foram mobilizados para justificar a destituição do poder familiar.

Assim, “não possuir renda” ou apresentar uma “renda instável” foi relacionada à noção de impossibilidade de prover o sustento dos filhos: “Antônia (genitora) aparentemente apresenta uma geração de renda instável, que limita garantia de sustento de seu núcleo familiar”. (ID 104). Em outro caso, a decisão destaca que “os genitores biológicos nunca colaboraram para o sustento do filho, mantendo apenas uma postura descomprometida e distante, notadamente porque sequer o procuraram, abandonando-o por completo”. (ID 144).

Associação entre não sustentar e abandonar a prole apareceu no mapeamento sobre a aplicação do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil e está retratada no tópico 5.3. Em um desses casos, por exemplo, o abandono é traduzido na entrega da criança pela mãe à outra cuidadora, ato que é justificado a partir da impossibilidade da genitora em sustentar a criança: “Segundo consta na exordial, a genitora mãe de outros 04 (quatro) filhos, não possuía meios de prover-lhes sustento, razão pela qual concordou com transferir aos apelados a guarda da pequena Yara”. (ID 142).

A questão do sustento também apareceu associada à categoria prisão, pois em várias decisões, ainda que os pais estivessem privados e impossibilitados de exercer atividades econômicas e produtivas, foi exigido o “dever de sustento”. No caso de número 67, diz-se, por exemplo, que o genitor está preso e “nunca contribuiu para seu sustento (filhos)”. Tal afirmação se repete em diferentes casos, sendo normalmente associada ao pai privado de liberdade.

Em outra dimensão, a falta de condições materiais também foi associada à recusa dos genitores em exercer um trabalho formal. No acórdão número 125, por exemplo, consta o seguinte comentário sobre o comportamento do pai: “No mais, relatou-se que voluntários haviam conseguido um emprego para o apelante, no qual permaneceu apenas por uma semana”. (ID 125). De forma semelhante, no caso de número 50, a falta de persistência ou empenho da mãe é pontuada como um fator desabonador: “Ademais, atestou-se que, apesar de disponibilizada vaga de emprego temporário, a apelante desistiu da função rapidamente”.

A percepção de que genitores que não trabalham são “irresponsáveis” ou pouco comprometidos também se relaciona com a ideia de mau uso de doações e recursos públicos. Em uma decisão, o desembargador diz que a própria apelante “Assumiu que perdeu a casa fornecida pela rede assistencial do Município, assim como o Bolsa Família, por não enviar os filhos à escola”. (ID 47). Em outra situação, entende-se que o vício dos genitores explica a atitude egoísta no uso de recursos doados: “Sem trabalho, viveriam de mantimentos doados por parentes e pessoas beneméritas, não raras vezes vendendo os itens cedidos para angariar recursos para comprar droga”. (ID 08).

Mesmo quando o fato de estarem trabalhando foi mobilizado em defesa dos genitores, a narrativa foi colocada em dúvida frente à falta de comprovação documental considerada válida. No caso ID 35, consta que o pai “Indica que estava trabalhando e morando com a genitora, mas não tem registros em carteira de trabalho... (fls. 81/82)”. (ID 35). Outras atividades à margem do mercado formal de trabalho também foram desqualificadas, especialmente a prostituição, a mendicância e a prática de furtos. Para ilustrar tais argumentos, apresenta-se tabela abaixo.

**Tabela 7: Argumentos que identificam formas de sustento desqualificadoras**

<b>Tipo de argumento</b>	<b>Trecho da decisão</b>
Prostituição como forma de sustento	Em visita técnica para acompanhar a ocorrência, I. disse aos agentes que passava por um período de acentuada escassez econômica, <b>não conseguindo, por isso, alimentar a filha, o que a motivou a se prostituir</b> (fls. 10 daqueles autos) (ID 99, grifos meu).
Prática de crime como forma de sustento	Constatou-se que ele fazia uso de entorpecentes desde os oito anos de idade e que praticava furtos, além do que costumava fugir de casa para retornar com drogas, seu irmão K.G.S. também <b>furtava para sustentar a família e nenhum membro daquele núcleo familiar trabalhava</b> (ID 61, grifos meus).
Prática de mendicância como forma de sustento	No período em que o menor viveu com a apelante, esteve sujeito a risco e situação precária, diante dos fortes <b>indícios de que ela praticava a mendicância com ele no colo</b> (ID 121, grifos meus).

Fonte: elaboração própria

Além da ausência de trabalho, as condições de moradia e habitação das famílias foram mobilizadas para ilustrar “situações de risco” e “vulnerabilidade” a que estavam submetidas as crianças e adolescentes. Em um dos acórdãos, descreve-se que “Cristina, as crianças Bruna, Gabriel e Denis estavam sozinhas em um barraco de 9 metros quadrados, sem paredes nos fundos, sem banheiro e sem acesso à alimentação”. (ID 10). Na mesma decisão, é reiterado que a residência “sequer tinha banheiro” e cita-se o laudo da assistente social para comprovar que “as crianças viviam em situação de extrema vulnerabilidade, já que residiam em um barraco, não frequentavam a escola, presenciavam situações de violência doméstica envolvendo os réus e eram deixados sozinhos em casa com frequência”. (ID 10).

Na descrição do laudo citado, “viver em um barraco” é um dos elementos que compõem a situação de “vulnerabilidade”, sendo equiparado a outras situações consideradas negativas para o desenvolvimento das crianças, como a violência doméstica. Em outro caso, destacou-se que “Do ponto de vista social, foi possível observar que as condições de habitabilidade da requerida são significativamente carentes” (ID 104) e pontou-se que o “imóvel está localizado em bairro de difícil acesso e que não conta com infraestrutura básica” (ID 104), entre os fatores

desabonadores da família. Em um dos acórdãos foi evocada a figura do cortiço, histórica habitação coletiva associada à pobreza, para descrever o comportamento da mãe, informando-se que, em seu depoimento, a conselheira tutelar acrescentou que “Giovana reside com diversos parentes em uma espécie de cortiço no sítio da família”. (ID 122).

A noção de “moradia precária” também foi mobilizada para se referir a pais e mães que não possuem residência fixa e alternam de endereço com frequência. Em um dos acórdãos, para concluir pela inviabilidade do exercício do poder familiar dos genitores, foi citada a apuração da equipe técnica, a qual constatou que “Marcos [pai] e a mãe do menor tampouco possuíam moradia e renda definida, sem contarem com o apoio de familiares para garantirem os cuidados dos filhos”. (ID 63).

Em outro exemplo, a falta de moradia da mãe é citada entre seus atributos negativos e relacionada ao uso de substâncias entorpecentes: “Gisele, muito em razão da dependência química, não tem renda fixa (muda constantemente de endereço, não exerce atividade laborativa lícita, sendo sustentada por ex-companheiro de nome João (com quem mantém relacionamento instável, marcado por frequentes idas e vindas)”. (ID 31).

O agravamento de não ter uma moradia própria reflete-se também na condição de estar vivendo na rua. O código “Situação de Rua” apareceu, conforme indicado na tabela 06, em 22 acórdãos, sendo que, na maioria das vezes, foi utilizado para descrever mães que estavam nas ruas normalmente sem a companhia de seus filhos ou outros membros da família.

Alguns exemplos são: (i) “Como se vê, a requerida não possui condições físicas, emocionais e psicológicas para exercer a maternidade com responsabilidade e cuidar do filho, **pois é usuária abusiva de drogas, não trabalha e vive em situação de rua.** (fls. 131/133).” (ID 05, grifos meus); (ii) “Mãe **dependente química e em situação de rua, que sequer visitara o filho** nas visitas assistidas autorizadas pelo Juízo *a quo*”. (ID 30, grifos meus); e (iii) “A genitora tem **histórico de vivência na rua e uso excessivo de drogas e abandonou os filhos**, cessando qualquer contato, estando em local incerto e não sabido”. (ID 67, grifos meus).

Assim, não foi incomum a associação entre a condição de “viver nas ruas” e a constatação pelo “abandono da prole”, conforme se verá no tópico 5.3. Ainda, observou-se uma correlação entre estar em situação de rua e ser considerado usuária de drogas, fato relatado em 17<sup>21</sup> dos 22 casos. De modo que, estar em situação de rua condensa o agravamento de todas as condições materiais anteriormente elencadas (ausência de renda, trabalho e moradia) e adiciona outras facetas, como as condições de saúde e a dependência química.

---

<sup>21</sup> Os casos referidos são: ID 05, 11, 29, 30, 39, 61, 67, 75, 78, 99, 109, 116, 117, 119, 121, 124, 140.

### 5.2.2 Condições de saúde: doenças, transtornos e vícios

A categoria “condições de saúde” abarca três níveis de informação sobre as partes do processo: saúde física, saúde mental e dependência por álcool e outras drogas. Em geral, as informações sobre essa categoria referem-se a determinadas doenças, “transtornos mentais”, “instabilidade emocional”, e “vícios”.

Em relação à saúde física, foram identificados 16 casos, sendo 06 deles referentes a doenças sexualmente transmissíveis - 03 sobre sífilis (ID 54, 121, 134) e 03 sobre HIV (ID 07, 09 e 38) -, 02 casos sobre internações hospitalares (ID 84 e 96), 02 casos retratando quadros de epilepsia e convulsões, 02 casos com referências genéricas a “fragilidade da saúde” (ID 188 e 14), 01 caso relacionado à AVC (ID 88), 01 caso que se refere a quadro de câncer (DI 91), 01 caso sobre doença neurológica (ID 22) e 01 relatando a ocorrência de queimadura (ID 10).

As condições de saúde normalmente descrevem o estado geral de um dos genitores (08 casos) ou de seus filhos e filhas (08 casos). A diferença observada é a de que, normalmente, as doenças ou problemas de saúde dos pais aparecem junto com outros atributos negativos de seus comportamentos, enquanto na descrição sobre os filhos são retratadas como “fragilidades” e consequências da exposição a uma “situação de risco” ou da negligência de cuidados. Nos casos de doenças sexualmente transmissíveis, tal dicotomia fica mais evidente.

No caso ID 134, por exemplo o pai é descrito como alguém que “além de ser usuário de drogas desde muito jovem, é portador do vírus HIV e ainda persiste no uso de entorpecentes”. De forma semelhante, no acórdão ID 121, associa-se o quadro de HIV da mãe a outros fatores negativos (uso de drogas, não ter emprego e possuir outros quatro filhos) para justificar a “situação de abandono e negligência” vivida pela filha.

Em resumo, portanto, verifica-se que **a situação de abandono e negligência, provocados por uso de entorpecentes (crack), estão presentes na vida da apelante, que é portadora de HIV, não tem emprego e possui outros quatro filhos** que vivem com o pai no Estado de Mato Grosso, já que não reúne condições de cuidar de si própria e sua prole (ID 121).

Além disso, nesse mesmo caso há um relato de denúncia anônima ao Conselho Tutelar, segundo a qual a mãe estaria “contaminando” a filha por meio da amamentação:

(membro do Conselho Tutelar) Disse que, quando do acolhimento, receberam a notícia da Santa Casa de que havia nascido uma criança, cuja **genitora era portadora de HIV e, passados alguns dias, uma denúncia anônima deu conta de que a**

**genitora estaria amamentando, a despeito da orientação de não poder fazê-lo por causa do HIV** (ID 121, grifos meus).

Esse tipo de associação, entre mães que “contaminam” seus filhos e filhas com doenças sexualmente transmissíveis, também foi observada em casos relacionados à sífilis, conforme os exemplos abaixo. No caso ID 09, inclusive, diz-se que a genitora “não se precaveu contra doenças sexualmente transmissíveis, ocasionando sífilis congênita na menina”, ou seja, há a responsabilização direta pelo tipo de comportamento sexual adotado pela mãe e o estado de saúde de sua filha. Vejamos:

O primeiro estudo psicológico foi realizado em 13/05/15, ocasião em que os técnicos do juízo concluíram que as visitas da genitora à infante poderiam ser prejudiciais, visto que ‘a criança ficou internada por 10 dias por conta de **doença transmitida na fase gestacional por falta de acompanhamento neonatal, além disso não se sabe que outras doenças podem se transmitir via amamentação**’ (fls. 40/41). (...) As provas trazidas aos autos atestam que a apelante possui histórico de consumo excessivo de substâncias ilícitas, envolvimento com o tráfico de drogas e, além disso, **negligenciou os cuidados com a saúde da filha, que nasceu com sífilis**” (ID 07, grifos meus).

Além disso, a **mãe não mantinha a assiduidade da menina no tratamento contra a sífilis, doença contraída pela criança ainda no útero materno**. (...) Logo, das lições acima colimadas, tem-se que importam em descumprimento dos deveres do poder familiar, ou mesmo abuso em seu exercício, as atitudes da genitora-apelante, que, em evidente desinteresse pela filha, manifestado desde o período gestacional (quando Teresa não interrompeu o uso de drogas e **não se precaveu contra doenças sexualmente transmissíveis, ocasionando sífilis congênita na menina**), negligenciava a filha em seus cuidados elementares com saúde, higiene e alimentação, expondo-a a ambiente familiar marcado pelo comércio e consumo de drogas (ID 09, grifos meus).

Além de serem responsabilizadas por contaminar seus filhos, há outros tipos de comportamentos que relacionam a condição de saúde das crianças a “situações negligência” e de “risco” causadas pelos pais e mães, como por exemplo uma queimadura (ID 10), uma internação hospitalar (ID 84) e a utilização de medicamento controlado (ID 23).

Como se verifica, os réus violaram reiteradamente os direitos de Bruna, Gabriel e Denis, **expondo-os a diversas situações de risco que culminaram com uma grave queimadura sofrida por Gabriel** e um incêndio no local em que moravam, além dos prejuízos psicológicos incalculáveis decorrentes da vivência de privações a que foram submetidos (ID 10, grifos meus).

Nesse passo, os **genitores deixaram a filha em situação de completo abandono, tendo sido ela internada no Pronto Socorro Central** com quadro pneumopata crônico dependente, desnutrição, disfagia e antecedente de prematuridade desde o seu nascimento; sendo encaminhada por Laís, prima da genitora (ID 84, grifos meus).

Elaborado o percuciente estudo psicossocial (fls. 47/48), consignou-se: ‘Devido a sua idade somada à condição de saúde, uma vez que é acometido por Epilepsia, decorrente

de um quadro de meningite e, segundo relatos da rede de proteção, **de negligência nos seus cuidados de saúde por parte da genitora, a criança faz uso de Carbamazepina** (03 vezes ao dia), medicamento administrado para controle, mas o infante não apresenta crises’, segundo a equipe (ID 23, grifos meus).

Somada à negligência dos pais e mães, frisa-se, em alguns casos, a fragilidade das crianças doentes como um fator que as tornaria ainda mais dependentes dos cuidados que não recebem. Assim, no acórdão ID 38, o menino Miguel é descrito como “uma criança frágil que necessita de acompanhamento sistemático médico, pelo indício de histórico de sífilis congênita”. No caso ID 22 a criança é apresentada como alguém “que necessita de cuidados especiais em razão da sua saúde fragilizada – atraso no desenvolvimento mental que demanda uso de medicamentos controlados e acompanhamento médico neurológico”. Assim, a caracterização de crianças como “frágeis” é elaborada como mais um obstáculo para realização das atividades de cuidados pelas mães e pais.

A incompatibilidade entre o trabalho de cuidado e as condições de saúde na família também pôde ser observada nos casos classificados como “saúde mental”. No total, este código foi aplicado a 27 acórdãos em referências sobre: distúrbios psiquiátricos (ID 10, 37, 50, 53, 65, 92, 96 e 120), instabilidade emocional e/ou mental (ID 41, 54, 99, 115, 110, 125, 136 e 139), depressão (24, 28, 41 e 60), não apresentar condições psicológicas (ID 102, 42 e 44), apresentar transtorno de personalidade ou bipolaridade (ID 05, 121 e 141), um caso descrito como “deficiência mental leve” (ID 82) e outro apresentado como “falta de crítica e banalização da violência” (ID 98). Além disso, em dois desses acórdãos (ID 53 e 136) há menção sobre tentativa de suicídio por parte dos pais relacionada à condição de saúde mental.

Como no contexto das condições de saúde física, “transtornos” e “instabilidades” mentais são comumente elencados em listas sobre atributos negativos ou contextos maculados dos genitores. No acórdão ID 05, por exemplo, a mãe é descrita como uma pessoa que “Possui histórico de vivências institucionais, de rua, e situações de violência, além de ser portadora de transtorno bipolar”. De forma semelhante, no acórdão ID 28, diz-se que o pai “Informou que faz uso de medicamento antidepressivo, já foi internado em clínica para tratamento de álcool e drogas e já ficou preso alguns meses porque o acusaram de agressão”. Em outra decisão (ID 24), a genitora apelante é apresentada como alguém que ostenta histórico abusivo de álcool agravado por quadro depressivo.

Além disso, observou-se que os comportamentos explicitamente caracterizados e nomeados como doenças, transtornos ou distúrbios são comumente associados às dificuldades de “aderência” a tratamentos propostos pelas redes de saúde-assistência. São casos de pessoas



que se ausentam das consultas, não retornam ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), recusam-se a receber as intervenções estatais e para as quais “não há perspectiva de cura” ou qualquer melhoria.

É exatamente o que ocorre no caso presente, já que restou plenamente demonstrado que os genitores não reúnem condições de exercer o poder familiar a contento, **necessitando de tratamento psiquiátrico** contínuo para os transtornos de que padecem, **sem perspectiva de cura e sem previsão de efetiva e duradoura melhora** (ID 10, grifos meus).

Conforme relatórios do CREAS e do CAPS, a recorrente **deu início ao tratamento psiquiátrico** após dois meses da determinação (fls. 98, 119/121, 140, 167 e 179/181), **interrompido em um mês** (fls. 193/195). Constatou-se que a recorrente tem transtornos mentais e comportamentais decorrente do uso abusivo de múltiplas drogas (dentre elas crack, cocaína, oxi e merla, conforme relatório médico de fls. 188/190) (ID 50, grifos meus).

“Além disso, a genitora **apresenta resistência para as intervenções**, tanto familiares, quanto técnicas; ressaltando-se o comportamento agressivo de Bernadete, a indicar a **necessidade de atendimento terapêutico e psiquiátrico**, que interrompeu desde o início, recusando-se dar-lhe continuidade.” (ID 65, grifos meus)

Centro de Atenção Social CAPS I informou que a apelante passou por uma primeira triagem em novembro de 2015, sendo **indicada psicoterapia, porém ela não aderiu à proposta**. Em outubro de 2017 passou por avaliação com psiquiatra, tendo sido diagnosticada com **transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno afetivo bipolar**. Sua última consulta ocorreu em janeiro de 2018, tendo sido prescrita, além de medicações, psicoterapia, porém, **novamente não houve adesão ao tratamento e não retornou** (ID 96, grifos meus).

A impossibilidade de melhora por parte dos genitores foi mobilizada, algumas vezes, como uma prova da negligência com os filhos e da incapacidade desses adultos de cuidar de si próprios. Na decisão de número ID 92, por exemplo, a conclusão é a de que a genitora é um risco a si própria, sendo incapaz de se cuidar sozinha sem supervisão diária. Afirma-se no acórdão que: “A saúde mental da apelante é de tamanha magnitude que não tem condições sequer de cuidar de si própria, conforme se depreende do relatório técnico psicossocial”. No mesmo sentido, transcreve-se a conclusão do relatório médico, segundo o qual a genitora tem dificuldades “de cuidar de si mesma, conviver em sociedade e cuidar dos filhos (fls. 481)”.

De forma semelhante, o acórdão ID 120 cita estudo psicológico para constatar que a “genitora não possui condições para cuidar e educar os filhos de uma forma saudável e respeitosa, uma vez que possivelmente possui o Transtorno da Personalidade Dependente que faz com que sinta necessidade de estar sempre ligada a um namorado que assuma a responsabilidade pela vida dela”. Em outro caso, a relação de causa e consequência entre não ter condições de exercer cuidados e apresentar um “distúrbio” é igualmente estabelecida, afirmando-se que o pai-apelante preso “não teria condições de dispensar os devidos cuidados

às crianças, uma vez que faz uso excessivo de drogas e possui distúrbios psiquiátricos, com eventos de surtos, violências e tentativas de suicídio” (ID 53).

A saúde mental das genitoras é apresentada também como um risco à integridade de suas filhas e filhos. Na decisão ID 141, consta que a mãe foi diagnosticada com “Transtorno de Personalidade Borderline” e que teria “pouco discernimento da realidade”, situação que, segundo o acórdão, “coloca qualquer criança em risco iminente”. No outro caso, o risco se materializa em problemas com a alimentação e higiene da criança, informando-se que a genitora apelante:

(...) apresenta deficiência mental leve, com limitações cognitivas suficientes a dificultar-lhe o empenho de algumas atividades motoras, dentre elas o entendimento de orientações, pois oferecia alimentos estragados à filha, não preservando condições de higiene pessoal e da própria residência. (ID 82).

Ainda, em um terceiro exemplo, a genitora desenvolveu depressão pós-parto e é responsabilizada por deixar a criança sob cuidados de outras pessoas:

Genitora que **desenvolveu depressão pós-parto, tendo colocado a criança em situação de risco por diversas vezes e a deixado para ser cuidada por outros parentes, que não puderam manter os referidos cuidados e a entregaram para o acolhimento institucional**, onde praticamente não recebeu visita da genitora e da família extensa (ID 99, grifos meus).

Em comum, verifica-se que tais fundamentações reduzem mães e pais com doenças e transtornos mentais à condição de incapazes, isto é, pessoas cuja autonomia e possibilidades de agência devem ser limitadas. Seguindo-se este raciocínio, a maternidade e a paternidade não estariam ao alcance das habilidades e capacidades dessas genitoras e genitores, sendo seu exercício vetado nas decisões judiciais.

Já a terceira categoria no eixo “condições de saúde”, se relaciona a menções sobre o consumo de álcool e outras drogas, situação identificada em 79 acórdãos. As condições de alcoolismo e dependência química foram sempre retratadas como características negativas dos genitores e, por vezes, de outros familiares extensos em conjunto, como avós, avôs, irmãs/ãos e outras filhas/os mais velhos. Observou-se também que algumas decisões a utilizaram termos estigmatizantes para fazer menção aos pais e mães, tais como “drogatita” (ID 02), “usuária crônica” (ID 02, 04, 05, 11, 14, 31 e 33), “toxicômana” (ID 09), “usuária contumaz” (ID 61, 113, 116 e 118), “comprometida com vício insaciável” (ID 10), “alcoólatras” (ID 127, 144) e “etilistas inveterados” (ID 127).

Em relação à natureza da substância, a maior parte das referências faz menção a uso abusivo de álcool (27 casos)<sup>22</sup>, seguido de menções ao uso de crack (12 casos)<sup>23</sup>, maconha (05 casos)<sup>24</sup> e cocaína (04 casos)<sup>25</sup>. Ainda, mais de uma substância é mencionada em 07 acórdãos, observando-se que a quantidade de substâncias utilizadas e o tempo de uso podem contribuir para intensificar a gravidade da condição retratada e reforçar a figura de “viciado” ou “dependente químico/a”, conforme exemplos da tabela abaixo.

**Tabela 8: Argumentos sobre a intensidade do uso de drogas pelos genitores**

(continua)

<b>Tipo de argumento</b>	<b>Trecho da decisão</b>
Uso de multiplicidade de substâncias	<p>Também <b>confirmou o uso de múltiplas drogas, inclusive do potente crack</b> e, por fim, justificou não ter ciência da paternidade da filha, por exercer a prostituição (fls. 278 e mídia audiovisual) - (ID 124, grifos meus).</p> <p>Constatou-se que a recorrente tem transtornos mentais e comportamentais decorrente do <b>uso abusivo de múltiplas drogas (dentre elas crack, cocaína, oxi e merla</b>, conforme relatório médico de fls. 188/190) - (ID 50, grifos meus).</p>
Tempo de uso	<p>Ademais, o relatório psicossocial realizado (fls. 80/90) pontuou que a apelante ‘... Apresenta histórico de abuso de drogas com o <b>início na adolescência dependência em cocaína e maconha...</b>’ (fls. 81) - (ID 35, grifos meus)</p> <p>Menciona que por volta dos oito anos passou a viver no lar materno e que <b>aos nove anos começou a fazer uso de maconha</b>, assim como o irmão. (...) Adita que <b>com 17 anos começou a consumir crack</b>, mas refere que interrompeu o uso em 2011, quando sua filha nasceu (ID 43, grifos meus).</p> <p>Nesse aspecto, o primeiro relatório psicossocial (fls. 80/84), datado de 31/12/2018, mencionou que Marcos <b>também é usuário de entorpecentes (inclusive</b></p>

<sup>22</sup> ID 04, 07, 08, 22, 24, 28, 31, 33, 35, 48, 52, 54, 58, 63, 75, 90, 92, 96, 97, 99, 115, 118, 127, 129, 132, 140 e 144.

<sup>23</sup> ID 11, 12, 35, 42, 43, 50, 63, 110, 117, 121, 124 e 145.

<sup>24</sup> ID 12, 35, 43, 92 e 124.

<sup>25</sup> ID 07, 35, 50 e 124.

	<b>crack) há mais de trinta anos e usa imoderadamente bebidas alcólicas</b> , o que ensejou duas internações para tratamento da dependência química, nos anos de 2014 e 2018 (ID 63, grifos meus).
--	--

Fonte: elaboração própria

Ademais, em alguns casos, a condição de dependência química é agravada pela afirmação de que a mãe e/ou pai também vendem ou vendiam drogas. Foi possível identificar 11 casos<sup>26</sup> com menções ao uso e tráfico de drogas, como o de Teresa, genitora descrita como “Toxicômana, envolvida com o tráfico de drogas e extremamente dependente da ajuda de familiares, Teresa hoje presa, negligenciava a menina em suas necessidades prementes” (ID 09); ou de Elena que, segundo a decisão, “foi usuária de crack e que cumpre pena por tráfico de drogas, admitindo que nunca exerceu a maternidade de nenhum de seus 5 filhos, todos sob responsabilidade de familiares” (ID 110).

Tal qual outras categorias já apresentadas, o consumo de álcool e de outras drogas foi mobilizado para caracterizar a ausência de cuidados de mães e pais, sendo que, em alguns casos, o uso de drogas foi equiparado a um comportamento negligente em si mesmo. Em geral, as correlações entre negligência e drogas apareceram em três níveis: i) frequentar locais de tráfico, ii) priorização do vício sobre outras necessidades básicas, e iii) uso de entorpecentes durante a gravidez.

Em duas decisões, o fato de a mãe levar o filho consigo a “pontos de tráfico” foi classificado como comportamento negligente. No caso de Andressa (ID 02), por exemplo, o desembargador explica o acolhimento institucional da seguinte forma:

No caso, verifica-se que houve acolhimento institucional da criança pouco depois de completar um ano de idade (DN 02/07/2017 fls. 35), pois a ré é drogatita e não tem condições de exercer a maternagem, já que não observava os cuidados pediátricos necessários, deixando sua vacinação atrasar, **além de o levar consigo aos pontos de tráfico de drogas** (ID 02, grifos meus)

Igualmente, no acórdão ID 63, frequentar locais de traficância com o filho foi equiparado a faltar com cuidados básicos. Assim, segundo a decisão, a rede de apoio começou a acompanhar a genitora porque existiam notícias de que ela seria “negligente nos cuidados básicos do filho, era dependente do uso de drogas e frequentava locais de tráfico de substâncias entorpecentes com a criança.” (ID 63).

<sup>26</sup> ID 02, 07, 09, 17, 18, 38, 96, 110, 123, 124 e 141

Outro argumento similar, que relaciona o uso de drogas à falta de cuidados com a prole é aquele em que as mães ou pais são criticados por vender ou trocar bens de sobrevivência (alimentos, mantimentos, móveis etc.) com o objetivo de saciar o próprio “vício”, colocando as necessidades de seus filhos e filhas em segundo plano.

São alguns exemplos: (i) “Acrescentou o CREAS que Carla “está se prostituindo em troca de bebida, engravidou novamente, **quando ganha comida também troca por álcool e os filhos passam fome**” (ID 24, grifos meus); (ii) “O progenitor materno teria afirmado que a filha bebia, usava drogas e era portadora do vírus HIV, tendo **inclusive vendido as roupas da bebê para custear o sustento do vício**” (ID 54, grifos meus); e (iii) “Ressaltou-se que vizinhos da apelante afirmaram que a situação precária da residência em que estavam antes do acolhimento decorreu da **venda de todos os pertences, inclusive de comida, por Jandira, para que esta pudesse sustentar seu vício em substâncias entorpecentes**” (ID 125, grifos meus).

Outra dimensão da relação entre o uso de drogas e a negligência, especificamente voltada contra às mães, foi identificada em 06 decisões (ID 14, 19, 42, 50,122 e 133) com o argumento sobre a não interrupção do uso de entorpecentes durante a gravidez. No caso de Silvia, por exemplo, a decisão conclui que todos os estudos sobre a genitora apontam que ela “é dependente química e não reúne condições mínimas de permanecer com a guarda do filho, desde a gravidez, uma vez que fez uso de substância entorpecente, submetendo o menor a situações de risco (ID 14)”.

Nos outros acórdãos observou-se a repetição deste argumento, adicionado ao fato da mãe também não ter realizado o pré-natal, veja-se: (i) “Oportuno destacar que o irmão mais novo já se encontra em família substituta (fls. 168), em decorrência do **comportamento negligente da genitora, como a ausência de pré-natal e utilização de entorpecentes durante a gravidez**” (ID 19, grifos meus); (ii) “Consta que ela compareceu completamente desorientada para dar à luz, genitora **não realizou o pré-natal, utilizou drogas durante a gestação**” (ID 42, grifos meus); (iii) “Segundo o Plano Individual de Atendimento (fls. 125/138), quando o infante foi acolhido, apresentava graves problemas de saúde decorrentes da negligência da recorrente, **que não realizou o pré-natal e fazia uso de drogas**” (ID 50, grifos meus); (iv) Ainda, **diante da negligência da apelante quanto à realização de pré-natal e do uso contumaz de drogas durante a gravidez**, possuindo outros seis filhos, embora não exerça os cuidados de nenhum, fora proposta ação de acolhimento institucional pelo Ministério Público” (ID 122, grifos meus); e (v) “Extraí-se dos autos que a família em questão recebe atendimento da rede de proteção desde 2017, quando o hospital em que ora apelante fazia tratamento

**informou que ela não se submeteu ao procedimento pré-natal durante a gestação do menor, bem como que admitiu fazer uso de drogas”** (ID 130, grifos meus).

De forma semelhante ao argumento das mães que transmitem doenças sexuais para seus filhos (sífilis e HIV) durante a gravidez e o aleitamento materno, o raciocínio que mobiliza a dupla “pré-natal” e “uso de drogas” informa sobre uma dimensão que não foi observada na fundamentação quanto ao exercício da paternidade e é relativa às possibilidades de usos e controle do próprio corpo. No caso dos corpos que engravidam, magistrados/as se sentem autorizados a realizar um escrutínio aprofundado, trazendo relatórios médicos das pacientes - sobre os quais poderia-se perguntar se não deveriam ser sigilosos - e apontando suas falhas, sem questionar o alcance de políticas públicas de saúde reprodutiva, bem como o acesso a informações, contraceptivos e serviços que amparem as mulheres antes, durante e depois da gestação.

Por último, necessário pontuar que o consumo de álcool e drogas foi relacionado à agressividade e à violência doméstica e intrafamiliar. No acórdão ID 115, por exemplo, descreve-se que “o Conselho Tutelar informou que os genitores eram usuários de bebidas alcoólicas e entorpecentes, e viviam em situação de violência doméstica, que colocavam o próprio filho em situação de risco”.

Nos casos de número 04 e 31 também consta que as mães vivem situação de violência doméstica associada ao uso de álcool e drogas, informando-se que a primeira “não consegue superar suas fragilidades” de ordem material e subjetiva, qual seja “uso de álcool, violência doméstica, conflitos violentos” (ID 04), e que, no segundo exemplo, a genitora tem a vida “marcada por negligência e violência intrafamiliar e pelo vício incontrolável por álcool e drogas” (ID 33).

Ao mesmo tempo, os episódios descritos como agressivos foram associados a comportamentos dos pais e seu consumo dessas substâncias. Em um dos casos, descreve-se que o pai “usava drogas e álcool, aplicava castigos imoderados ao menino e permitia que a madrasta também o fizesse” (ID 48). Em outro caso, a necessidade de acolhimento de recém-nascido pelo hospital é justificada a partir de comportamento ameaçador do genitor:

No dia 03 de janeiro de 2019 teve que ser novamente internada e, como não havia ninguém para cuidar do recém-nascido, o hospital o acolheu em seu ambulatório, mesmo porque **o companheiro da ré, no dia da internação, esteve no nosocômio alcoolizado, gritando e fazendo ameaças aos profissionais** (ID 96, grifos meus).

O uso de álcool e outras substâncias químicas pelos genitores foi recorrentemente apresentado por seu potencial em alterar comportamentos, desagregar famílias e destruir as relações familiares. Nos acórdãos da pesquisa, usar drogas ou beber imoderadamente aparece sempre em oposição a boas condições de saúde e cuidado.

Assim, ainda que o artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente tenha sido reeditado em 2016 pela Lei n. 13.257, é possível afirmar que, nos acórdãos em que a categoria “dependência química e alcoólica aparece”, persiste a ideia de que as famílias devem ser ambientes livres da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

### *5.2.3 Famílias extensas: inviabilidade e hereditariedade*

O macrocódigo “família do/a genitor/a” foi utilizado para demarcar as referências ao papel desempenhado por parentes próximos dos genitores, a chamada “família extensa”. Segundo a lei, a família extensa ou ampliada é aquela que “se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal” (BRASIL, 1990a, art. 25, parágrafo único). Além disso, a regra é a de que a convivência das crianças e adolescentes com esses parentes deve ser priorizada quando comparada a outras medidas alternativas, como a colocação em família substituta (Ibidem, art. 92, II) ou a adoção (Ibidem, art. 39, §1º, A).

Devido a tal previsão legal, todos os acórdãos da pesquisa tecem considerações sobre a viabilidade e as condições de manutenção dos filhos com parentes da família ampliada. Em geral, a conclusão das decisões é a de que os membros da família “não têm condições” ou “não tem interesse” em assumir o poder familiar.

Na maioria dos acórdãos, a menção à falta de condições e/ou interesse foi genérica e utilizada para justificar a separação definitiva entre crianças e suas famílias de origem, tais como: “Setor Técnico atestou não haver familiar apto para assumir os cuidados dos infantes, sugerindo a inserção em família substituta” (ID 01), bem como “Realizado Estudo social no decorrer da demanda, verificou-se que além da incapacidade da requerida em exercer o poder familiar, não há outros integrantes da família extensa interessados nem em condições objetivas de fazê-lo” (ID 02), ou ainda “Nesse contexto, constatada a inaptidão do apelante e da corré para o exercício do poder familiar sobre o filho; e inexistindo a possibilidade de manutenção do petiz na família de origem mediante guarda a familiares extensos; mostra-se acertada a r. sentença de primeiro grau” (ID 04).

Como se observa dos trechos citados, a busca por familiares extenso e as avaliações sobre a viabilidade de manutenção das crianças e adolescentes com eles é feita por profissionais

dos setores técnicos das Varas Especiais da Infância e Juventude. Em vários acórdãos, trechos desses relatórios são transcritos durante a fundamentação, tornando visíveis os fatores que levaram as técnicas e, posteriormente, os/as magistrados/as a concluir pela inviabilidade das famílias extensas. Os relatórios, conforme ilustra trecho do caso ID 10, tem um peso maior do que a palavra e a vontade expressas pelos parentes extensos.

Após a suspensão do poder familiar e proibição de visitas, a avó paterna procurou o serviço de acolhimento (fls. 98/99) e as técnicas do juízo para afirmar que pretendia obter a guarda das crianças, mas **em entrevista realizada pela psicóloga judiciária ficou evidente que não estava disposta, de fato, a assumir a responsabilidade pela criação dos netos e buscava apenas evitar que as crianças fossem definitivamente retiradas do filho**, conforme relatório juntado aos autos da execução de medida de acolhimento, juntado a estes autos antes da prolação desta sentença (ID 10, grifos meus).

A constatação de que a família “não está disposta de fato” se manifesta de forma semelhante em outras decisões que apontam para o “desinteresse” dos parentes em exercer os cuidados. Nesse sentido, o desinteresse foi materializado em “ausência de visitas no abrigo” (ID 05, 116, 125 e 108), no rompimento de contato com a equipe técnica, como no caso da tia avó que “deixou de atender às ligações das técnicas do juízo e nunca mais procurou saber do paradeiro da infante” (ID 07), na falta de esforço ou na ausência atuação processual (“não buscar os meios legais cabíveis”) para desacolhimento das crianças (ID 34 e ID 99).

Em outro caso, além do fator da visita, explica-se que a resistência ou falta de interesse da avó paterna é resultado de dúvidas sobre a paternidade da criança, consignando-se que: “Os estudos técnicos, contudo, mostram que a genitora dele, avó paterna da criança, além de ter dúvidas da paternidade atribuída ao seu filho, nunca visitou o neto, e disse que não tem qualquer condição de dele cuidar” (ID 108). O desinteresse também apareceu relacionado à concordância com a entrega de criança a terceiros. Assim, no acórdão ID 14, afirma-se que a avó materna “abdicou desse compromisso (responsabilidade familiar) ao consentir que a criança fosse entregue aos cuidados de terceiros não inscritos no Cadastro de Adoção, caracterizando burla”.

Além do argumento sobre ausência de interesse, foram apresentadas justificativas relacionadas à “falta de condições” dos parentes extensos. A falta de condições econômicas, materializada na quantidade de filhos para sustentar na falta de acesso à renda e na fome, foi um fator relevante, conforme ilustram os trechos a seguir: (i) “As testemunhas do SAICA também confirmaram que as crianças **foram retiradas da residência dos tios pelo Conselho Tutelar porque estavam passando fome**” (ID 11, grifos meus); (ii) “A avó materna também não reúne condições para tanto, porquanto **possui dez filhos, dentre eles a apelante, e**



**sobrevive com o valor do programa ‘Bolsa Família’**” (ID 104, grifos meus); e (iii) “Mostram as provas trazidas sob o contraditório que os pais descumpriram seus deveres decorrentes do poder familiar e a avó materna, **também em extrema vulnerabilidade**, não figura como família extensa apta para cuidar da criança” (ID 107, grifos meus).

A questão econômica também aparece de maneira indireta nos casos de familiares extensos que já exercem a guarda de outros filhos da genitora ou do genitor e, segundo os autos, não conseguiriam absorver novos membros. Na decisão ID 35, por exemplo, o magistrado afirma que “A avó Fernanda, além de já ter a guarda de outras duas netas, não possui disponibilidade e nem condição para assumir a guarda da neta Giovana”. Igualmente, no caso ID 129 também é dito que o único familiar disponível já estaria comprometido com a criação dos filhos mais velhos “abandonados” pela genitora:

Somente um jovem tio materno, o qual inclusive, exerce a guarda dos outros três irmãos do infante, filhos de Carolina e enteados de Jorge, manifestou interesse em relação a guarda. Contudo, após muito refletir e com manifesto pesar, concluir que não teria condições de cuidar de mais um sobrinho (...) (ID 129).

Em conjunto com as condições econômicas, as “condições de saúde” dos parentes também foram mobilizadas como justificativa para concluir pela inviabilidade (ID 35, 117, 119, 120 e 129). Em geral, os trechos de decisão mencionam dificuldades relacionadas à idade das familiares cuidadoras, normalmente avós e tias avós. No caso da criança Giovana citado acima (ID 35), a avó Fernanda é referida da seguinte maneira: “A idosa não manifestou desejo de obter a guarda da neta, pois não goza de boa saúde para exercer os cuidados necessários com a recém-nascida”. Da mesma forma, no acórdão ID 120 afirma-se que a “a avó paterna, também apresentaria comprometimento da saúde, não dispondo de condições para dispensar-lhe qualquer cuidado;”.

Já no caso ID 129, os problemas de saúde da tia avó são confirmados pelo seu sucessivo falecimento: “No que pertine aos demais familiares, convém pontuar que o menor, antes do acolhimento institucional, permaneceu sob os cuidados de uma tia-avó materna, que também declinou da responsabilidade devido a problemas de saúde, vindo a óbito (...)”.

A questão das drogas também apareceu relacionada à família estendida em algumas decisões. Por esse motivo, parentes foram considerados inaptos para exercer os cuidados devido ao uso de substâncias entorpecentes (ID 09) e ao consumo abusivo de álcool (ID 118). No primeiro caso, diz-se que “A avó materna, Silmara, é usuária de crack e ostenta envolvimento de longa data com o meio criminal” (ID 09). De forma semelhante, no segundo caso destaca-se

“absoluta inaptidão dos avós para cuidarem da infante, não obstante o apoio recebido, em razão do consumo contumaz e abusivo de etílicos (...)” (ID 118).

Ainda, foram identificadas decisões que relacionam a inviabilidade de familiares extensos a sua condição de institucionalização e prisão. No acórdão ID 04, por exemplo, justifica-se a impossibilidade de guarda pela avó materna, porque ela “vive num abrigo para idosos”. Igualmente, há casos em que as avós estão encarceradas (ID 18 e 53).

No caso ID 18, relata-se que “após intervenção policial” na residência da genitora, ela e a avó foram presas por tráfico de drogas. Assim, a decisão justifica a “falta de condições” afirmando que “A avó materna, considerada a pessoa com maior vinculação afetiva e de afinidade, e, principalmente de convivência, também está presa”. Em outro caso, a prisão da avó também acontece vinculada ao filho, fato que igualmente inviabiliza sua indicação como familiar apta para cuidar das crianças destituídas: “a guarda das meninas não poderia ser deferida a avó paterna, mormente porque ela afirmou não reunir condições para tanto, havendo notícia de que posteriormente fora presa por ter levado entorpecentes ao filho na prisão” (ID 53).

Por fim, familiares extensos foram considerados incapazes de exercer o papel de cuidado, seja por praticarem castigos físicos contra os infantes sob sua guarda (ID 111), seja por não conseguirem proteger as crianças e a si próprios contra os riscos representados pelos seus genitores (ID 19, 115 e 134), conforme exemplificado pelos trechos abaixo.

Os avós disseram ter o desejo em se responsabilizar pelo neto, no entanto, foi possível notar ao longo dos relatos, grande dificuldade de imposição de limites à filha, tanto que, **apesar de terem ciência do comportamento preocupante (da filha/companheiro) e da situação de risco do neto, eles não denunciaram os pais ao Conselho Tutelar, denotando, a nosso ver, pouca capacidade protetiva** (fls. 77) - (ID 115, grifos meus).

Colheram os técnicos em entrevista com os familiares a realidade violenta vivenciada pelos menores e sua genitora, tendo a avó materna confirmado que o acionado maltratava os filhos, e o irmão do requerido disse ter presenciado atos de violência perpetrados contra os sobrinhos, afirmando, nessa oportunidade, que, **embora tenha o desejo de cuidar dos infantes, também revelou o temor ostentado da reação do genitor, como óbice à assunção da guarda** (fls. 27/38) - (ID 134, grifos meus)

Para além da avaliação sobre a viabilidade de parentes ampliados receberem a guarda das crianças, em regra fadada ao insucesso, foi possível identificar uma segunda dimensão narrativa nos acórdãos sobre as famílias dos genitores: a existência de um histórico familiar de negligência e abandono.

Durante a codificação, foram identificadas 21 decisões em que é ressaltado o histórico familiar dos genitores. Assim, em várias situações os comportamentos das mães são

apresentados como o “fruto de família disfuncional” (ID 05), resultado da falta de “referência familiar” (ID 07), consequência “da falta de cuidados e da inaptidão de sua guardiã (avó materna)” (ID 116), ou parte de um “histórico de vida ligado ao acolhimento institucional” (ID 102). Em um dos acórdãos, inclusive, estabelece-se correlação entre as vulnerabilidades vivenciadas na infância e adolescência e a dificuldade de compreender o papel materno (ID 120):

Consignou a assistente social do juízo no laudo realizado em julho de 2019 que Madalena, pelo **histórico familiar** caracterizado pela falta de cuidados, fragilidade de vínculos afetivos, violência física, psicológica e abuso sexual, **pode ter comprometido a sua percepção de maternagem** (fls.327) - (ID 120, grifos meus).

De forma semelhante, mas com menos recorrência, em um dos acórdãos as dificuldades apresentadas pelo genitor no exercício da paternidade também são correlacionadas à eventos negativos de seu passado. No caso, é descrito que “A dificuldade no trato apropriado dos menores pode ser atribuída ao passado de vulnerabilidade e exclusão social do recorrente, fato que comprometeu seu desenvolvimento intelectual, social e financeiro (...)” (ID 125).

Por fim, além dos efeitos de um passado familiar vulnerabilizado para o não aprendizado das funções parentais, o código “histórico familiar de abandono e negligência” também é associado à ideia de repetição de comportamentos e hereditariedade: i) “Infelizmente, a recorrente **repetiu sua pretérita constelação familiar**, pois quando era mais jovem também foi abrigada, em virtude de sua genitora ter se envolvido com o comércio de entorpecentes” (ID 18, grifos meus); ii) “Segundo consta, Josefa nunca se preocupou com o filho, tanto que perambulava pelas ruas e, **quando criança, também fora abandonada por sua genitora**, vivia explorada sexualmente e envolvia-se em atos infracionais na adolescência” (ID 23, grifos meus); iii) “O laudo técnico feito nos autos mostra, aliás, que é grave e crônica, e **repetindo entre gerações**, a extrema vulnerabilidade desse núcleo familiar” (ID 133, grifos meus).

Assim, a ênfase à repetição de contextos de vulnerabilidade e comportamentos no nível intergeracional aludem a uma espécie de histórico cíclico ou herança maldita. Algo que se aproxima do conceito de “fantasma da hereditariedade dos comportamentos”, termo cunhado pela historiadora Adriana Vianna para se referir a mães que foram “dadas” pelas suas genitoras e que estariam elas próprias a ponto de “dar” os seus filhos (VIANNA, 2014, p. 378). No próximo tópico a dimensão do comportamento das genitoras e dos genitores na família será explorada com maior profundidade.

#### *5.2.4 Comportamento dos genitores: negligência, violência, criminalidade, promiscuidade e não aderência*

O presente eixo contempla o maior número de subcódigos, pois buscou captar as principais condutas mobilizadas nos acórdãos para justificar o descumprimento dos deveres do poder familiar. Em suma, foram propostas categorias que identificam: (i) comportamentos relacionados às atividades de cuidado e aos vínculos de afeto e convivência; (ii) maus tratos e violências contra os filhos e filhas; (iii) condutas criminosas e experiência na prisão; (iv) comportamentos sexuais; e (v) a postura dos genitores frente às instituições e burocracias estatais (não aderência a intervenções socioassistencial, falta de atuação processual e problemas com registros notariais, especificamente o registro de paternidade).

Em relação às atividades de cuidado, especialmente o cuidado materno, a ideia de “negligência” apareceu como palavra-chave utilizada para resumir distintos comportamentos, como: i) deixar de alimentar a prole (ID 03, ID 09, ID 10, ID 111, ID 24) ou alimentá-los com comida de baixa qualidade nutricional, como salgadinhos (ID 139); ii) deixar as filhas e filhos em casa sozinhos (ID 50, 104 e 125); iii) deixar crianças pequenas sob os cuidados de filhas mais velhas (ID 10); iv) não realizar cuidados médicos, como deixar de vacinar a filha (ID 02), não realizar o pré-natal (ID 122, 124, 125, 130 e 140) e utilizar drogas durante a gestação (ID 09); v) não garantir aos infantes o acesso à escola (ID 47); vi) faltar com higiene das filhas e filhos (ID 04, 09, 10, 11 e 115); vii) praticar mendicância com as crianças no colo (ID 121); viii) levá-las a locais considerados inapropriados, como pontos de venda de drogas e bares (ID 132); e ix) entregá-las aos cuidados de terceiros, como vizinhas e parentes (ID 35, 36 e 50).

As atividades classificadas como ausência de cuidado e/ou negligência se cruzam com outras dimensões como as condições socioeconômicas das famílias (não conseguir alimentar, estar em situação de rua e praticar mendicância), as condições de saúde (não realizar pré-natal, não vacinar ou não ter acesso a medicação), e o contato com as drogas e a criminalidade (levar a pontos de tráfico de drogas). Todos esses exemplos são, muitas vezes, somados e reforçados pela categoria “histórico de negligência com outras filhas/os”, em que a história de outros processos e perda de poder familiar de filhas e filhos mais velhos são mobilizados para comprovar o comportamento de negligência das mães: “Vale ressaltar que a apelante é acompanhada ao menos desde o ano de 2013, em razão de sua histórica negligência no trato com a prole (além de R., tem outros dois filhos, cuja guarda já não exercia por absoluta incapacidade para tanto)”(ID 02).

A categoria “histórico de negligência com outras filhas/os” foi codificada em 40 documentos sempre em trechos da decisão que indicavam a perda da guarda e/ou do poder familiar de outras filhas e filhos e que mobilizaram esse fato para comprovar um comportamento repetitivo e incorrigível. Em apenas 03 documentos (ID 04, 132, 17) esse tipo de comportamento foi atribuído ao pai, frente a 37 acórdãos<sup>27</sup> em que a perda da guarda e/ou do poder familiar e, até mesmo a morte de outras filhas/os (ID 99), são atribuídas à “requerida”, isto é, a mãe, conforme trechos abaixo.

Em 06 de fevereiro de 2017, por meio da realização do primeiro estudo psicossocial pelas técnicas do juízo, constatou-se que a própria apelante teve um histórico de vida permeado por violência intrafamiliar, situação de rua, gravidez precoce, dependência química, prostituição e extrema vulnerabilidade social, **o que resultou no falecimento de três de seus sete filhos, sendo que os sobreviventes encontram-se sob cuidados de terceiros.** (ID 99, grifos meus)

Ademais, extrai-se da documentação carreada ao processo, que a despeito da apelante ter cinco filhos, **somente R., de 2 anos reside com a genitora.** Os demais, J., T e A. de 9, 7 e 4 anos, respectivamente, residem com as avós paternas e N. encontra-se em família substituta (fls. 11/15). – (ID 71, grifos meus)

Consta que a requerida deu à luz à criança no Hospital Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, o qual comunicou o Conselho Tutelar que, durante o período de internação, notou-se descuido da genitora com o recém-nascido, tendo ela relatado na ocasião que **possuía mais dois filhos que estavam sendo cuidados pelas avós** (fls. 24). – (ID 63, grifos meus)

Já a ausência de convivência, ausência de interesse e de vínculo afetivo são categorias que, em geral, foram mobilizadas juntas. Especialmente nos casos de crianças institucionalizadas e de prisão dos pais, a não realização de visitas por parte dos genitores foi apresentada reiteradamente como “falta de interesse” que teve como consequência a “falta de convivência” e a “fragilização dos vínculos afetivos”. Isso ocorreu no acórdão ID 08, em que os genitores são descritos como “completamente desinteressados pelos filhos”, informando-se nesta passagem que o pai, “mesmo quando ainda em liberdade, nunca se preocupou em conviver com o menino José e com ele estabelecer laços afetivos, relegando-o aos cuidados unilaterais da mãe e do padrasto, sabidamente toxicômanos” (ID 08).

Em relação à categoria “maus tratos e violência contra as/os filhas/os”, ela foi codificada em 36 documentos e foi apresentada, na maioria das vezes, pela descrição de casos de violência física (castigos imoderados, lesões corporais e machucados), seguido pela violência sexual (estupro e abuso sexual) e pela violência psicológica, conforme tabela 09 abaixo.

---

<sup>27</sup> ID 02, 05, 07, 12, 14, 22, 24, 29, 30, 31, 33, 35, 37, 43, 45, 58, 60, 63, 71, 89, 96, 97, 99, 102, 103, 104, 107, 109, 110, 117, 120, 121, 122, 124, 133, 140, 141 e 141.

**Tabela 9: Tipos de comportamentos descritos como “maus tratos”**

<b>Comportamento</b>	<b>Frequência</b>	<b>ID</b>
Violência física (agressões físicas, castigos imoderados, espancamentos)	20	10, 34, 36, 43, 44, 47, 48, 50, 60, 65, 69, 78, 95, 96, 98, 99, 115, 127, 134, 139
Violência sexual	10	13, 28, 40, 48, 52, 67, 83, 91, 109 e 129
Violência Psicológica e ameaças	06	03, 37, 44, 47 60, 78 e 139
Menção genérica a “maus tratos”	4	12, 22, 120 e 144
Agressividade	2	03 e 116
Intoxicação medicamentosa	1	96

Fonte: elaboração própria

A autoria dos casos de violência foi, em geral, atribuída a ambos os genitores, exceto nos casos de violência e abuso sexual, para os quais o pai foi considerado autor ou suspeito em 06 casos (ID 13, 40, 48, 67, 109 e 129). Além disso, em alguns casos há convergência entre a prisão da mãe ou do pai e a prática de violência física e/ou sexual contra as próprias filhas e filhos, como por exemplo, “a genitora que ficara três anos reclusa por ter sido acusada de maus-tratos ao menor em tela e à sua irmã.” (ID 144).

O argumento em comum é que pais e/ou mães que submetem suas filhas e filhos a tais situações de violência representam um “risco”, uma “inequívoca exposição a risco” (ID 03), de modo que não “é desejável que continuem com a capacidade de influenciar de qualquer modo a criação” (ID 13). A prática de violências e até mesmo a suspeita ou indícios de tais práticas contra as crianças é suficiente para justificar a necessidade de destituição do poder familiar.

Sobre o e envolvimento com a criminalidade, foram identificadas inúmeras formas de qualificação negativas de pais e mães como criminosos. De um lado, identifiquei a utilização de expressões como “comprometimento com meio delinquencial” (ID 01), “vivência delinquencial” (ID 12, ID 33), “comprometimento com meio criminógeno” (ID 04), “vasto envolvimento com tráfico de drogas” (ID 02), “vasto histórico criminal” (ID 22), “trajetória criminosa” (ID 103). De outro, também foi possível observar a associação com a criminalidade sendo forjada pela menção da casa como local de prática do crime de tráfico de drogas (ID 37 e ID 96), ou pela referência à convivência com pessoas e organizações criminosas, como “aviõezinhos do tráfico” (ID 122) e o PCC (ID 24).

Importante mencionar que em ação penal (folhas 324/340) apurou-se que, em 12.02.2020, o genitor das crianças foi condenado em primeira instância à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 2.411 (dois mil quatrocentos e onze) dias-multa em razão do cometimento dos delitos de organização criminosa, associação ao tráfico e tráfico de entorpecentes, destacando-se que se

**comprovou a sua filiação e envolvimento no PCC** (Primeiro Comando da Capital).  
– (ID 24, grifos meus)

Mais uma vez, o argumento é de que a vida marginal e criminosa não é uma boa influência para as crianças e nem apresenta perspectivas de um futuro melhor. Nesse sentido, a prisão e principalmente a reincidência são mobilizadas como comprovação da ausência de mudança de comportamento. Em um dos casos, afirma-se a necessidade de colocação da filha em família substituta pelo fato da mãe ter “dificuldade em lidar com seu vício e estar na legalidade” (ID 07), de modo que a filha “não poderia gastar o tempo de sua infância para que a genitora se torne uma pessoa diferente” (ID 07). Em outro, o relatório do CREAS conclui que “manter a criança junto à família é não dar oportunidade em se desvencilhar deste histórico familiar de envolvimento em atos criminais e irresponsáveis” (ID 39), reiterando o argumento segundo o qual a separação familiar é o caminho para evitar que as crianças sejam cooptadas para o mundo do crime, questão aprofundada no tópico 6.2 da dissertação.

Em relação à prisão, registrei 49 casos com alguma menção à passagem da mãe pelo sistema prisional e 74 casos em que os pais apelantes vivenciam tal situação. Os principais crimes associados às prisões foram: tráfico de drogas (44 casos), roubo (09 casos), furto (02 casos), estupro (06 casos), homicídio ou tentativa de homicídio (05 casos). Ressalte-se que em um dos casos de furto, a justificativa para o cometimento do crime foi a de atender as necessidades do filho esperado: “Consta, também que, no período em que a genitora estava grávida do filho, Marcos ficou preso por dois meses em razão do furto de fios de cobre, tendo cometido o ilícito para comprar o enxoval da criança” (ID 63).

Ainda, em 09 acórdãos identifiquei que mães foram presas grávidas e deram à luz na prisão, sendo que em 07 desses casos as crianças foram institucionalizadas logo após o período mínimo de amamentação e em apenas 02 deles os bebês foram entregues a pessoa da família natural ou extensa (ID 06 e 36). Em um desses casos, ID 36, o HC Coletivo das mães foi citado para informar que a genitora foi “beneficiada” pela decisão coletiva e obteve direito de cumprir prisão domiciliar, mas “voltou a delinquir”.

Note-se que a menção à aplicação de prisão domiciliar, ainda que exista hipótese legal de aplicação para os pais-homens, apenas foi identificada em casos envolvendo a prisão de mulheres. Além disso, os acórdãos enfatizam o insucesso da medida e associam a prisão domiciliar à reincidência criminal: i) “no mesmo ano em que ela recebeu a sentença para cumprir prisão domiciliar (2015), também foi pega em flagrante pelo mesmo crime, isso no mês de Dezembro do referido ano” (ID 07)”; ii) em outro caso, diz-se que a mãe “estava respondendo a processo criminal por tráfico de drogas e encontrava-se com o benefício de

prisão domiciliar para cuidar do filho, mas voltou a se envolver com o tráfico, o que motivou o acolhimento institucional da referida criança” (ID 123).

Outro código bastante marcado pela questão de gênero foi o de “comportamentos sexuais”, isto porque a ideia de “promiscuidade” foi sempre associada às mulheres. Os comportamentos sexuais considerados inadequados e promíscuos pelas mães foram basicamente: praticar prostituição ou exploração sexual (11 casos), manter mais de um parceiro sexual (04 casos), praticar relacionamento íntimo e/ou cópula na frente das/os filhas/os (03 casos), se relacionar sexualmente com homens mais velhos (02 casos) ou com homens mais novos (02 casos), e gravidez precoce (03 casos), conforme ilustra tabela 10.

**Tabela 10: Tipos de comportamentos sexuais**

(continua)

<b>Comportamento</b>	<b>Frequência</b>	<b>ID</b>
Prostituição	11 casos	11, 23, 24, 37, 50, 53, 99, 124, 139, 141 e 145
Alternância/Multiplicidade de parceiros sexuais	04 casos	36, 121, 133 e 140
Cópula na frente de filhas/os	04 casos	28, 43, 120 e 139
Relacionar-se com homens mais velhos	02 casos	89 e 124
Relacionar-se com homens mais novos/adolescentes	02 casos	18 e 19
Gravidez precoce (na adolescência)	03 casos	70, 99, 116

Fonte: elaboração própria

Conforme citado em outras categorias, a prostituição apareceu relacionada a necessidade de sustento de um vício da mãe (ID 11, 124, 145, 53) e como fonte de sustento familiar (ID 24, 50, 99) mas não só. A prostituição, junto com a alternância de parceiros sexuais, apareceu como justificativa para ausência de informações sobre a paternidade da prole.

Tampouco prospera a alegação de que não foram envidados esforços para desvendar a paternidade biológica do menor, pois conforme se depreende do laudo técnico juntado aos autos, um indivíduo de nome Jerônimo se dispôs a se submeter ao exame de DNA, para averiguar se realmente era o genitor do infante, uma vez que a apelante constantemente lhe pedia dinheiro, **afirmando que ele era o pai biológico de seu filho (fls.51), mas ela se relacionava simultaneamente com outros homens.** (ID 36, grifos meus)

Ouvida em juízo, a acionada não apresentou projeto viável para o exercício responsável da maternidade. Adotou narrativa padrão de que discorda com a entrega da filha à adoção, já que ao lograr liberdade, buscará emprego e vida digna, em ordem a propiciar o sadio desenvolvimento de sua prole. Esclareceu que cumpre pena de 2 anos e 7 meses, por tráfico de drogas, além de 10 meses por lesão corporal. Também confirmou o uso de múltiplas drogas, inclusive do potente crack e, por fim, **justificou não ter ciência da paternidade da filha, por exercer a prostituição** (fls. 278 e mídia audiovisual). – (ID 124, grifos meus)



Além disso, em praticamente todas as decisões analisadas é apresentado o argumento, segundo a qual essas mães e esses pais considerados inaptos não conseguem apresentar melhora ou aderir às propostas e oportunidades que lhes são oferecidas pelas profissionais que compõem a rede de assistência social e psicológica dos equipamentos públicos e das varas de infância e juventude. Tal argumento, enfatiza a narrativa da falta de empenho das mães e pais em mudar comportamentos considerados inadequados, a renunciar vícios e a deixar de praticar crimes.

Assim, se os comportamentos dos genitores são a principal fonte dos problemas e das situações de risco vivenciadas pelas crianças e adolescentes, a solução é transportada para o esforço individual deles. De modo que, a manutenção dos comportamentos após as intervenções assistências e psicossociais é traduzida em falta de vontade de mudar, em resistência e em descomprometimento com os deveres parentais e com o futuro das/os próprias/os filhas/os. A expressão de que a mãe e/ou o pai são “resistentes a toda e qualquer forma de orientação, intervenção, e/ou atendimento da rede de apoio” se repetiu em muitos casos (ID 03, 05, 09, 14, 22, 50, 65, 78, 83, 97 e 125). Em um deles, inclusive, desonera-se o papel do poder público, registrando-se que “se omissão houve, foi pelos apelantes, resistentes a todo e qualquer tipo de intervenção o que torna vazia de sentido qualquer alegação de falta de ação positiva do Estado” (ID 03).

Nesse mesmo sentido, outro elemento que é descrito como prova da falta de esforço é a ausência de atuação processual. Entre os fatores desta categoria incluem-se: i) o fato da/o apelante não ter apresentado contestação após a citação (11 casos<sup>28</sup>), ii) não ter apresentado recurso contra a sentença destitutória (04 casos<sup>29</sup>), iii) não ter comparecido em audiência de instrução e julgamento (02 casos<sup>30</sup>) ou a outros atos processuais, como perícias e entrevistas (02 casos<sup>31</sup>), iv) a concordância expressa em audiências com a destituição do poder familiar e adoção da criança por terceiros (05 casos<sup>32</sup>), e v) a menção genérica ao fato de “não ter lançado mão de meios judiciais para reaver a guarda”, de estar passivo frente ao processo, entre outras expressões que indicam inércia (07 casos<sup>33</sup>).

Em nenhuma decisão questiona-se sobre as dificuldades de acesso à justiça que essas mães e pais possivelmente enfrentaram, desde a compreensão da linguagem jurídica, o acesso informações sobre seus direitos, até as possibilidades concretas de constituição de

---

<sup>28</sup> ID 01, 04, 17, 53, 83, 89, 102, 108, 128, 133 e 138.

<sup>29</sup> ID 11, 17, 63 e 83.

<sup>30</sup> ID 82 e 116.

<sup>31</sup> ID 01 e 117.

<sup>32</sup> ID 14, 47, 56, 86 e 146.

<sup>33</sup> ID 24, 49, 53, 60, 71, 110 e 132.

representação jurídica gratuita e acompanhamento processual. Em um dos casos, por exemplo, a dificuldade da genitora em constituir advogada/o fica evidenciado em trecho do relatório técnico, no qual informa-se que durante contato telefônico a mãe informou que “não tomou nenhuma providência em relação a requerer a guarda de seu filho em razão das dificuldades com documentos e ter acesso à advogados gratuitamente no Estado em que está residindo (Bahia)” (ID 49).

Igualmente, o registro notarial sobre a paternidade tardio ou ausência foi apresentado em algumas ocasiões como uma consequência do comportamento individual dos genitores. O registro tardio apareceu, por exemplo, associado a falta de convivência e de laços afetivos: “ele, usuário de drogas e comprometido com o meio criminoso, que jamais conviveu o filho, por si registrado de forma tardia” (ID 04). Em outro caso, a ausência de registro foi traduzida em falta de interesse: “Não bastasse isso, constatou-se total desinteresse em assumir a guarda da menor, eis que nem mesmo registrou a infante” (ID 122).

No total, a ausência de pai registral foi identificada em 05 casos (ID 05, 10, 14, 24 e 122), e o registro tardio apareceu em 03 casos (ID 04, 137 e 42). Além disso, há um caso de retificação de registro após exame de DNA (ID 141) e 03 casos nos quais informa-se que, mesmo após o registro, há dúvidas sobre a paternidade (ID 53 71, 75 e 123). Desses casos em que a dúvida foi suscitada, em dois é evocada a ideia de “registrar em solidariedade”: i) “Suspeita que não seja o pai biológico das gêmeas, tendo registrado as infantes em solidariedade” (ID 53), ii) “espontaneamente afirma que não é o ‘pai de sangue’ de Y., e que a registrou devido a situação em que a genitora da menina se encontrava”. (ID 75).

No próximo tópico (5.2.5) outros casos relacionados ao desconhecimento do pai biológico e de dúvidas sobre a paternidade, independente da questão registral, também serão apresentados. De toda forma, a categoria “registro” apenas foi associada aos homens, uma vez que em todos os acórdãos, mesmo quando somente o pai era parte, as mães sempre eram conhecidas.

### *5.2.5 Outras condições: genitores desconhecidos, falecidos e violência doméstica*

Para além de condutas apresentadas no tópico anterior, foi possível identificar a mobilização de outras justificativas para destituir o poder familiar, as quais, no entanto, não se referem necessariamente a uma conduta específica dos genitores em relação as suas filhas e seus filhos. Assim, foram agrupados nesse macrocódigo as situações de: falecimento, ser o

genitor desconhecido, estar em local ignorado e, por fim, o fato de existir um contexto de violência doméstica e intrafamiliar.

Em relação ao falecimento, foram identificados 04 casos, sendo dois deles relacionados à morte do pai (ID 06 e ID 90) e os outros dois da mãe (ID 47 e 91). No caso ID 47, o falecimento da genitora ocorreu logo após a apresentação do recurso de apelação em 2020, sendo negado seu provimento e decretada “a perda do poder familiar, nos termos do art. 1.635, inciso I do Código Civil”, isto é, por meio do dispositivo legal que prevê a extinção do poder familiar pela morte dos pais ou da/o filha/o.

Além disso, a categoria do falecimento se entrecruza com a da prisão. Isso porque, em todos os casos analisados, o genitor vivo ou a genitora viva estavam encarcerados. Em um dos acórdãos (ID 06), inclusive, o fato de a mãe ter sido privada de informações pelo pai falecido enquanto estava presa foi mobilizado em seu favor para justificar a manutenção do poder familiar. No caso, trata-se também de uma disputa entre a mãe biológica encarcerada e a mãe socioafetiva pelo poder familiar de uma criança de 10 anos nascida na prisão e separada da genitora após o fim do período mínimo de amamentação. De acordo com a decisão:

O menino somente não pôde ter estreitada sua relação com Angela em função desta cumprir pena privativa de liberdade, principalmente, por ter sido impedido pelo pai, hoje falecido, que, **sem o prévio consentimento da genetriz, entregou o filho à requerente Vanessa** (a qual, por sua vez, nada teria feito no intuito de promover o contato do menino com a genitora) - (ID 06, p. 4-5, grifos meus).

Diferente de outras decisões, o relator entende que a mãe biológica não deu causa à separação com o filho e afirma que não está caracterizada “a figura do abandono de incapaz”. Ao mesmo tempo, também entende que a requerente Vanessa “fez, no dia-a-dia, as vezes de mãe”, ou seja, por ter criado o menino e provido suas necessidades materiais e afetivas, deve ter sua autoridade parental reconhecida. Com isso, estabeleceu a possibilidade de aplicação da multiparentalidade, decidindo por confirmar a adoção do menino por Vanessa sem destituir o poder familiar da mãe biológica Ângela, algo que não se repete em nenhum outro acórdão do universo da pesquisa.

Além dos genitores falecidos, foi criada uma categoria para identificar os casos em que a paternidade foi apontada na decisão como “desconhecida” ou “duvidosa”. Ao todo, foram identificados 06 acórdãos (ID 07, 23, 35, 36, 89 e 124) em que a paternidade é apresentada como desconhecida. Em dois casos, há menção à realização de exames de DNA nas pessoas “referidas como genitores biológicos” que retornaram negativos (ID 07 e 36).

Na mesma categoria, foram identificados também 05 casos em que há referência a “dúvida” sobre a paternidade das crianças (ID 71, 97, 121, 123 e 125), a qual se verifica, por exemplo na utilização de expressões como “paternidade duvidosa” (ID 121) e “suposto genitor” (ID 97), bem como por meio de citação indireta de falas dos pais processados.

O argumento pode ser verificado na seguinte descrição: “Genitor preso e condenado a extensa pena de reclusão - Nunca teve contato com a criança e **sequer tem certeza sobre a paternidade** (pretende confirmar e em caso positivo deseja que a criança fique sob os cuidados de sua mãe e irmãos)” (ID 71, grifos meus); e também em: “(...) afirmou que manteve relacionamento amoroso com a apelante por alguns anos, coabitando com ela e com os infantes como uma família, porém, **sem ter certeza sobre a paternidade dos menores**” (ID 127, grifos meus). Assim, mais uma vez, as decisões mobilizam a dúvida dos pais como argumento que reitera a fragilização dos vínculos parentais e dá subsídios para destituição do poder familiar.

Outra categoria que se relaciona à ausência dos genitores, ainda que o vínculo de filiação seja conhecido, é aquela que indica que o pai ou a mãe estão “em lugar ignorado” ou com “paradeiro incerto”. A situação foi constatada em 22 acórdãos, sendo que 05 deles se referiam somente ao pai, 15 somente à mãe e 03 ao pai e a mãe. Ainda, em 08 desses casos há informações de que a genitora está vivendo em situação de rua.

No geral, identifiquei que a categoria relacionada ao “lugar ignorado” foi mobilizada em dois sentidos. Primeiro, para justificar a citação por edital, nos termos do artigo 158, §4º, do ECA, o que se observou em 13 acórdãos, conforme a seguinte constatação: “A genitora não foi localizada (fl.163) e por conseguinte foi determinada a citação por edital (fl.170)” (ID 109). Ainda, no acórdão ID 113, que articula o fato da mãe estar em lugar ignorado com o uso de drogas e a vida nas ruas: “Há notícias de que a genitora é usuária contumaz de drogas, vivendo pelas ruas de São Paulo, com paradeiro incerto, a ponto de não ter sido localizada para citação em nenhum dos endereços diligenciados, razão pela qual foi citada por edital (fls. 72)” (ID 113).

Em segundo lugar, essa categoria foi articulada com as noções de “negligência” e “ausência de interesse” dos pais sobre seus/suas filhos/as. Assim, no caso ID 138, é afirmado que: “A genitora desapareceu da vida da família, e durante esses anos, compareceu somente a algumas avaliações, nas quais ficou patente seu desinteresse pelo destino dos filhos acolhidos” (ID 138). De forma semelhante, utilizando-se da ideia de negligência, descreve-se o comportamento da mãe que após a saída da prisão está em local não sabido: “uma vez liberta e diante das possibilidades de retomar o contato e vínculo afetivo com a criança, a genitora optou por negligenciar a prole, estando em local incerto e não sabido” (ID 86).

Por fim, em 20 acórdãos<sup>34</sup> foram codificadas também as menções à situação de violência doméstica e intrafamiliar. Na maioria das vezes, 13 casos, as mães são descritas como as vítimas de violência pelos pais de suas filhas e filhos ou por novos companheiros amorosos. Em um dos casos, por exemplo, é citado o laudo psicológico que relata o fato de um dos filhos ter representado durante as atividades “uma briga de casal em que o pai matava a mãe” (ID 10). Em outro acórdão, é informado que foi aplicada medida protetiva em favor da mãe: “Há registros de atendimento do Conselho Tutelar diante das denúncias da situação dos infantes desde a época em que elas conviviam com o pai, além de medida protetiva da genitora, em razão de episódios de violência doméstica” (ID 111).

Apesar das mulheres serem apontadas como as vítimas diretas das agressões físicas e ameaças dos homens, verifiquei que, em geral, a situação de violência doméstica foi mobilizada para demonstrar o risco a que estão expostas às crianças, seja por presenciarem as agressões promovidas por seus pais (ID 10, 75, 92, 98 134), seja porque poderiam se tornar elas próprias vítimas diretas de violências já suportadas pela mãe (ID 39, 104, 115 e 125).

Neste sentido, caso os infantes em tela voltassem aos cuidados da genitora, **correriam o risco de serem vítimas também de violência doméstica**, concluindo que ‘a requerida não possui condições, no momento de oferecer os cuidados necessários mínimos ao bem estar dos infantes’ (fls.19) - (ID 104, grifos meus).

Segundo consta dos autos, por ocasião da propositura da demanda, o Conselho Tutelar informou que os genitores eram usuários de bebidas alcoólicas e entorpecentes, e **viviam em situação de violência doméstica, que colocava o próprio filho em situação de risco** (ID 115, grifos meus).

No mais, durante todos esses anos de acolhimento, escreveu apenas uma carta aos menores (fls. 218/220 dos Autos nº 0000000-00.2016.8.26.0000), além de **ter submetido Jandira a diversas situações de violência doméstica, quando em liberdade, o que poderia afetar os infantes** (ID 125, grifos meus).

Além disso, em 04 casos as próprias filhas e filhos são apresentados como vítimas diretas de agressões físicas, ameaças e outros tipos de violências praticados pelo pai (ID 47, 61, 65, 95). Em um desses casos, indica-se que a violência paterna também era praticada contra a madrasta: “Infantes que na companhia paterna foram vítimas de maus tratos, castigos imoderados e vivenciaram atos de violência doméstica praticados contra a madrasta” (ID 95), evidenciando mais uma vez que mulheres e crianças foram as principais destinatárias da violência doméstica e familiar.

Ainda, contrariando a lógica introduzida pela Lei Maria da Penha, segundo a qual à vítima não deve ser atribuída a culpa pelas violências sofridas (BRASIL, 2006, art.10-A, inciso

---

<sup>34</sup> ID 04, 10, 39, 43, 47, 61, 65, 70, 75, 92, 95, 96, 98, 104, 111, 115, 120, 125, 134 e 141.

III), observei que algumas decisões registram que a mulher teria “se submetido” (ID 104) ou não teria tomado atitudes para “superar” a situação de violência doméstica experimentada (ID 04). Em dois acórdãos essa lógica se expressou pelo fato de as mulheres “reatarem relacionamentos” (ID 120) e continuarem se relacionando com os seus agressores (ID 134).

Entrevistada, a genitora contou que o **convívio com o requerido durou cerca de 8 anos**, período em que se separaram por três vezes, contudo, **sempre retomou o relacionamento** mercê das ameaças de morte perpetradas por este. Referiu que na última separação do casal, após ela e seus filhos serem agredidos, o acionado não permitiu que levasse as crianças (ID 134, grifos meus).

No mesmo sentido, há decisão que relata o fato da mãe, ainda com 16 anos de idade, ter fugido da residência por sofrer violência doméstica de seu próprio pai (avó materno), sendo a mesma censurada por ter deixado “o filho com apenas seis meses de vida sob os cuidados do avó paterno” (ID 75). Em outro acórdão, relata-se situação de violência doméstica praticada pelo genitor contra sua própria mãe, a avó paterna das crianças (ID 134). Neste caso, a avó também é responsabilizada pela situação, informando-se que “nada fez em proteção dela (mãe das crianças) ou de seus netos” (ID 134). A lógica de responsabilização das mães pela violência dos filhos também apareceu no acórdão ID 120 anteriormente citado, no qual o estudo psicossocial consignou que “a convivência entre os genitores fora permeada por conflitos, agressões verbais e físicas, e que a avó paterna não se mostrara capaz de conter os comportamentos imponderados e insensatos do apelante” (ID 120).

Em outros dois casos, as situações de violência doméstica foram retratadas como “briga de casal”. Por exemplo, no caso ID 65, descreve-se que “o relacionamento dos apelantes sempre fora permeado por conflitos e agressões físicas, destacando-se que, num desses episódios Maurício tentou golpear Bernadete com uma cadeira, mas acabou atingindo a própria filha” (ID 65). Aqui o pai é quem promove a violência física intencionalmente dirigida contra a genitora, no entanto, o acontecimento é apresentado como parte da dinâmica do relacionamento.

Da mesma forma, em outro acórdão, informa-se que “Foi apurado que as brigas entre o casal eram frequentes e que a criança, de apenas cinco meses de idade, quase foi atingida por um tijolo durante uma dessas desavenças, enquanto a genitora se autoagredia (...)” (ID 92). Assim, ao nomearem situações de violência doméstica como “desavenças” e “brigas” entre marido e mulher, esses acórdãos contribuíram para invisibilizar a questão de gênero nos conflitos familiares e para deslocar a violência contra as mulheres de volta para o espaço privado da relação conjugal.

### 5.2.6 Os destinos das filhas e filhos

O último eixo buscou mapear os caminhos percorridos pelas crianças e adolescentes afetados pelos processos de destituição familiar, tentando descobrir por quais tipos de famílias e instituições eles/elas circularam. A primeira informação que destaco é que a institucionalização foi a via principal de encaminhamento das crianças e adolescentes separados de seus pais e familiares extensos, identificando-se menção a abrigos e espaços de acolhimento em 103 processos. Em muitos acórdãos, o acolhimento institucional foi articulado com a ideia de falta de “perspectivas para reintegração familiar” (ID 01, 02, 03, 04, 08, 11, 29 e 60). Assim, há uma narrativa de que o acolhimento institucional ocorre diante da constatação de que um futuro diferente na família de origem não está disponível e que todas as tentativas para reintegração à família natural restaram frustradas.

Em 35 casos, a colocação em família substituta aparece como a solução adotada. Em relação a essa categoria, é importante pontuar que a medida foi associada a melhorias nas condições de vida das crianças, expressas na possibilidade de “grande vinculação afetiva” (ID 12), na “perspectiva de adoção e vivência em ambiente saudável, acolhedor e provedor de meios para seu desenvolvimento” (ID 35) e na readequação de comportamentos: “a menor Isabela está bem, adaptada à família acolhedora. A menor apresentava comportamentos sexuais inadequados para a idade, porém hoje não apresenta mais” (ID 99).

Conforme apresentado no tópico 5.2.3, as famílias extensas foram, em geral, afastadas como uma possibilidade de destino para as crianças por não apresentarem “condições” ou “interesse” de se responsabilizar por elas. Ao mesmo tempo, pude verificar situações em que parentes da mãe ou do pai são também autores das ações de destituição do poder familiar, de modo a regularizar a guarda que exercem e a concretizar a adoção legal.

A adoção foi observada, assim, em 17 casos<sup>35</sup>, sendo que em 07 deles o pedido de adoção foi formulado por membro da família extensa: tias e tios (ID 86, 110, 132 e 144), tias avós (ID 145 e 146) e um primo da genitora (ID 112). Além disso, em dois casos, os pedidos de adoção foram formulados pelo padrasto (ID 59 e 135).

Ainda, em 06 acórdãos (ID 06, 32, 51, 56, 103 e 142), registra-se que a adoção é pleiteada por terceiro(s) a quem a criança foi entregue de modo informal, normalmente logo após o nascimento ou em tenra idade. São pessoas que “pegaram para criar” e que após alguns

---

<sup>35</sup> ID 06, 32, 51, 56, 59, 72, 81, 86, 103, 110, 112, 132, 135, 142, 144, 145 e 146. Em dois desses casos (ID 72 e 81) o mérito não foi analisado. No primeiro (ID 72), porque o recurso foi rejeitado por perda de prazo. No segundo (ID 81), porque a sentença foi anulada de ofício pelo desembargador relator em razão de nulidades processuais.

anos de guarda efetiva da criança ajuízam ações para regularizar suas situações. Nesse sentido, utilizam-se do próprio sistema de justiça para “furar a fila” do Cadastro Nacional de Adoção regulado pelo mesmo sistema. Apesar disso, a avaliação dos pretendentes à adoção é normalmente muito positiva, sendo construída em contraposição àquilo que representam os pais e as mães biológicos.

Assim, do lado da família biológica prepondera a falta, a ausência, a inexistência de condições materiais e afetivas, o desinteresse, a incapacidade e a inaptidão, atributos negativos que podem ser estendidos a outros membros da família extensa. Do lado das famílias que pleiteiam a adoção, o fato de terem “criado com exclusividade” por longos períodos (ID 51, 103 e 107), de dispensarem cuidados e de proverem todas as necessidades básicas da criança (ID 06, 32, 51, 56, 59, 132, 145 e 146), são fatos mobilizados como argumentos centrais a seu favor. Em um dos casos, inclusive, sobre o pai adotivo informa-se que oportuniza “cursos de informática inglês” (ID 59), elemento apresentado em contraposição ao “abandono moral e material” atribuído ao genitor que tem seu poder familiar destituído.

De certa forma, está presente a noção de que o parentesco se faz por meio das práticas cotidianas do cuidado, convivência e, mais ainda, de que o tempo de duração desse cuidado legitima a criação alternativa de laços e vínculos afetivos (FINAMORI, FERREIRA, 2018, p. 28).

Com efeito, na situação em tela, **evidente a consolidação dos vínculos da criança, que permanece com os requerentes há cerca de 3 anos**, lapso temporal considerável que, para a criança de tenra idade, corresponde a período de sua ainda curta vida, em que desenvolveu sua afetividade e os vínculos dela decorrente (ID 32, grifos meus).

Ainda, em 04 casos (ID 88, 109, 137, 138) há menções sobre a figura do apadrinhamento afetivo, introduzida pela Lei 13.509/2017. Segundo o artigo 19-B, parágrafo primeiro, do ECA: “o apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro” (BRASIL, 1990a). Em um dos casos (ID 138), inclusive, o apadrinhamento é citado como alternativa ante a impossibilidade de colocação das filhas e filhos em família substituta, uma vez que o grupo de irmãs e irmãos acolhidos institucionalmente já apresentam idades avançadas, respectivamente 16 anos, 14 anos, 12 anos e 11 anos.

Com a destituição do poder familiar, que aqui fica mantida, poderão os irmãos serem preparados e inseridos em família substituta, de modo a exercerem, dignamente, seu direito à convivência familiar. E, se tal se mostrar pouco factível, **ante o fato de se tratar de grupo de irmãos, com idades variadas, que possam eles ser inseridos**



**em projetos de apadrinhamento**, de modo a terem um referencial afetivo e social potente, que os auxiliem em seu processo de autonomia. (ID 138, grifos meus)

Nos outros três casos o apadrinhamento afetivo é citado como uma realidade, sendo elogiado como uma boa medida. Além disso, em um dos acórdãos, a figura da madrinha é citada para corroborar a denúncia recebida pelo Ministério Público sobre comportamento da mãe processada, sendo o depoimento mobilizado para desqualificar o exercício da maternidade – que, segundo a narrativa, teria deixado os filhos sob os cuidados de terceiros para praticar tráfico internacional de drogas – e para justificar a impossibilidade de reinserção das crianças na família natural.

Entretanto, no mês de janeiro de 2019, **o Ministério Público recebeu um email dos padrinhos afetivos dos menores informando que desde que a apelante reassumiu a guarda, no final do ano de 2018, ausentou-se de São Paulo em pelo menos duas ocasiões, deixando os filhos sob os cuidados de terceiros.** A infante telefonou para a madrinha afirmando que ela e o irmão estavam se sentindo ameaçados pelo “tio” que deveria cuidar deles e que permaneciam a maior parte do tempo sozinhos, sem a supervisão de um adulto. E, segundo apurado a genitora está envolvida com o tráfico internacional de entorpecentes, e se encontrava na África do Sul para transportar drogas para o Brasil (fls.192). – (ID 88, grifos meus)

Por fim, a categoria “filhas/os no crime” foi utilizada para demarcar o destino de outras filhas e filhos dos genitores processados, normalmente irmãos mais velhos das crianças mais novas que estão sendo destituídas. A categoria foi codificada em 07 acórdãos (ID 24, 37, 39, 55, 61, 96 e 139), sendo que em 02 deles (ID 24 e 61) destaca-se o fato desses filhos mais velhos terem sido internadas na Fundação Casa e/ou estarem encarcerados no sistema prisional.

No acórdão ID 24, por exemplo, a situação dos filhos da genitora é descrita da seguinte maneira: “Hoje estes estão envolvidos com uso e tráfico de drogas e roubos, inclusive com passagens na Fundação Casa e sistema penitenciário” (ID 24). Na outra decisão, afirma-se que “os três filhos mais velhos do casal têm passagens pela Fundação Casa e também pelo sistema penitenciário, a evidenciar o envolvimento de toda a família com o meio delitivo” (ID 61). Dessa forma, a apresentação da folha de antecedentes criminais de outras/os filhas/os dos genitores opera como um elemento de comprovação da família como um meio criminógeno, e de reafirmação da inaptidão dos genitores em proteger sua prole contra influências negativas da criminalidade, convertendo-se toda a família em um núcleo criminoso.

Nos outros casos, observei que a relação com a criminalidade é apresentada via reiteração sobre o “envolvimento com o tráfico de drogas” (ID 37, 55 e 96), ou pelo relato de participação direta das crianças em esquemas de furto, seja como “olheiras” (ID 39), seja como as próprias autoras do delito (ID 139). No acórdão 139, por exemplo, afirma-se que “a genitora

estimulava a filha mais velha a mentir e furtar comida, afirmando à criança que era normal e que não aconteceria nada (fls. 04)” (ID 139). Em outro caso, a mãe é descrita como responsável por “chefia grupo criminoso” (ID 55) e envolver suas filhas e filhos no esquema de tráfico de drogas.

Observa-se, assim, que a informação sobre a prática de crimes por outros membros da família, especialmente filhas e filhos, apareceu tanto para reafirmar a situação de risco das crianças na família, quanto como forma de responsabilizar as mães pela inserção da prole em práticas delinquentes. No tópico 6.2, a narrativa de que a mãe colabora para que as crianças se tornem “delinquentes” será aprofundada na perspectiva do entrecruzamento entre o Direito Civil e o Direito Penal.

### 5.3 O abandono, a moral e os bons costumes: codificando cláusulas gerais

As cláusulas gerais, segundo Judith Martins-Costa (1998), constituem uma técnica legislativa recente – contraposta à técnica da casuística - que privilegia a redação de enunciados normativos abertos e a utilização intencional de linguagem porosa e de termos vagos (Ibidem, p. 7).

De um lado, na “técnica da casuística” há um esforço no âmbito legislativo para apresentar com o máximo de detalhes e especificações todos os critérios de aplicação da norma, deixando menos espaço para o trabalho do intérprete, mas garantindo maior previsibilidade e uniformidade no momento da subsunção (Ibidem, p. 8). De outro, as cláusulas gerais, marcadas pela vagueza das estruturas normativas e pela fluidez da linguagem, permitem não só maior flexibilidade e diversidade nas possibilidades interpretativas, como também seus critérios de aplicação são construídos pela jurisprudência (Ibidem, p. 8). De acordo com a autora:

A função que é, em primeiro lugar, atribuída às cláusulas gerais é a de permitir, num sistema jurídico de direito escrito e fundado na separação das funções estatais, a criação de normas jurídicas com alcance geral pelo juiz. O alcance para além do caso concreto ocorre porque, pela reiteração dos casos e pela reafirmação, no tempo, da *ratio decidendi* dos julgados, especificar-se-á não só o sentido da cláusula geral, mas a exata dimensão da sua normatividade. Nessa perspectiva, **o juiz é, efetivamente, a boca da lei, não porque reproduza, como um ventríloquo, a fala do legislador, como gostaria a Escola da Exegese, mas porque atribui a sua voz à dicção legislativa**, tornando-a, enfim e então, audível em todo o seu múltiplo e variável alcance (Ibidem, p. 10, grifos meus).

Além da centralidade do intérprete para a atribuição de sentido, a autora reconhece que as cláusulas gerais podem ser dotadas de cunho valorativo, citando inúmeros exemplos de termos jurídicos que operam dessa maneira, dentre eles: “bons costumes”, “boa-fé”, “justa causa”, “diligência habitual”, “honra”, “boa fama”, “ordem pública”, “risco”, “abuso” (Ídem, 2015, pp. 139-140).

No caso da destituição do poder familiar por ato judicial, as hipóteses estão previstas no artigo 1.638 do Código Civil e incluem tanto comportamentos específicos, como “castigar imoderadamente o filho” (BRASIL, 2002, art. 1.638, I), “entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de doação” (Ibidem, art. 1.638, V), a prática de crimes contra a vida e a dignidade sexual dos filhos ou do outro titular do poder familiar (Ibidem, art. 1.638, parágrafo único, I, a, b e II, a eb) e práticas pautadas em conceitos vagos e de significado impreciso como “abandono” (Ibidem, art. 1.638, II) e “moral e bons costumes” (Ibidem, art. 1.638, III).

Do ponto de vista jurídico dogmático, é possível classificar os enunciados normativos do artigo 1.638, incisos II e III - “deixar o filho em abandono” (Ibidem, art. 1.638, II) e “praticar atos contra a moral e os bons costumes” (Ibidem, art. 1.638, III) – como cláusulas gerais, justamente porque se verifica a ausência de uma a pré-figuração descritiva ou especificativa daquilo que seja “abandono” ou a “moral e os bons costumes”.

Nos acórdãos analisados pela pesquisa, 91 citaram diretamente o artigo 1.638 e pelo menos um de seus incisos. A tabela abaixo sistematiza os achados.

**Tabela 11: Frequência de aplicação das hipóteses legais do artigo 1.638 do Código Civil**

Dispositivo(s) citado(s)	Número de casos
Art. 1.638, I	02
Art. 1.638, II	58
Art. 1.638, III	04
Art. 1.638, IV	1
Art. 1.638, II e III	17
Art. 1.638, II e IV	04
Art. 1.638, II, III, IV	05
Total	91

Fonte: elaboração própria

Conforme se observa, os dispositivos abertos que figuram como cláusulas gerais foram os mais mobilizados pelos desembargadores e desembargadoras do Tribunal de Justiça de São Paulo, especialmente as hipóteses de “deixar o filho em abandono” e sua conjugação com “praticar atos contra a moral e os bons costumes”.

Assim, com o intuito de verificar se as decisões que mobilizam essas cláusulas abertas compartilham de parâmetros comuns de aplicação nos casos de destituição do poder familiar, procedi à codificação e ao mapeamento dos sentidos atribuídos judicialmente aos termos “abandono” e “moral e bons costumes” nas 88 decisões da pesquisa que citam expressamente na fundamentação pelo menos uma das hipóteses do artigo 1.638, incisos II e III, do Código Civil.

É importante reiterar que esse levantamento não apresenta um escopo quantitativo e, por isso, o alcance dos seus resultados é limitado. O objetivo é apenas construir um retrato dos diferentes sentidos que são atribuídos a termos vagos, especificamente “abandono” e “moral e bons costumes”, utilizados reiteradamente para justificar a destituição do poder familiar e verificar se existem padrões decisórios no universo de decisões selecionadas.

### 5.3.1 “Daí exsurge, ainda que não esteja clara para apelante, a figura do abandono”

A frase “Daí exsurge, ainda que não esteja clara para a apelante, a figura do abandono” foi utilizada de forma genérica e repetitiva em diferentes decisões analisadas para concluir sobre a aplicação do art. 1.638, inciso II, do Código Civil. Apesar dessa regularidade, a expressão abandono foi utilizada para descrever diferentes situações e comportamentos das mães e pais em relação às filhas e aos filhos. Assim, por meio da codificação dos acórdãos, busquei sistematizar os sentidos atribuídos ao conceito de abandono quando citado expressamente o referido dispositivo do Código Civil.

Ao final, pude visualizar quatro principais linhas narrativas: a) o abandono como resultado da inaptidão para cuidar e para atender necessidades elementares da prole; b) abandono como resultado da ausência de vínculos afetivos e convivência; c) abandono configurado com a entrega da guarda e dos cuidados das filhas/os a terceiros; d) abandono como consequência de deixar as infantes sozinhas (na rua, em hospital, em abrigo). Além disso, em alguns casos foi possível observar o entrecruzamento de narrativas e a mobilização de outros elementos negativos como o uso de drogas, a prisão e a insalubridade do ambiente familiar.

Na primeira linha narrativa, o abandono é descrito como consequência do próprio descumprimento pelos genitores dos deveres considerados inerentes ao poder familiar. Em dois acórdãos (ID 92 e 95), por exemplo, é utilizada idêntica conclusão: “Em suma, a incapacidade de os apelantes exercerem os atributos inerentes à autoridade parental está sobejamente comprovada nos autos, de modo a ensejar a aplicação do disposto no art. 1.638, II, do Código Civil”. Em outro caso semelhante, relaciona-se a violação dos deveres maternos ao abandono: “Mostrando-se inquestionável a violação dos deveres inerentes à condição legal, comprovado abandono da menor, pressupõe-se que a genitora não revela aptidão ao exercício da maternidade responsável” (ID 123).

Nesse sentido, a inaptidão das mães e pais para exercerem cuidados e as dificuldades para atender necessidades básicas das filhas/os, como higiene, saúde e alimentação, também foram traduzidas na prática do abandono. Assim, duas decisões diferentes (ID 102 e 137) apresentaram a mesma conclusão, segundo a qual “a apelante revelou inequívoca inaptidão para o exercício de seus deveres inerentes ao poder familiar, de dar educação, carinho e proteção aos filhos, incidindo nos termos dos artigos 1.637, 1.638, II e IV, do Código Civil”.

A ementa do acórdão ID 79 resume a lógica, segundo a qual a inaptidão dos genitores para exercer o cuidado embasa a violação dos deveres do poder familiar e, conseqüentemente, configura o abandono: “Ausência de aptidão para cuidar do filho suficientemente comprovada. Configuração de grave violação dos deveres inerentes à autoridade parental. Inteligência do art.

1.638, II, do CC”. Verifica-se, assim, que a figura do abandono se confunde, nesses casos, com a noção de negligência, ausência de cuidados e com as próprias justificativas mobilizadas para fundamentar a destituição o poder familiar.

De modo parecido, o abandono foi equiparado na segunda linha narrativa à ausência de vínculos afetivos e de convivência, especialmente em casos relacionados a pais cumprindo pena privativa de liberdade (ID 08, 32, 66, 83, 127 e 135). Em geral, registra-se que o abandono foi configurado antes da prisão e que se justifica pela falta de contato prolongado e pela inexistência de laços afetivos.

Contudo, a hipótese em tela revela que a extinção do poder familiar não emerge, pura e simplesmente da reclusão do apelante; a situação de abandono, à luz do disposto no artigo 1.638, inciso II, do Código Civil, **decorre da absoluta falta de contato, aproximação ou de interesse em velar pelo bem-estar do filho, muito menos em estabelecer e estreitar vínculos afetivos com o infante desde à época de sua prisão**, bem como da ausência de perspectivas quanto a soltura do genitor-apelante, em tempo breve (fls. 55/56). (ID 32, grifos meus).

No tocante ao genitor, ora apelante, verifica-se que se encontra recolhido junto ao sistema prisional e, conquanto discorde do pedido de destituição familiar, **declarou em juízo que está preso há três anos e não vê a filha há cerca de seis, de modo que já não mantinha qualquer contato com a criança mesmo antes da prisão**, o que denota inquestionável abandono (fl. 154). – (ID 83, grifos meus)

Não é diferente a situação do genitor de F. que abandonou o filho, tanto material como afetivamente, nunca tendo buscado qualquer informação sobre o filho ou tentado contribuir com sua criação, mesmo sabendo da condição de acolhimento que foi submetido, não havendo, ademais formação de vínculos afetivos de lado a lado. **Ainda que recluso, poderia, quando menos, buscar informações sobre o menor, telefonando para a instituição de acolhimento, o que não fez, apontando que não tem qualquer relação ou preocupação com sua condição.**” (ID 127, grifos meus)

Em alguns desses casos, como é possível observar dos excertos acima, a ausência de contato e a fragilidade dos laços parentais foi qualificada como “abandono afetivo” (ID 08, 127). No acórdão ID 08, por exemplo, afirma-se que o “pai biológico do menino José, nunca estabeleceu laços com o filho, com quem não convivia sequer antes de ser preso (...) Nítido, portanto, o desinteresse do pai biológico pelo filho, em manifesto abandono afetivo”.

Igualmente, o conceito de abando material apareceu atrelado à ausência de convivência e de vínculo afetivo (ID 66 e 127). Assim, a falta de sustento econômico foi mobilizada em conjunto com a ausência paterna, conforme acórdão ID 66: “Ocorre que, antes do nascimento do filho, fora preso pela prática de roubo, nunca tendo participado da vida do filho, nem buscado qualquer contato e tampouco contribuindo para o seu sustento” (ID 66).

Ainda, na terceira linha narrativa, o abandono foi relacionado ao fato de os genitores não exercerem a guarda de suas filhas e filhos (ID 02, 97 e 117) e/ou deixaram as mesmas sob

cuidados de terceiros (ID 10, 14, 36, 51, 77, 86, 88, 119 e 141). Na maioria das vezes, as mães (10 casos) foram apontadas como as principais responsáveis por não exercerem a guarda e/ou por entregarem as crianças a terceiros, configurando o abandono. Mesmo quando os terceiros fazem parte da família extensa a entrega foi considerada “abandono”. Em um dos acórdãos, por exemplo, é referido que “a recorrente, desde o nascimento da criança, abandono-a, entregando-a para a avó materna que, por sua vez, fora internada em hospital psiquiátrico no Paraná. O Conselho Tutelar fora acionado, pois a infante estava em situação de rua, encontrando-se abandonada mais uma vez” (ID 119).

Além da situação de rua, a prisão também foi mobilizada em conjunto com o argumento de entrega da criança para constatar o abandono materno. Assim, em um dos casos o artigo 1.638, II, do Código Civil é aplicado, sob a justificativa de que a “Genitora cumpriu pena privativa de liberdade e deixou o infante sob os cuidados do padrasto” (ID 36). Isto é, mesmo quando existem obstáculos impostos pelo próprio estado ao exercício da maternidade, como a prisão, deixar a filha sob os cuidados de outra pessoa foi considerado praticar abandono.

O papel de cuidado atribuído de forma naturalizada às mulheres, fica evidenciado não só nos casos descritos acima, mas também por meio da utilização de expressões como “genitora registra histórico de abandono da prole” (ID 97), “exercício da maternidade delegada” (ID 77) e “a genitora das crianças é reincidente nessa prática de abandonar os filhos” (ID 140). Em todos esses casos o número de filhas e suas histórias prévias com elas são conjugados para demonstrar que a mulher não consegue e nunca conseguiu cumprir com as funções de cuidado materno que são esperadas.

Em outro caso similar, é pontuado no acórdão que: “a ré, ora apelante, possui outras três filhas, sendo que nenhuma delas está sob seus cuidados, ou seja, a ré de forma irresponsável engravida e, após o nascimento dos filhos, delega a terceiros seus cuidados ou os abandona, o que ocorreu com a recém-nascida” (ID 117). Neste trecho, a ideia de “reincidência” da mãe na prática do “abandono” também está implícita, e se manifesta não só pelo destaque ao número de filhas mais velhas deixados sob os cuidados de terceiros, mas também pela crítica ao comportamento sexual da apelante que na percepção do desembargador “engravida de forma irresponsável”.

Por fim, o abandono também foi referido em casos de mães que não estão presentes, que desaparecem e tem “paradeiro desconhecido” (ID 85), que deixam suas filhas sozinhas na rua ou instituições de saúde e de assistência. Assim, foi considerado abandono o caso da mãe adolescente que “evadiu-se da instituição (abrigo) deixando o rebento à própria sorte” (ID 116), bem como o da apelante que “abandonou sua filha na maternidade” (ID 42), e de outra que

“deixou o filho ser acolhido, argumentado que vivia em situação de rua e não tinha como cuidar dele” (ID 45). Assim, mesmo quando as mulheres informam que não tem condições de exercer a maternidade (“não tinha como cuidar”) e recorrem aos serviços de acolhimento institucional do Estado, suas atitudes são narradas em termos de abandono.

Os achados dos acórdãos, corroboram com pesquisa etno-históricas de Cláudia Fonseca (2012) que, a partir do estudo de documentos de arquivo público do Rio Grande do Sul sobre a adoção nas décadas de 1950 e 1970, descobre que os principais motivos para a entrega da criança à adoção pela mãe à época foram: i) a falta de autonomia legal e econômica, ii) a moralidade sexual repressiva, iii) a instabilidade geográfica e conjugal associada à pobreza. É possível observar elementos similares nos acórdãos estudados, os quais convertem mães pobres, solteiras, privadas de liberdade e em situação de rua em “mães abandonantes”.

### 5.3.2 “O lar é a primeira escola dos filhos”: atos contra a moral e os bons costumes

A prática de atos contra a moral e os bons costumes, prevista no artigo 1.638, inciso III, do Código Civil, por sua vez, foi associada a comportamentos desviantes, considerados inapropriados para a figura de mães e pais, foram eles: i) fazer uso drogas, ii) prostituir-se, iii) envolver-se com a criminalidade, iv) utilizar da violência (maus tratos) e praticar crimes contra as filhas e os filhos (estupro, tentativa de homicídio). Além disso, em vários acórdãos diferentes, identifiquei a utilização reiterada de trecho que busca explicar por meio da doutrina o que seriam os “atos contra a moral e os bons costumes”:

Tem-se que **o lar é a primeira escola dos filhos** e onde eles formam a sua personalidade. Assim sendo, os genitores devem ter toda a cautela e a inquestionável obrigação de **manter uma postura digna e honrada, na qual seus filhos irão se espelhar**. A doutrina confirma que ‘a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes também poderá ensejar a penalidade máxima de retirada da autoridade familiar. Deste modo, **poderão ser destituídos do poder parental, os pais, por exemplo, que utilizam substâncias entorpecentes ou ingiram bebidas alcoólicas usualmente, a ponto de tornarem-se drogados e alcoólatras; permitem que os filhos convivam ou sejam entregues a pessoas violentas, drogadas ou mentalmente doentes** (art. 245 do Código Penal); **permitem que os filhos frequentem casas de jogatina, espetáculos de sexo e prostituição ou, ainda, que mendiguem ou sirvam a mendigo para excitar a comiseração pública** (art. 247 do Código Penal), dentre outras situações imorais, que atentem contra os bons costumes’ (Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Coord. Katia R.F.L. Andrade Maciel, Saraiva: SP, 11ª. ed., 2018, p. 271). – (ID 23, 29, 30, 53, 58, 62, 65, 84 grifos meus).

Do excerto acima é possível depreender, em primeiro lugar, que o problema central da prática de atos considerados imorais advém do fato de que os genitores são considerados “espelhos” de suas filhas e seus filhos. Nesse sentido, a casa é equiparada a “primeira escola”



e, conseqüentemente, os comportamentos e as possibilidades de desenvolvimento das crianças seriam determinados pelo que aprendem nesse meio de convivência. Verifica-se aqui uma lógica muito similar àquela empregada pelos juristas positivistas que forjaram o Código de Menores de 1927 e organizaram um sistema público de assistência social calcado na ideia de que as famílias degeneradas seriam a “sementeira” da prostituição, do crime, da miséria (ALVAREZ, 1989, p.107). Assim, caberia ao Estado afastar as crianças desse ambiente nefasto, para que não se contaminem, para que não se degenerem, para que não se espelhem em seus pais e mães.

Por sua vez, os comportamentos ditos imorais e descritos pelo excerto, de alguma forma, se entrelaçam com experiências historicamente vivenciadas pelas camadas sociais em piores condições socioeconômicas, como a mendicância e a prostituição. Igualmente, os comportamentos contrários aos “bons costumes” se expressam por meio de práticas consideradas viciosas, como o uso de drogas e de álcool e até ilegais, como as casas de jogatina. No processo de codificação, foi possível verificar empiricamente que a lógica expressa no trecho de doutrina destacado foi aplicada nos casos individuais.

Em um dos acórdãos a relação entre os comportamentos imorais da genitora apelante - que mantém uma “rotina de vida promiscua” e que é “adicta ao álcool, maconha, cocaína e crack” - e estabelecer um ambiente inapropriado a criação das filhas é estabelecido: “inquestionável é a caracterização do descumprimento, pela acionada, dos deveres maternos, pois, comprovadamente adotou estilo de vida desregrado e imoral, e, assim, conferindo à prole ambiente inegavelmente inapto a lhes propiciar condições minimamente apropriadas ao sadio desenvolvimento” (ID 124).

Em outro acórdão o argumento se repete, atestando-se o fracasso da mãe em garantir que suas filhas se vissem livres da “influência negativa” das drogas e da violência. Assim, o acórdão conclui que: “não se tem notícia de quaisquer esforços engendrados pela apelante, uma vez sob liberdade condicional, a garantir o bem-estar de suas filhas que, desde o seu nascimento, sofreram influências demasiadamente negativas, em ambiente de drogadição e violência, tendo suas necessidades negligenciadas” (ID 43).

De modo semelhante, em outro caso em que é a destituição do poder familiar é fundamentada na hipótese do art. 1.638, III, do Código Civil, contrapõe-se o fato da mãe praticar conduta ilícita na companhia da filha com a ideia de transmissão de valores: “Aliás, evidente a exposição do menor a situação de risco na prática pela genitora de conduta ilícita, na companhia do infante, exposto a situação de exposição e abandono moral, consistente na ausência de transmissão de valores adequados e possibilitando o acolhimento institucional” (ID

39). Mais uma vez, evidencia-se o argumento de que os elementos violência, comportamento sexual, uso de drogas, criminalidade e situação de rua são inapropriados, negativos e suficientes para justificar a destituição do poder familiar.

Em outros casos, a prática crimes contra as filhas e filhos foi a principal justificativa para a aplicação do dispositivo do Código Civil que trata da prática contra a moral e os bons costumes. Assim, em um dos acórdãos o desembargador descreve que o “pedido ministerial de destituição da autoridade parental do apelante está calcado na prática, pelo genitor, de ato contrário à moral e aos bons costumes (art. 1.638, inciso III, do Código Civil); ato esse consistente no cometimento de tentativa de homicídio contra a própria filha” (ID 68). Neste caso, além da perda do poder familiar, o pai foi condenado a dezesseis anos de prisão “pela prática de tentativa de homicídio triplamente qualificado contra descendente” (ID 68).

A menção à existência de condenação criminal dos pais contra as filhas foi utilizada em outros acórdãos para caracterizar a prática de atos contra a moral e os bons costumes. Assim, no caso ID 40, por exemplo, a prática de estupro do pai contra a filha é reafirmada pelo fato da ação penal ter transitado em julgado: “Estupro de vulnerável contra a própria filha, que contava com 03 anos de idade à época dos fatos. Ação penal transitada em julgado. Destituição que se impõe, fundada no superior interesse da criança. Inteligência do art. 1.638, III, do Código Civil.” (ID 40). Em outro caso, os antecedentes criminais específicos do genitor apelante também são mobilizados para embasar a decisão pela destituição poder familiar do genitor:

Criança acolhida após fundadas suspeitas de que teria sido vítima de abuso sexual por parte do genitor homem, inclusive, **já condenado pela prática do mesmo crime contra outra filha menor**. Genitora que nega os fatos e defende o companheiro, em manifesta incapacidade de exercer o papel protetivo dela esperado em relação à prole. Apelantes, portanto, comprovadamente inábeis para o exercício da parentalidade responsável. Descumprimento das obrigações do poder familiar caracterizado. Violação aos artigos 22 da lei nº 8.069/1990 e 1.634 do Código Civil. Perda do poder familiar que se justifica na hipótese dos autos, na forma do artigo 1.638, incisos II e III. (ID 13, grifos meus)

A partir da sistematização de casos subsumidos à hipótese legal de praticar atos contra a moral e os bons costumes, observei que esta cláusula geral foi sendo preenchida nos julgados pelos comportamentos que já tinham sido codificados como caracterizadores da inaptidão para o exercício do poder familiar. Assim, se a prática do abandono foi, na maioria das vezes, correlacionada aos atos de cuidado e negligência, a prática de atos contra a moral e bons costumes se confundiu com comportamentos que fogem as expectativas sociais, que são considerados desiduosos pelos julgadores e que, muitas vezes, já são tutelados pelo direito penal ou são considerados proibidos. Portanto, se o discurso normativo do ECA proíbe a

discriminação de famílias pobres, de pais e mães privados de liberdade e de usuários de drogas, na prática identifiquei que todos esses comportamentos continuam a ser mobilizados nas decisões judiciais contra os genitores, restando ocultos sob a categoria jurídica de “atos contrários a moral e os bons costumes”.

## 6 CAPÍTULO 5: MÃES INAPTAS E PAIS INCAPAZES

O processo de codificação dos acórdãos permite a visualização das representações construídas pelo Tribunal de Justiça paulista sobre a maternidade e a paternidade de famílias que vivem em contexto de pobreza e prisão e são apresentadas como “disfuncionais” e “desestruturadas”. De forma praticamente unânime, a conclusão das decisões analisadas se resume na constatação de que as mães são inaptas e os pais, quando conhecidos, igualmente incapazes para o exercício do poder familiar.

Os argumentos apresentados para justificar tal conclusão se desenvolvem via responsabilização individual dos genitores, por meio da avaliação de suas condutas nas relações familiares (e.g.: negligência, ausência de convivência, maus-tratos, violência doméstica etc.) e fora delas também (e.g.: envolvimento com a criminalidade, prisão, uso de drogas, ausência de relações de trabalho, prostituição etc.). São mães e pais perigosos que representam eles mesmos um risco para o “desenvolvimento saudável” de suas filhas e de seus filhos.

A intervenção do Estado é voltada, assim, a afastar crianças e adolescentes desses indivíduos sob a justificativa de evitar que repitam histórias de vida malfadadas e desidiasas, que se tornem disfuncionais e criminosos como suas mães e seus pais.

Além disso, as decisões não apenas separam os “melhores interesses” das crianças e adolescentes dos interesses de seus genitores como também ignoram ou, ao menos, diminuem o papel do Estado na produção de violações a direitos estruturais que atingem os infantes, mas também toda a rede familiar, tais como a falta de moradia e acesso à renda, insalubridade, a fome, a violência doméstica, entre outros.

A resposta encontrada nos documentos é a de que pais e mães “não aderem” às propostas da rede assistencial, não demonstrando “empenho suficiente” para organizar suas vidas e não respondendo adequadamente às intervenções prévias à destituição do poder familiar. Assim, ainda que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente prevejam um sistema de corresponsabilização entre sociedade, Estado e família na proteção da infância (BRASIL, 1988, art. 227, CF e BRASIL, 1990a, art. 4º), observa-se que, nas decisões do TJ-SP, as responsabilidades são distribuídas de modo desigual entre Estado e indivíduos, com o foco ampliado sobre as famílias.

A individuação da responsabilidade de mães e pais sobre as oportunidades e o destino da prole pode ser enquadrado em um contexto mais amplo sobre as formas de pensar os significados do próprio conceito de responsabilidade nas sociedades contemporâneas. Segundo

Klaus Günther, a estrutura da responsabilidade envolve sempre uma pessoa que deve prestar contas a outras pessoas sobre as consequências de suas ações e omissões, especialmente quando essas são consideradas negativas ou danosas (GÜNTHER, 2009, pp. 5-6). Além disso, a própria estrutura do conceito cumpre uma função social, qual seja a prática da imputação.

Por meio dessa prática social de auto ou heteroimputação de responsabilidade estrutura-se o fluxo infinito dos acontecimentos, de modo que determinados fatos são atribuídos a uma pessoa como consequência de uma ação ou omissão sua. Entre os diversos fatores que envolvem todo o acontecimento, o complexo e obscuro novelo de relações de causalidade e de probabilidade é reduzido a um ponto escolhido de modo mais ou menos arbitrário: a uma pessoa agente (Ibidem, p. 6)

Depreende-se que a escolha do agente responsável se traduz no processo de imputação, o qual, por sua vez, é dividido pelo autor em três aspectos: temporal, objetivo e social. Nesse sentido, a atribuição de um fato a uma pessoa depende de que sejam estabelecidas relações entre o ocorrido e as características pessoais (aspecto temporal), que seja decidido se o acontecimento foi provocado por circunstâncias ou pelo próprio agente (aspecto objetivo) e, finalmente, pela decisão de quem deverá arcar com os prejuízos daquele fato (aspecto social) (Ibidem, p. 6).

De acordo com Klaus Günther, o processo de modernização da sociedade, na passagem do século XIX para o século XX, é marcado por uma mudança importante no modo de imputação da responsabilidade sobre os danos, com a individuação das tomadas de decisão e da distribuição de responsabilidades (Ibidem, p. 8).

A ideia é a de que cada pessoa, na medida em que detém a liberdade de decisão, passa a ser considerada a única responsável pelas suas condições de existência, de modo que condições ruins de vida são justificadas com base em escolhas erradas, enquanto condições melhores de vida seriam fruto de boas escolhas. Nas palavras de Günther: “resta uma sociedade de indivíduos que não podem recorrer a nada, nem a ninguém além de si próprios para a escolha de suas formas de vida e para a organização de sua vida em comum” (Ibidem, p. 9).

Nos acórdãos que decidem sobre a destituição do poder familiar, verifica-se a reiteração dessa lógica de imputação em que as condições de vida das famílias, especialmente das crianças, recaem sobre as escolhas individuais de mães e pais. Ainda que, em alguns casos, se reconheça a existência de um histórico de vida dos genitores marcado por experiências de “vulnerabilidade” e “negligência”, prevalece a narrativa de que pais e mães escolheram abandonar seus filhos. Mais do que isso, percebe-se que tal narrativa inclui a ideia de que é possível escapar de destinos maldados se houver empenho, aderência e conformação a práticas sociais saudáveis, representadas pela sobriedade, pelo trabalho formal, cuidado com os

filhos, pela higiene, organização da casa, prevenção de doenças sexuais e contracepção e pelo não envolvimento com pessoas e práticas criminosas.

Ao mesmo tempo, a forma de responsabilização das famílias via destituição do poder familiar é reveladora da intersecção entre o Direito Civil e Penal. Não apenas porque se trata de mães e pais com passagem pelo sistema prisional, mas porque é possível identificar, em alguns acórdãos, a utilização de raciocínios e de uma gramática próprios do direito penal, especialmente por meio das ideias de reiteração delitiva, controle preventivo da criminalidade juvenil e da figura do cúmplice, aquela em que a alguém é atribuída alguma colaboração na realização do crime.

Marta Machado e Flávia Portella Püschel (2006) desafiam os pressupostos tradicionais de separação entre Direito Penal e Civil ao discutirem os três fundamentos mais utilizados para demarcar as fronteiras entre responsabilidade civil e penal: (i) o tipo de resposta e finalidade; (ii) o tipo de interesse protegido; e (iii) os pressupostos de responsabilização. Assim, demonstram como está sendo introduzida a lógica da reparação de danos no Direito Penal e explicitam como o Direito Civil é “capaz de fazer punição” (PÜSCHEL; MACHADO, 2006, p.4) por meio da atribuição de funções típicas da pena nos processos de responsabilização de danos morais.

Ainda, apresentam como a divisão entre a tutela dos interesses públicos e dos interesses privados não é rígida, a partir do exemplo da proteção de bens jurídicos coletivos e transindividuais no Direito Civil. Por fim, evidenciam como são adotados pressupostos de imputação semelhantes aos da responsabilidade civil nos casos de responsabilização penal da pessoa jurídica (Ibidem).

Inspirada por esse trabalho, escolhi dois acórdãos que considerei representativos de pontos de contato entre Direito Civil e Penal elencados acima. Assim, no tópico 6.1 discutirei, por meio do caso de Ana Clara (ID 124), a ideia de reiteração delitiva e a finalidade atribuída à destituição do poder a partir das funções da pena. Enquanto no tópico 6.2, irei refletir sobre o tipo de interesse protegido pela destituição do poder familiar a partir do caso de Manuela (ID 55). Por fim, no último tópico do capítulo, apresentarei considerações sobre as possibilidades de resistência e mudanças de rota no caso de Bianca (ID 52), único acórdão do banco de dados em que a destituição do poder familiar foi revertida pelo TJ-SP em favor da mãe.

### **6.1 A “folha de maus antecedentes materno”: o cuidado e a gramática da reincidência**

Ana Clara é a apelante neste acórdão, julgado em março de 2020, em que se reavalia a decisão que decretou a perda de seu poder familiar sobre a sua filha caçula, uma “bebê de pouquíssima idade” (ID 124). Ana Clara é mãe de outros dois filhos mais velhos e, no momento da decisão, está pela segunda vez reclusa em uma penitenciária.

A segunda prisão está relacionada aos crimes de tráfico de drogas e lesão corporal leve, com pena de 02 anos e 07 meses para o primeiro delito e de 10 meses para o segundo. O pai não é conhecido e é a avó materna quem cuida e exerce a guarda das crianças mais velhas enquanto Ana Clara está presa. Já a bebê está inserida em família substituta que pretende realizar a sua adoção.

A vida da mãe é descrita como “desregrada e imoral” e a hipótese normativa que fundamenta a destituição do poder familiar é o artigo 1.638, III, do Código Civil, que diz respeito à prática de atos contra a moral e os bons costumes.

A narrativa construída na decisão sobre Ana Clara se pauta em três eixos principais: (i) Ana provém de um núcleo familiar desestruturado, com histórico de abandono e violência; (ii) Ela reproduz as condições às quais foi submetida na infância e opta por seguir uma “vida desregrada” - traduzida no uso de álcool e outras drogas, no envolvimento com a criminalidade, na realização de prostituição, na troca constante de parceiros sexuais, na ausência de atividade remunerada que seja considerada trabalho, na situação de rua, na falta de escolaridade e no fato não exercer a guarda e os cuidados cotidianos dos dois filhos mais velhos; e (iii) Ela repete comportamentos sociais e, mesmo após a primeira prisão, não apresentou melhoras, seja na condição de mãe, seja em todas as outras áreas da vida.

Considero que o argumento principal para destituir o poder familiar no acórdão está centrado na noção de “reiteração delitiva” e “histórico de maus antecedentes”, os quais se estendem para além dos delitos penais cometidos e são transportados para a descrição do “estilo de vida” e da figura materna que a apelante representa. Conforme resumido na ementa, trata-se de “Requerida que reitera atos imorais e delituosos e que não apresenta projeto viável à alteração de seu cotidiano” (ID 124, p. 2).

Estabelece-se, assim, um paralelismo entre a existência de antecedentes criminais e a constatação de um histórico de abandono e negligência com relação a outros filhos. No caso de Ana Clara, em especial, a narrativa da reiteração também é articulada com duas funções da pena: a função de prevenção especial positiva (reabilitação por meio da pena de prisão) e a função especial de prevenção negativa (evitar que torne a infringir a lei), conforme será detalhado.

Com relação ao primeiro eixo argumentativo, são citados documentos que exemplificam o “histórico de desestruturação” da mãe. Assim, o estudo psicossocial “confirma que a genitora sempre vivenciou cotidiano desregrado e desestruturado” (ID 124, p. 4). Sobre o passado da apelante, diz-se que “foi criada pela avó materna e logo ao atingir a adolescência iniciou relacionamentos com homens mais velhos, abandonando o lar familiar e vivendo com seus companheiros” (Ibidem, p. 4). No parágrafo subsequente, acrescenta-se que ela “Também abandonou os estudos, vivenciou exploração sexual na adolescência, prostitui-se e indicou o uso de drogas, já contando com internação para desintoxicação aos 15 anos de idade (...); na sequência, envolveu-se com atos ilícitos e atualmente suporta sua segunda reclusão” (Ibidem, p. 4).

A descrição dos acontecimentos do passado de Ana Clara é construída pela somatória de vulnerabilidades e violências intrínsecas ao seu contexto familiar de origem, algo que Adriana Vianna nomeia como “inventário das sequelas do descuido” (VIANNA, 2005, p. 39). Ao mesmo tempo, o envolvimento com a criminalidade e a prisão é retratado como uma continuação espontânea (“na sequência”) da prática de outros atos considerados imorais, como a manutenção de relacionamentos sexuais com homens mais velhos, a prática da prostituição e a dependência química.

O fato de a apelante ter vivenciado tais circunstâncias durante a adolescência nunca foi mobilizado no sentido de ressaltar sua condição de pessoa em “fase peculiar de desenvolvimento” (BRASIL, 1989, art. 227) e, conseqüentemente, de sujeito especial de direitos que deve ser tratado com prioridade absoluta. A idade de Ana Clara à época dos acontecimentos apenas é apresentada em descrições que operam à favor da deterioração de sua imagem, especialmente quanto ao seu comportamento sexual (adolescente que se relaciona com homens mais velhos) e ao uso de drogas, iniciado aos 15 anos.

Outro ponto relevante é que esse “histórico negativo” não diminui a responsabilidade individual da apelante. Ao contrário, a história da genitora é apresentada na decisão como uma “opção de vida”:

No presente caso, inquestionável é a caracterização do descumprimento, pela acionada, dos deveres maternos, pois, comprovadamente **adotou estilo de vida desregrado e imoral, e, assim, conferindo à prole ambiente inegavelmente inapto** a lhes propiciar condições minimamente apropriadas ao sadio desenvolvimento, **tanto que não se ocupa da criação de qualquer dos seus três filhos.**

(...)

Pontuou o estudo o **histórico negativo da acionada tanto em relação à sua opção de vida, quanto nos cuidados da prole**, destacando a perda da guarda de seus dois primeiros filhos, por maus-tratos, ignorância quanto à paternidade de sua caçula, a qual foi negligenciada já na gestação, pois não cuidou de se submeter ao



acompanhamento pré-natal necessário, a manutenção de uma rotina de vida promiscua, pontuada pela prostituição, alternância de relacionamentos em curto período de tempo, adicção ao álcool, maconha, cocaína e crack, além de não contar com histórico laboral (ID 124, p. 4, grifos meus).

Assim, as escolhas por um estilo de vida “desregrado e imoral” se traduzem na perda da guarda dos filhos, no desconhecimento sobre a paternidade da filha mais nova e na ausência de acompanhamento pré-natal durante a gravidez. Dessa forma, a primeira conclusão do acórdão é a de que a vida desregrada escolhida pela apelante é incompatível com o cumprimento dos deveres maternos, tanto que Ana Clara não é considerada como a responsável pela criação das crianças. A segunda conclusão do relator é de que a mãe repete sua própria história, infligindo os mesmos males sofridos na adolescência aos seus filhos e filha.

Nesse sentido, observei que as noções de “persistência”, “recalcitrância” e “reiteração delitiva” foram articuladas ao longo dos parágrafos seguintes da decisão. No parágrafo destacado abaixo, no qual o relator discute as conclusões da equipe técnica, algumas dessas palavras são utilizadas.

Referiu, ainda, **a persistência da acionada em manter aludida postura, o que demonstra sua irresponsabilidade no exercício da maternidade** que explica a perda da guarda de sua prole. Também foi **frisada a recalcitrância da genitora em buscar alterar sua condição, já que após cumprir reclusão, oportunidade que em tese deveria ser reeducada, retomou o tortuoso rumo de sua vida**, abandonando o lar avoengo, passando a vivenciar condição de rua, uso de drogas e novo envolvimento com a criminalidade, desta feita praticando tráfico de drogas (Ibidem, p. 4, grifos meus).

Verifica-se, dessa forma, que a ideia de reiteração delitiva típica do direito penal é transportada também para o contexto de descumprimento do exercício da maternidade. Afinal, a ênfase na repetição e persistência de condutas, incluindo novo envolvimento com a criminalidade, é apresentada como prova da irresponsabilidade materna.

Além disso, o trecho faz alusão à finalidade de prevenção especial positiva da pena (reabilitação). Isso porque identifica, na reclusão, uma “oportunidade” para “reeducação” da mãe. Ocorre que o fracasso de Ana Clara em se reeducar após a primeira prisão não se resume à prática de novos crimes, abarcando também outras condições negativas resumidas na expressão “tortuoso rumo de vida”, como a condição de rua e o uso de drogas.

A função reabilitadora das penas é retomada em outro momento da decisão, no qual o relator cita entrevista realizada com a avó materna, mãe de Ana Clara. Segundo consta, a mãe da apelante “disse que a filha não demonstrou interesse em reestruturar sua vida, já que após

período de reclusão, retomou o caminho tortuoso que sempre vivenciou, dando mostras de que não pretende se capacitar para assumir o exercício da maternidade de sua prole” (ID 124, p. 5).

Pela leitura do trecho, percebe-se que existia a expectativa de que, após período de reclusão, não só a prática de novos crimes fosse interrompida, mas também que isso implicasse capacitação de Ana Clara para o exercício da maternidade. Consta-se, assim, que há um alargamento da função reabilitadora das penas na decisão, já que a finalidade da prisão passa a abarcar também a readequação materna para o cumprimento dos deveres parentais.

Em contraposição ao estudo psicossocial e às falas da avó materna, é apresentado o relato da genitora durante sua oitiva na audiência. Segundo consta, Ana Clara é contra a entrega da filha à adoção e declara sua intenção de buscar um emprego após ser colocada em liberdade, de modo a conseguir “propiciar o sadio desenvolvimento de sua prole” (Ibidem, p. 7). Segundo o relator, no entanto, o depoimento da mãe “não convence” e, para fundamentar seu não convencimento, são repisadas as imagens de repetição de comportamentos desregrados, articulando-os sempre com o cometimento de crimes e a reiteração delitiva:

Afora já ter dado mostras de que **nunca se animou em alterar o contexto vivenciado, já que, como visto, em primitiva oportunidade após período de reclusão, retomou vida desregrada**, pautada por condutas ilícitas, inclusive agravando seu quadro de vulnerabilidade, submetendo-se à condição de moradora de rua e **voltando a delinquir**, o relato de sua mãe desmente as pretensões anunciadas

(...)

Drogada, negligente e envolvida com o meio criminoso, **suas recorrentes detenções, aliada à vida desregrada e promíscua que mantém** e que não deu mostras que logrará reverter, inquestionavelmente **impedem a criação de um ambiente protetor e propício ao sadio desenvolvimento de uma criança** (Ibidem, p. 7, grifos meus).

Além da desqualificação da mãe, o primeiro trecho citado trabalha com a ideia de função de prevenção especial da pena. Isto é, está implícita a ideia de que a reclusão deveria funcionar também como forma de prevenção contra os delitos futuros da própria Ana Clara. Ressalta-se, ainda, que tal função não foi cumprida, haja vista que, na primeira oportunidade após sair da prisão, ela teria retomado “a vida desregrada”.

Mais uma vez a finalidade da pena extrapola aquelas condutas que estão abarcadas pelo direito penal, os “atos ilícitos” e a reiteração delitiva, uma vez que inclui como exemplo do “agravamento” o fato de ter se submetido a situação de rua, como se essa condição fizesse parte da sucessão de escolhas erradas que compõem a sua “vida desregrada”.

Por fim, o acórdão relata que a filha caçula, objeto da ação de destituição do poder familiar, “já desfruta de sadio convívio com família que pretende sua adoção” (ID 124, p. 8). Mais do que isso, considera-se que apostar reestruturação da mãe biológica “representa um

risco que não se coaduna com os superiores interesses da criança” (Ibidem, p. 8). A adoção representa a chance de a bebê escapar do risco que sua mãe personifica e a garantia de acesso à “convivência familiar e social, além de relação afetiva sadia, formação psíquica e moral e a fruição dos demais direitos pessoais garantidos nos artigos 227 da Constituição Federal e 19 do ECA” (Ibidem, p. 8).

Ao longo de toda a decisão, o comportamento de Ana Clara como mãe é avaliado em conjunto com os seus antecedentes criminais, estabelecendo uma relação direta entre a genitora que ostenta um histórico de persistente descomprometimento com os cuidados das filhas e filhos e aquela que se compromete com o mundo do crime. Ana Clara ostenta “maus antecedentes” em todas as áreas de sua vida, inclusive como mãe já que falhou no passado com a prole, não exercendo a guarda de outros dois filhos e deixando-os sob os cuidados de sua mãe. Além de evidenciar uma espécie de “folha de maus antecedentes materno”, o tratamento dispensado à filha caçula, especificamente o fato de ser fruto de relações sexuais sem vínculo amoroso (pai desconhecido e resultado de prostituição) e da não realização de pré-natal, é enfocado sob as noções de persistência, recalcitrância e reiteração do padrão comportamental.

Não há mais confiança (“não convence”) na possibilidade de melhora de Ana Clara como um ser social e materno. Afinal, foi lhe dada a “oportunidade” de “reestruturar-se” durante a primeira prisão, o que não só não foi observado, como também implicou “agravamento” das suas condições de “vida desregrada”. Diante da impossibilidade de transformar a subjetividade dessa mãe “inapta” e “imoral”, a destituição do poder familiar é conjugada com a adoção como uma oportunidade de garantir os “superiores interesses” da criança.

## **6.2 Mãe criminosa, filhos delinquentes: a criminalização de crianças e adolescentes**

A narrativa de que mães e pais descumpridores dos deveres familiares são também responsáveis por inserirem seus filhos no crime foi rapidamente apresentada na categoria de codificação “filhos no crime”, em que as passagens pela Fundação Casa e pela prisão de filhos mais velhos são evidenciadas como prova da inaptidão dos pais e das mães para o cuidado. Por sua vez, o caso de Manuela (ID 55) foi escolhido porque o argumento central para a destituição do poder familiar se apoia no fato de a mãe ter convertido toda a sua prole em uma organização criminosa.

Manuela é apelante nesse caso em que são processadas ela e a filha mais velha, Helena. O pedido inicial do Ministério Público é que Manuela perca o poder familiar em relação aos

três filhos: Iago (12 anos), Ian (14 anos) e Hélio (17 anos). O MP também sustenta que Helena, maior de idade, deve ser destituída do poder familiar de seu filho Ícaro (sem idade informada).

A sentença deu provimento parcial ao pedido, destituindo o poder familiar de Manuela em relação aos filhos Iago e Ian. No curso do processo, Hélio atingiu a maioridade antes que o juiz tomasse a decisão. Além disso, o poder familiar de Helena em relação ao filho Ícaro, neto de Manuela, foi mantido.

Segundo o acórdão, a manutenção da destituição do poder familiar em relação à Manuela está fundada “na situação de risco ao desenvolvimento satisfatório dos menores, em razão de abandono afetivo e moral” (ID 55, p. 5). Manuela também é descrita como pessoa que traficava drogas e “inseriu seus filhos, desde tenra idade, nas condutas ilícitas por ela comandadas” (Ibidem, p. 5).

No caso, Manuela foi condenada por tráfico de drogas e associação criminosa, com aumento de pena por ter envolvido adolescentes (seus filhos) na prática do delito. De acordo com o acórdão, o abandono moral e o cometimento de atos contrários à moral e aos bons costumes fica comprovada justamente pelo fato de Manuela ter sido “condenada com trânsito em julgado, a 11 (onze) anos, 05(cinco) meses 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas e associação criminosa majorados pelo envolvimento de menores na prática de delitos” (Ibidem, pp. 7-8).

Relata-se, assim, que família era acompanhada há muitos anos pelo Conselho Tutelar, em razão da circunstância de evasão escolar dos filhos, sendo que a mãe, inclusive, foi processada pelo delito de abandono intelectual de incapaz (Ibidem, p. 7). Também é informado na mesma passagem do texto que a família costuma mudar com frequência de cidade e de domicílio. Essas duas características, evasão escolar e mudança de casa, são apresentadas na decisão como consequências do envolvimento com a criminalidade:

Isso porque é cediço que as mencionadas **ausências na escola estão diretamente relacionadas à prática de tráfico e associação para o tráfico no contexto familiar, que exigia mudanças constantes de cidade**, com ausências dos filhos na escola, o que restou demonstrado na ação penal no 0000000-00.2018.8.26.0000, delineando-se, portanto, o abandono intelectual dos filhos pela recorrente (ID 55, p. 7, grifos meus).

Adicionalmente, informa-se que o companheiro da Manuela, apesar de viver em outro estado, seria a pessoa que “chefiava o grupo criminoso” (ID 55, p. 8) e que ela era quem determinava que “seus filhos entregassem a droga, que era armazenada, embalada e vendida na residência, tendo sido presa em flagrante” (Ibidem, p. 9).

Há um detalhamento por parte do relator do acórdão sobre o *modus operandi* da atividade criminal “ensinada” no ambiente doméstico pela própria mãe às filhas e filho menores de idade. É também relatado o convívio dos filhos com “outro traficante” que seria membro do grupo criminoso conhecido como Primeiro Comando da Capital (PCC):

O comportamento da família, mudando constantemente de endereço, bem como a **presença na residência de outro traficante conhecido**, 'Gerson', comprovam que se tratava realmente de uma Organização Criminosa com divisão de tarefas e com **cargo de 'comando' por parte de Manuela**, sendo que 'Gerson' seria o 'disciplina', denominações utilizadas pela **facção PCC** (Ibidem, p. 9, grifos meus).

Manuela é descrita como a chefe de família que se converte em comandante da associação criminosa e, para comprovar que a mãe utilizava seus filhos para o crime, a decisão utiliza trechos do processo criminal da mãe, mobilizando falas de Policiais Militares e dos Guardas Civis Metropolitanos (GCMs) que “realizaram campana” no local da residência e efetuaram a prisão em flagrante.

Segundo os GCMs que “participaram da operação”: “todos os réus, bem como os menores Hélio e Iago, foram vistos comercializando drogas em frente a residência de maneira constante” (Ibidem, p. 10). Igualmente, é mobilizado o relato do Policial Militar, o qual afirma que “atua nesta comarca há 12 anos e sempre teve conhecimento do envolvimento de Manuela no tráfico de drogas. Os filhos delas foram crescendo aliciados por ela para o tráfico” (Ibidem, p. 10).

Além dos relatos de agentes de segurança pública que constam do auto de prisão em flagrante de Manuela, são também utilizadas informações do procedimento para apuração de ato infracional instaurado contra o filho mais velho, Hélio. Assim, trechos do interrogatório de Hélio no âmbito de procedimento infracional, os quais teoricamente deveriam estar sob sigilo, são destacados para comprovar que a mãe e o padrasto o submetiam ao tráfico de drogas (ID 55, p. 12). Apesar de ser descrito em diversos momentos como “submisso” aos comandos da mãe, isso não impediu que a representação contra Hélio no âmbito infracional fosse julgada procedente, sendo criminalizado pela prática de tráfico por adolescente.

Em seguida, o relatório do Conselho Tutelar do ao de 2015 é referido para reiterar o envolvimento dos filhos Hélio e Helena na venda de drogas para a mãe. São incluídos também depoimentos do investigador de polícia e da Delegada, ambos reiterando o fato de Manuela “usar” seus filhos de modo reiterado para a prática do delito de tráfico de drogas (Ibidem, pp.14-15).

Consta, ainda, na decisão, de que foi anexada à investigação criminal uma foto dos filhos entregando drogas (Ibidem, p. 15). Ao final, consigna-se que é:

forçoso reconhecer que Manuela descumpriu com os deveres maternos ao dedicar-se ao tráfico de drogas na residência dela e ainda inserir os filhos menores no mundo do tráfico determinando que eles entregassem a droga que era guardada e embalada em sua casa fins de venda (Ibidem, p. 15).

A conclusão do acórdão, portanto, é a de que uma mãe que se dedica ao tráfico de drogas em casa e envolve seus filhos nessa atividade descumpra com seus deveres maternos. Manuela é transformada em aliciadora de seus filhos, a principal responsável por os transformar em criminosos.

Afastar as crianças da convivência de Manuela via destituição do poder familiar extrapola a proteção de seus filhos individualmente considerados para abarcar toda a sociedade. Afinal, evitar ou interromper o processo de criminalização dessas crianças e adolescentes protege interesses coletivos, como a segurança pública. No fundo, a decisão reafirma o raciocínio segundo o qual a necessidade de proteção da criança e do adolescente também está relacionada a um controle preventivo da criminalidade (CAVICHOLI, 2019, p. 160). Portanto, a proteção da infância via destituição do poder familiar pode reafirmar também um discurso que visa a proteção de um interesse público, qual seja a formação de uma sociedade livre de futuros criminosos.

### **6.3 A “genitora que se restabeleceu”: é possível reverter a destituição do poder familiar?**

A percepção de que as narrativas dos acórdãos são construídas por meio da reiteração dos argumentos da sentença foi confirmada em quase todos os acórdãos da pesquisa, exceto no caso de Bianca (ID 52). Nele, para além do resultado de reversão da destituição do poder familiar, é possível observar a construção de uma história que tem seu curso alterado a partir do “reestabelecimento da genitora”. Assim, a partir da reconstrução da narrativa do caso Bianca, pretendo identificar o que significa se “reestabelecer” e, conseqüentemente, que elementos foram capazes de operar o convencimento dos desembargadores do TJ-SP que participaram desse julgamento.

Na decisão, de abril de 2020, Bianca (mãe) e Everton (pai) são os apelantes contra a decisão de primeiro grau que decretou a perda do poder familiar de ambos os genitores em face de Natália, de 07 anos. Segundo o relato da análise de mérito, o processo de destituição do poder familiar foi instaurado por ocasião do terceiro acolhimento institucional da mãe junto

com a criança, já que ela “estaria exposta a situação de vulnerabilidade econômica e convívio com pessoas que faziam uso abusivo de entorpecentes” (ID 52, p. 7).

Em seguida, é informado que a própria Bianca estava no início de sua adolescência quando engravidou de Natália, tendo, à época, de “12 anos para 13 anos” (Ibidem, p. 7). Relata-se que as diversas tentativas que Bianca fez para morar com seus familiares, avô e mãe, não foram bem-sucedidas.

Após o segundo episódio de acolhimento institucional, Bianca, Natália e o pai apelante foram morar na casa da avó materna. No entanto, o ambiente foi considerado inapropriado, já que era “ponto de prostituição e de frequência de pessoas usuárias de drogas”. Além disso, os pais de Natália, neste momento do processo, são considerados negligentes com base na informação de que a criança teria sido “acometida por infecção urinária” e de que havia suspeita de violência sexual contra ela (Ibidem, p. 8).

Em relação à Bianca, diz-se que “é pouco comprometida”, o que seria comprovado pelo fato de ter parado de estudar e por escolher manter contato com “pessoas desocupadas e ociosas inclusive com indícios de uso de substâncias entorpecentes (...) que mantém vínculos de amizades com ‘nóias’ (usuários de drogas)” (Ibidem, p. 9). As conclusões dos laudos produzidos em 2017 vão no sentido de suspender as visitas da família de origem e recomendar a busca por família substituta.

Assim, nas dez primeiras páginas da decisão, a retórica argumentativa sobre a vida de Bianca repete categorias mobilizadas em outras decisões pela destituição do poder familiar observadas na pesquisa. A mudança de narrativa é apresentada a partir do momento em que a genitora consegue reverter a suspensão de visitas à filha via Agravo de Instrumento:

**Entretanto**, extrai-se que a genitora permaneceu realizando visitas à infante, sobretudo, a partir da liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento nº 0000000-00.2017.8.26.0000, deferindo-se a suspensão da proibição das visitas da agravante à criança, que havia sido determinada na Ação de Acolhimento (fl. 331/333) - (ID 52, p. 10, grifos do original)

Fica implícita a ideia de que a atuação processual de Bianca traduz seu empenho para a manutenção dos vínculos materno-filiais. Adicionalmente, o voto do relator informa que no recurso de apelação “acostou-se declaração de que a genitora estava trabalhando no Programa Emergencial de Auxílio e Emprego do Município de São Sebastião, demonstrando interesse no desempenho das atividades (fl. 383, 28/03/2018)” (ID 52, p. 10). Assim, o “reestabelecimento” de Bianca também é comprovado por meio do exercício de trabalho lícito e formal, que pode ser comprovado por meio documentos.

Além do atestado de trabalho, consta na decisão que foram produzidos “novos relatórios técnicos” que foram capazes de demonstrar a “reversão das condições da genitora de Natália”, o que também ficou demonstrando pelo desacolhimento da criança pela mãe em fevereiro de 2019, sem episódios que ensejassem o retorno ao abrigo (Ibidem, p.9).

Se, por um lado, Bianca tem a seu favor uma vasta documentação de laudos e estudos, por outro o mesmo discurso do empenho de esforços, aderência e empenho de esforços é reproduzido:

O PIA de fl. 580/582 é categórico em afirmar que 'Bianca vem demonstrando capacidade de manter a organização de sua vida; mantém-se **assídua ao acompanhamento nos equipamentos socioassistenciais e visitas assistidas (...)** Consideramos que Bianca **empenhou esforços na superação de suas responsabilidades**, encontrando-se nesse momento fortalecida por suas conquistas e pela possibilidade de ter adquirido maturidade em sua vida adulta. (Ibidem, p. 9, grifos meus).

Essa nova fase de Bianca é marcada também pela mudança de núcleo familiar, relatando-se que a mãe constituiu uma nova família. O novo companheiro de Bianca e a família dele são descritos no Plano Individual de Atendimento (PIA), como “pessoas respeitadas na comunidade e com as quais interagir lhe trouxe ganhos, formando com eles uma família” (Ibidem, p. 9). O relatório do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA) igualmente reitera que “a família do padrasto é também um ponto de apoio para genitora” (Ibidem, p.9). Por fim, informa-se que Natália foi novamente matriculada na escola e que Bianca declarou ter planos para o futuro, que “irá prestar concurso na Prefeitura” (Ibidem, p. 10).

O “reestabelecimento da genitora”, portanto, apoia-se em cinco pontos: (i) na separação definitiva da família de origem, marcada pelo contato com drogas e o relacionamento com ‘nóias’; (ii) na atuação processual para reverter a suspensão de vistas sobre a filha; (iii) na realização de trabalho lícito e formal; (iv) na inserção em família respeitada e que lhe apoia; e (v) na perspectiva de futuro em ambiente de trabalho estável (concurso público). A partir dessas constatações, decide-se que “não há razão para manter o decreto de destituição do poder familiar em relação à apelante” (ID 52, p. 10). É recomendado, todavia, que Bianca continue sendo acompanhada de modo “firme” pela rede.



## 7 CAPÍTULO 6: CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos capítulos anteriores, busquei organizar e reconstruir as narrativas, parciais e publicamente disponíveis, presentes em acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a destituição do poder familiar de mães e pais que tem como particularidade algum tipo de vivência ou passagem pelo sistema prisional. Quando iniciei a investigação e o trabalho de campo não existia uma hipótese de pesquisa a ser testada, ou seja, parti do encontro com os documentos judiciais para, então, extrair do próprio material, os códigos e as categorias de análise que foram apresentadas nesta dissertação.

A pesquisa empírica, mesmo utilizando-se de documentos públicos, não foi realizada sem desafios. Desde as questões éticas sobre acesso a processos e informações que são protegidas pelo segredo de justiça, até as dificuldades para selecionar e coletar documentos em uma base de arquivos digitais, cujos critérios de indexação não são conhecidos e nem esclarecidos pela instituição que faz a sua organização e gestão.

Os resultados da análise qualitativa estão, dessa forma, localizados em um período (2019-2020), espaço (Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo) e corpus documental (acórdãos de apelação em processos de destituição do poder familiar) muito específicos, de modo que seus resultados não podem ser extrapolados sem que sejam realizadas pesquisas de caráter qualitativo e quantitativo mais abrangentes. Mesmo assim, a codificação dos 130 acórdãos possibilitou a identificação de padrões argumentativos e decisórios que operam a discriminação e o reforço a desigualdades de gênero, raça e classe a que estão estruturalmente submetidas as famílias que formam parte dos processos de destituição do poder familiar.

Assim, a atuação jurisdicional do Tribunal de Justiça de São Paulo nos acórdãos estudados foi marcada pela reiteração das sentenças e dos laudos técnicos produzidos na instrução e pela reprodução de narrativas voltadas a avaliar negativamente a aptidão de mães e pais para exercer o poder familiar. Nesse sentido, a inaptidão para a maternidade ou paternidade foi construída pela desqualificação de características pessoais e das condições de vida das mães e dos pais processados.

A utilização de princípios protetivos do ECA e de dispositivos normativos abertos do Código Civil, como “deixar em abandono” e “praticar atos contra a moral e os bons costumes”, atuaram como um “verniz jurídico”, ou seja, tornaram palatáveis e legitimam argumentos depreciativos contra mães e pais que carecem de recursos materiais, que vivem em situação de rua, que estão na prisão e que experimentam situações que decorrem da profunda desigualdade

social e da ausência de políticas públicas adequadas para garantir sua sobrevivência. É possível concluir, nesta linha, que em muitas das decisões analisadas o Tribunal de Justiça de São Paulo produziu argumentações que estão apoiadas nos contextos de pobreza e, por isso, vão contra disposição expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a qual a carência de recursos materiais não deve ser motivo suficiente para destituição do poder familiar (BRASIL, 1990a, art. 23).

Nesse sentido, as categorias utilizadas nas decisões para fundamentar a destituição do poder familiar guardam semelhanças com ideias gestadas no período republicano do Brasil, momento em que foram criadas as primeiras formas de intervenção assistencial do Estado sobre a infância. Destaco algumas dessas ideias: (i) a oposição entre o trabalho formal e à prática de vadiagem, mendicância e criminalidade; (ii) a noção de hereditariedade patológica expressa nos códigos sobre os históricos familiares de negligência e abandono dos genitores; (iii) a associação entre a prostituição e a degeneração dos comportamentos sexuais; (iv) a representação de famílias pobres como “desestruturadas” e sua associação a um “risco” para o desenvolvimento dos infantes; e (v) a apresentação dos pretendentes à adoção como pessoas aptas a construir vínculos “sadios”. Em suma, há uma narrativa que atravessa várias decisões, segundo a qual é necessário proteger as crianças e melhorar as gerações via ruptura com a “família problemática”, isto é, aquela que foge ao ideal burguês baseado no casamento.

Outro ponto que ficou evidenciado com a análise qualitativa das decisões foi questão de gênero. Além das mães serem a maioria das apelantes nos casos estudados, seus corpos e comportamentos sexuais foram, muitas vezes, examinados e avaliados nas decisões, sendo registrados detalhes sobre a vida reprodutiva das mulheres - cuidados médicos na gestação, gravidez na adolescência, realização do pré-natal – e sobre suas vidas sexuais, como a troca de parceiros, a idade deles, a presença de doenças sexualmente transmissíveis e a prática de prostituição.

Ainda, as categorias de cuidado e negligência foram prioritariamente atribuídas a comportamentos maternos. As mães são minuciosamente avaliadas desde o momento da gestação e do pré-natal até seu histórico de cuidados com outros/as filhos/as mais velhos. Em casos de violência doméstica e intrafamiliar, inclusive, foi possível identificar que as mães também foram responsabilizadas por não protegerem suas filhas das agressões perpetradas pelos homens dos quais elas também eram vítimas. Igualmente, o desenvolvimento de comportamentos considerados criminosos pelos/as filhos/as foi atribuído às mães.

Parece não existir saída para as mulheres, pois aquelas que buscaram exercer a maternidade, ainda que em contextos socioeconômicos precários, foram censuradas por não

conseguirem atender aos padrões de cuidados esperados pelo Tribunal de Justiça (alimentar a prole, propiciar uma moradia adequada, garantir acesso à saúde e à escola, etc.), da mesma forma aquelas que entregaram suas filhas e seus filhos a terceiros por não terem condições materiais foram classificadas como mães que abandonam e, em seguida, desqualificadas como aptas ao exercício do poder familiar.

Os pais, por sua vez, nem sempre eram conhecidos ou registrados, sendo que alguns deles mesmo registrados tiveram sua paternidade colocada sob suspeita pela decisão judicial, como uma forma de reforçar a fragilidade dos vínculos parentais e denunciar o comportamento sexual pouco confiável das mães. Outro ponto que merece atenção é que aos pais foi atribuída, em geral, a figura do provedor, ou seja, as práticas de cuidado ficaram em segundo plano e foi dado maior enfoque ao fato de não colaborarem com o sustento da família e de promoverem o “abandono material” da prole.

A prisão, por seu turno, foi apresentada nas decisões como um obstáculo à guardiania das filhas pelas mães e pelos pais privados de liberdade. Igualmente, a prisão foi associada à falta de convivência familiar, ao afrouxamento dos laços afetivos e à ausência de perspectivas para assumir cuidados futuros da prole. Em nenhuma decisão analisada foram discutidas as possibilidades de efetivação da convivência familiar por meio de visitas periódicas das crianças e adolescentes aos estabelecimentos prisionais, conforme previsto no ECA (BRASIL, 1990a, art. 19, parágrafo 4º).

Em regra, a separação das filhas e filhos pelo Estado foi apresentada como o único resultado possível e como uma forma de salvação das mazelas sociais a que estariam submetidas e também como um mecanismo de prevenção ao contato com a criminalidade, com a prostituição, com a mendicância, e com as possibilidades de repetição das histórias de vida de suas mães e pais criminosos. Dessa forma, a gramática do direito penal foi empregada e transportada para os processos de destituição, especialmente pela noção de reiteração delitiva e pelo tratamento das crianças e adolescentes como potenciais criminosos.

Em suma, a retórica, muitas vezes salvacionista, da proteção da infância autorizou a desqualificação da maternidade e da paternidade de determinados sujeitos e, conseqüentemente, justificou a aplicação nada excepcional da destituição do poder familiar. Da mesma forma, a retórica da proteção teve como efeito invisibilizar a percepção e a vontade das crianças e adolescentes diretamente afetados pelas decisões judiciais de destituição, os quais são retratados como “menores” e pelos quais se decide qual seria o seu “melhor interesse”. Assim, observou-se que a aplicação do instituto jurídico da destituição do poder familiar pelo TJ-SP não apenas não priorizou e não refletiu os parâmetros estabelecidos pelo ECA, como também

operacionalizou uma lógica sancionadora, em que a perda do poder familiar se equipara a uma forma de punição das mães e dos pais considerados inaptos e incapazes.

O último caso discutido na dissertação, a história de Bianca, apesar de ter sido considerado, em um primeiro momento, como a exceção do banco de dados, justamente por reverter a destituição do poder familiar, acaba por confirmar a regra e os padrões narrativos identificados ao longo da codificação. Afinal, o caso de Bianca demonstra que para o TJ-SP só é possível assegurar o poder familiar se a apelante conseguir demonstrar e documentar que reverteu a própria condição, enquadrando-se como ser economicamente produtivo, em um relacionamento heterossexual monogâmico, estável e escorado por uma “nova” família estruturada.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Heloísa Buarque de. “Família e relações de parentesco – contribuições antropológicas”. *In*: CARVALHO, José Sérgio (Org.). **Direitos Humanos e Educação para a Democracia**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p.1-17.

ALVAREZ, Marcos César. **A Emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção de menores**.1989. Tese (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

AMIN, Andréa Rodrigues. “Evolução histórica do direito da criança e do adolescente”. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**,. 7ª ed.,. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil**. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.8.2019.tde-16092019-153730. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-16092019-153730/pt-br.php>. Acesso em: 13/10/2021

ARIZA, Marília B. A. **Mães infames, filhos venturosos: trabalho, pobreza, escravidão e emancipação no cotidiano de São Paulo (Século XIX)**. São Paulo: Alameda. 2020.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**,; tradução tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BANDEIRA, Ana Luíza Villela de Viana. **Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima**. 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.8.2018.tde-19102018-114346. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-19102018-114346/pt-br.php>. Acesso em: 14/10/2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**,. Vol. 2: A experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BIROLI, Flávia. **Família: Novos Conceitos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2014.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo. 2018.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a Soberania da Lei e o Chão da Prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito FGV**. São Paulo, Jul – Dez 2015, pg. 553 – 546.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Sur**. São Paulo, v. 12. N. 22, pp. 229-239, 2015.

BRASIL [2008]. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 466.343/SP**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgamento em: 03/12/2008. Publicado em: 05/06/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 23/05/2022.

BRASIL [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20/05/2022.

BRASIL, [2020b]. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020**. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 23/05/2022.

BRASIL. [1990b]. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 23/05/2022

BRASIL. [2018a]. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus 143.641/2018**. Min. Relator: Ricardo Lewandovski. 20/02/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em 10/05/2022.

BRASIL. [2018b]. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 252 de 04/09/2018**. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, [2018]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667>. Acesso em 23/05/2022.

BRASIL. [2018c]. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254 de 04/09/2018**. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, [2018]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em 23/05/2022.

BRASIL. [2018d]. **Lei nº 13.769 de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm). Acesso em 23/05/2022.

BRASIL. [2020a]. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 165.704/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma. 20/10/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5596542>. Acesso em 23/05/2022..

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 20/05/2022.

BRASIL. [Código Civil de 2002]. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 23/05/2022.

BRASIL. [Código de Processo Penal]. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 20/05/2022.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990a]. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 23/05/2022.

BRASIL. [Lei de Adoção]. **Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm). Acesso em: 23/05/2022.

BRASIL. [Lei de Execução Penal]. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 20/05/2020.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 23/05/2022.

BRASIL. [Marco Legal da Primeira Infância]. **Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 23/05/2022.

BRASIL. [Novo Código de Processo Civil, 2015]. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 23/05/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 369 de 19 de janeiro de 2021**. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, [2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original22125020210125600f4262ef03f.pdf>. Acesso em 23/05/2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962**. Brasília, DF: Presidência da República, [1962]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm). Acesso em 20/05/2022.

BRASIL. **Lei nº 9.263/96 de 12 de janeiro de 1996**. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm). Acesso em 23/05/2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional, painel Interativo dezembro/2019**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 23/05/2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 210 de 16 de janeiro de 2014**. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-portaria-interm-mj-mspm-210-160114.pdf>. Acesso em: 23/05/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília: CNJ, 2016b.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e Subversão da Identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. “Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha”. In: (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12.



CAPPI, Ricardo. Pensando as Respostas Estatais às Conduas Criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993-2010). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Estado: editora., v. 1, n. 1, 25 jan. 2014.

CARTA DE SÃO PAULO. Mães do Cárcere: construindo caminhos para a garantia da convivência familiar de mulheres e crianças. Elaborada por: Pastoral Carcerária; Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Ministério Público de São Paulo. São Paulo: [s.l.], 2011. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/CARTA-DE-SP-PDF.pdf> . Acesso em 23/05/2022.

CAVICHOLI, Rafael de Sampaio. **Dois famílias, duas leis**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/63437> . Acesso em: 23/05/2022.

CELLARD, André. A análise documental. In: **A pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

CIORDIA, Carolina; VILLALTA, Carla. *Procesos judiciales y administrativos de adopción de niños: confrontación de sentidos en la configuración de un “medio familiar adecuado”*. **Etnográfica Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia**. Portugal, v. 16, n. 3, p. 435-460, 2012.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. 1 ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Parágrafo**. [S.I.], v. 5, n.1, p. 6-17, jun. 2017. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/559> . Acesso em: 23/05/2022.

CORBIN, Juliet; STRAUSS, Anselm. **Basics of qualitative research: Techniques and procedures for developing grounded theory**. Sage publications, California, 2014.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. São Paulo: Graal, 1983.

CORRÊA, Sonia; AVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros. In: BERQUÓ, Elza (Org.). **Sexo & vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil**. Campinas: UNICAMP, 2003, p. 17-78.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Função social da autoridade parental: algumas considerações motivação. **Revista Síntese de Direito de Família**. Porto Alegre. v.13. n.67. p.9-18. ago./set. 2011.

CRENSHAW, Kimberle. “*Demarginalizing dethe Intersection of Race and Sex: a Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*”. In: **The University of Chicago Legal Forum**, Vol. 1989, Issue 1, Artigo 8. Chicago, 1989.

CRENSHAW, Kimberle. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. **Revista de Estudos Feminista**, v. 7, n. 12, p. 171-188, 2002.

DANTAS GERMANO GOMES, J.; CAVALCANTI SALATINO, L.; NASCIMENTO REYNA, M. Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama: Reflexões acerca do Direito à Convivência Familiar a partir da pesquisa ‘Infância e Maternidades nas Ruas de São Paulo’. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 5, n. 3, 2019. DOI: 10.19092/reed.v5i3.380. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/380>. Acesso em: 13/10/2021.

DANZELOT, Jacques. **A Polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. São Paulo: Boitempo, 2017.

DE PALMA, Juliana Bonacorsi; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. A organização da informação jurisprudencial. In: FEFERBAUM, Marina & QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.) **Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso**. São Paulo: Saraiva, . 2012, pp.264-273.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena C.D.V; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. *Physis: Revista de Saúde Coletiva* [online]. 2017, v. 27, n. 3, pp. 727-747. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>. Acesso em: 25 set. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA [1989]. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: Assembleia Geral da ONU. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 23/05/2022.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam, quando elas o matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri**. Tese de (Doutorado em Programa de Pós-Graduação em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande do SulUFRGS, 2012. Disponível eletronicamente em: <http://hdl.handle.net/10183/56521>. Acesso em setembro de 2019.

FÁVERO, Eunice Teresinha (coord.). **Perda do pátrio poder: aproximações a um estudo socioeconômico**. São Paulo: Veras Editora, 2000.

FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura. **Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias**. Rio de Janeiro: E-papers. 2019.

FERREIRA, Flávio Rodrigo. **Adoção em movimento: grupos de apoio, famílias adotivas e campo (i)legal**. Tese de (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Estadual de Campinas UNICAMP. Brasil. São Paulo, 2015.

FINAMORI Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo. Gênero, cuidado e famílias: tramas e interseções. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 23, n. 3, p. 11-42, 2018.

FONSECA, Claudia, y Andrea CARDARELLO, 2005. *Derechos de los más y menos humanos*. In: Sofía Tiscornia y María Pita (orgs.), *Derechos Humanos, Tribunales y Policías en Argentina y Brasil*. Buenos Aires, Antropofagia, p. 9-41. 2005.

FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. **Saúde e Sociedade** [online]. 2005, v. 14, n. 2, pp. 50-59. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-12902005000200006>>. Acesso em: 07/06/2021.

FONSECA, Claudia. Mães "abandonantes": fragmentos de uma história silenciada. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2012, v. 20, n. 1 [Acessado 8 Junho 2022] , pp. 13-32. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100002>>. Epub 25 Abr 2012. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100002>.

FONSECA, Claudia. Cultivando proliferações indomáveis: considerações antropológicas sobre as políticas de proteção à infância. **Horizontes Antropológicos** [online]. 2021, v. 27, n. 60, Epub 09 Ago 2021. ISSN 1806-9983 [Acessado 13 Outubro 2021] , pp. 419-451. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832021000200015>>. Acesso em: 09/08/2021.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GLASER, B.G & STRAUSS, A.L. *The discovery of grounded theory: strategies for qualitative research*. New York: Aldine, 1967.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, C.F.(Org.); MATA, J. (Org.). **Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais**. 1.ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. v.1. 273p.

GROTERHORST, Rebecca; YOUSSEF, Surrailly. **Prisão Domiciliar de Mulheres por Tráfico de Drogas no Brasil: normas aplicáveis e desafios para implementação**. São Paulo: Instituto Pro Bono, 2020. Disponível em: <https://probono.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Pris%C3%A3o-domiciliar-de-mulheres-por-tr%C3%A1fico-de-drogas-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 07/06/2022

GÜNTHER, Klaus. Responsabilização na sociedade civil. *In: Teoria da responsabilidade no estado democrático de direito: tetos de Klaus Günther*, PÜSCHEL, Flávia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Org.). São Paulo: Saraiva, 2009.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. Participação Social: para uma justiça mais inclusive e democrática. *In: Pela Liberdade: história do habeas corpus coletivo para mães e crianças*. São Paulo: Instituto Alana. 2019, p.32-36.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. *In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM. 2016, p.27-94.

INSTITUTO ALANA, Instituto. 32 anos do artigo 227 que determina que crianças e adolescentes sejam considerados prioridade absoluta no país. **Prioridade absoluta**. 2020. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/>. Acesso em: 20/05/2022.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres Sem Prisão**: desafios e potencialidades para a redução do encarceramento de mulheres. São Paulo: ITTC, 2017c. Disponível em: [http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/ITTC\\_MSP\\_VersaoDigital1.pdf](http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/ITTC_MSP_VersaoDigital1.pdf). Acesso em: 07/06/2022.

ITABORAÍ, Nathalie Reis. **Mudanças nas Famílias brasileiras (1976-2012): uma perspectiva de classe e gênero**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

KASIBORSKI, Natalie Blake. *“I have a chance to make it different for this child”: an exploration on maternal cumulative risk and child welfare outcomes of children born during maternal incarceration*. 2014. Dissertation (Social Work – Doctor of Philosophy) – Michigan State University, United States, 2014.

LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2016, v. 21, n. 7 [Acessado 7 Junho 2022], pp. 2061-2070. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.0259>, 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

LICIO, Elaine Cistina et al. **Reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes e implementação de novas modalidades – família acolhedora e repúblicas**. Brasília: Ipea, 2021. No prelo. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=37949&Itemid=432](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37949&Itemid=432). Acesso em: 07/06/2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. **Revista Síntese de Direito de Família**. Porto Alegre. v.13. n.67. p.19-28. ago./set. 2011.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MANZALLI, Sofia Fromer; DE ALMEIRA, ALEXANDRA Cristina Gomes . **Revista vexatória uma prática constante**. São Paulo: ITTC. 2021. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Relato%CC%81rio-Revista-Vexato%CC%81ria.pdf>. Acesso em: 07/06/2022.

MARCÍLIO, Maria Luiza. "A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil, 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de.(Org.). **História social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997. p.51-76.

MARGARIDO, Larissa Cristina; BALBUGLIO, Viviane. Diálogos interseccionais em pesquisas com documentos: os caminhos de elaborações sobre gênero e raça em documentos legislativos e judiciários. In: CUNHA, Luciana Gross; BUZOLIN, Livia Gonçalves (Org.). **Direito e Gênero: Reflexões Plurais sobre Teorias Feministas**. São Paulo: FGV Direito SP, 2022, p.117-139.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa** [online]., v. 35, n. 139, 1998, p. 5-22. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/383>. Acesso em: 07/06/2022.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons. 2015.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos** [online]. 2008, v. 5, n. 8. Epub 07 Jul 2010. ISSN 1983-3342. [Acessado 7 Abril 2022], pp. 60-83. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100004>>. Acesso em 7/04/2022<https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100004>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. **Série Pensando o Direito**, nº 51. Brasília: 2015.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; CAMPOS, Maria Luiza Ferraz de. O direito de audição de crianças e jovens em processo de regulação do exercício do poder familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre. v.7. n.32. p.5-19. out./dez. 2005.

MUZZOPAPPA, Eva; VILLALTA, Carla. *Los documentos como campo. Reflexiones teórico-metodológicas sobre un enfoque etnográfico de archivos y documentos estatales*. **Rev. colomb. antropol.**, Bogotá , v. 47, n. 1, p. 13-42, June 2011 . Available from <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S048665252011000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S048665252011000100002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 07/06/2022

PANTUFFI, Luciana Andrade. Destituição do poder familiar: saber e poder nas "engrenagens" da medida de (des)proteção. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.47.2019.tde-20122018-103818. Acesso em: 2022-06-07.

PEIRANO, Mariza. De que serve um documento? In: PALMEIRA, Moacir & BARREIRA, César (Orgs.) **Política no Brasil: visões de antropólogos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, NuAP/UFRJ, 2006a. p. 25-50.

PENGLER, Fabiana Marion; MARION JÚNIOR, Nilo. O poder familiar e o seu conteúdo: da pessoa ao patrimônio. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre. v.8. n.40. p.27-47. fev./mar. 2007.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Destituição do poder familiar. Relevantes aspectos jurídicos a serem considerados. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. n.98. p.39-43. jan./mar. 2014.

PISTICELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo. Diferenças, igualdade. São Paulo, Berlendis & Vertecchia, 2009, pp. 116-148.

PLASTINO, Luisa Mozetic. **Maternidades em disputa nas audiências de custódia: uma análise de discursos judiciais entre os sentidos de ser mãe e criminosa**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

PROGRAMA NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Pesquisas Acadêmicas Relacionadas à Primeira Infância no Brasil: uma descrição bibliométrica. Brasília: CNJ, 2021.

PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Questões atuais acerca da relação entre as responsabilidades penal e civil. GARCIA, Basileu, 2008

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Org.). **Metodologia Jurídica - Um Roteiro Prático Para Trabalhos de Conclusão de Curso**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RÉAUME, Denise. What's Distinctive about Feminist Analysis of Law? A Conceptual Analysis of Women's Exclusion from Law. *Legal Theory*, v. 2, n. 4, p. 265-299, 1996.

REGINATO, Andréa. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.

RESENDE, Viviane de Melo. *Análise de discurso crítica e etnografia: o movimento nacional de meninos e meninas de rua, sua crise e o protagonismo juvenil*. 2008. 332 f. Tese (Doutorado em Linguística), Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

RIFIOTIS, Theophilos; CUNHA, Patrícia Marcondes Amaral. A publicidade como regra e o sigilo como exceção: A publicização online de acórdãos referentes à "violência sexual" e os desafios para a etnografia de documentos. **30ª Reunião Brasileira de Antropologia**. João Pessoa, Paraíba, 2016.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

ROBERTS, Dorothy E. *The racial geography of child welfare: toward a new research paradigm*. **Child Welfare** [online] 2008, v. 87, n. 2, pp. 125- 150. Disponível em: <https://cap.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2015/07/robertsrd.pdf>. Acesso em: 07/06/2022.

RODRIGUEZ, José Rodrigo; FERREIRA, Carolina Cutrupi. Como Decidem os Juízes? Sobre a qualidade da jurisdição brasileira. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2006.

SANTOS, Raquel Costa de Souza. **Maternidade no cárcere: reflexões sobre o sistema penitenciário feminino**. 2011. Dissertação (Mestrado em Política Social). Escola de Serviço Social, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2011.

SÃO PAULO [1969]. **Decreto Lei nº 158 de 28 de outubro de 1969**. São Paulo, SP: Poder Executivo. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1969/decreto.lei-158-28.10.1969.html>. Acesso em 23/05/2022.

SÃO PAULO [2012]. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Resolução 560/2012**. Disponível em: <https://arisp.wordpress.com/2012/03/19/tjsp-resolucao-5602012/>. Acesso em: 23/05/2022.

SÃO PAULO [2013]. Regimento Interno regimento interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>. Acesso em 23/05/2022.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quem somos. s.d.(a). Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>. Acesso em 23/05/2022.

SÃO PAULO. Súmulas do Tribunal de Justiça. s.d.(b). Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/VicePresidencia/Sumulas>. Acesso em 23/05/2022.

SCOTT, Joan Wallach. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. In: **Educação & Realidade**. Porto Alegre: editora. , vol. 20, no 2, jul./dez. 1995, pp. 71- 99. Original inglês disponível em JSTOR <http://www.jstor.org/stable/1864376>. Versão portuguesa disponível em: [http://www.archive.org/details/scott\\_gender](http://www.archive.org/details/scott_gender). Acesso em setembro de 2019.

SCOTT, Joan Wallach. Os usos e abusos do gênero. Tradução: Ana Carolina Eiras Coelho Soares. **Projeto História**, São Paulo, n. 45, dez. 2012. p. 327-351.

SILVA, Mariana Lins de Carli. “Maternidades Sequestradas pelo poder punitivo: destituição do poder familiar de mulheres presas”. In: **Gênero e Feminismos e Sistema de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe**. (Orgs.). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, pg. 772 -790.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashely. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. v.45. n.180. p.293-304. out./dez. 2008.

VIANNA, Adriana de Resende B. “Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças.” In: KANT DE LIMA, Roberto (org.) — **Antropologia e Direitos Humanos 3**, Prêmio ABA/FORD. Niterói: EdUFF, 2001, p.13-68.

VIANNA, Adriana. A produção de destinos: ação tutelar, escolhas e viabilidades na gestão da infância. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. (Org.). **Tutela. Formação de Estado e tradições de gestão no Brasil**. Rio de Janeiro: E-papers/LACED, 2014, v.3, p. 367-397.



VIEIRA, R. S. C.; TRAMONTINA, R.; ANGOTTI, B. Cuidado e direitos fundamentais: o caso do habeas corpus coletivo para pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 563–576, 2020. DOI: 10.18593/ejll.26616. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/26616>. Acesso em: 30 abr. /04/2022.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A inconstitucionalidade da parte final do artigo 1.636 do Código Civil: a autoridade parental nas famílias mosaicas. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo. v.15. n.79. p.94-114. ago./set. 2013.

ZARIAS, Alexandre. **Negócio público e interesses privados**: a interdição civil e os dramas de família. São Paulo, Hucitec/Anpocs, 2005.